



PROCESSO N.º:	01059/2009-TCERO (Volumes de I a IV)¹
UNIDADE JURISDICIONADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008.
RESPONSÁVEL:	SIDNEY APARECIDO POLENTINI – PREFEITO MUNICIPAL, (CPF Nº 078.882.362-00)
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

1- INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - RO, relativamente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor **SIDNEY APARECIDO POLENTINI – CPF Nº 078.882.362-00**, na qualidade de Prefeito Municipal.

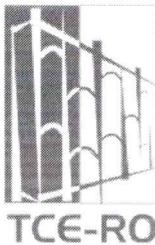
2 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Através do Ofício nº138/Gabinete/2009, de 23.03.2009, acostado aos autos às fls. 0001, foi encaminhada a Prestação de Contas daquele ente, protocolada sob nº 01558/2009, sendo procedida à análise pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas cujo relatório, às fls. 669/739, dos autos evidenciou algumas irregularidades.

Cumprindo normas regimentais e em atendimento ao Despacho de Definição de Responsabilidade elaborado pelo Ilustre Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA - Relator dos presentes autos, exarado às fls. 745/746, a Secretaria Geral de Controle Externo notificou, respectivamente, através dos **Mandados de Audiências n.ºs. 602/TCERO-2009**, à fl. 749, **601/TCERO-2009**, à fl. 750, **598/TCERO-2009**, à fl. 751; **599/TCERO-2009**, à fl. 755; **600/TCERO-2009**, à fl. 821; e **597/TCERO-2009**, à fl. 822, o Senhor ARILSON VALÉRIO DA SILVA, na qualidade de Controlador Geral do Município de São Miguel do Guaporé - RO, no período de 01.01.2008 a 20.06.2008; o Senhor MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA, na qualidade de Controlador Geral do Município de São Miguel do Guaporé - RO, no período de 06.11.2008 a 31.12.2008; o Senhor LAURI PEDRO ROCKENBACH, na qualidade de Contador da Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, no exercício de 2008; o Senhor JOSÉ EVANDRO DE MORAES, na qualidade de Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé, no exercício de 2008; o Senhor NORIVAL MOREIRA DE PÁDUA FILHO, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé, no exercício de 2008; e Senhor SIDNEY APARECIDO POLENTINI, na qualidade de Prefeito Municipal de São Miguel

¹ Apenso Processos n.ºs 0912/2008 (Relatório de Controle Interno/2008); 1189/2008 (Aplicação de Recursos na Educação/2008); 1024/2008 (Aplicação de Recursos na Saúde/2008); e 2611/2007 (Projeção da Receita/2008).

EM BRANCO



do Guaporé - RO, no exercício de 2008, para que apresentassem as razões de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento daquele documento, acerca das irregularidades elencadas nos itens de 01 a 29 da conclusão do Relatório Técnico, às fls. 669/739 dos autos.

Na seqüência compareceram aos autos com o instrumento de defesa, às fls. 760/765, conforme Protocolo nº 08142/2009, de 08.09.2009, em relação às impropriedades apontadas na Prestação de Contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - RO, referente aos Mandados de Audiências nºs. **601/TCERO-2009**, à fl. 750; **599/TCERO-2009**, à fl. 755; e **558/TCERO-2009**, à fl. 822, respectivamente, o Senhor Mário César Gomes Ferreira, o Senhor José Evandro de Moraes e o Senhor Lauri Pedro Rockenbach, apresentando a documentação juntada às fls. 766/821.

Logo em seguida, o Senhor Norival Moreira de Pádua Filho, em resposta ao Mandado de Audiência nº 600/TCERO/2009, apresentou suas contra-razões, conforme documento às fls. 823/824.

Por fim, o Senhor Sidney Aparecido Polentini apresentou seu instrumento de Justificativas, às fls. 828/831, Protocolo nº 09533/2009, de 20.10.2009, em resposta ao Mandado de Audiência nº 597/TCERO-2009, à fl. 822. Salientamos que no Instrumento de Justificativas, o Senhor Sidney Aparecido Polentini referiu-se ao Mandado de Audiência nº 596/TCERO-2009, contudo, não conseguimos localizá-lo nos autos.

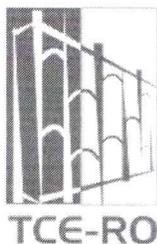
Cabe observar que o teor da peça de defesa apresentada pelo Senhor Sidney Aparecido Polentini, às fls. 828/831, foi igual ao teor do instrumento de defesa apresentado pelos Senhores Mário César Gomes Ferreira, José Evandro de Moraes e Lauri Pedro Rockenbach, às fls. 766/821, exceto a seção “a”, itens de 01 a 04, razão pela qual a análise dessas peças de defesa foi procedida em conjunto.

Cumprе, ainda, mencionar que o Senhor Arilson Valério da Silva, não se manifestou sobre o Mandado de Audiência nº 600/TCERO-2009, à fl. 821, sendo expedido o Termo de Revelia nº 113/2009, à fl. 832.

É mister registrar, também, que o Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé – RO foi objeto de Inspeção Especial por parte do TCERO, nos termos da Portaria nº 343, de 27.03.2009, cujos achados teve implicação nos cálculos de apuração da aplicação dos recursos dos 60% do Fundeb, conforme dados do Relatório Técnico, às fls. 1.041/1.048, cujo exame técnico detectou fatos supervenientes que originaram duas novas infringências, conforme itens 5.1 e 5.2 do Relatório Técnico de Defesa, às fls. 1.049/1.090, ensejando um novo Despacho de Definição de Responsabilidade, às fls. 1.093/1.094, que resultou na expedição e entrega dos seguintes Mandados de Audiências:

AVISO DE RECEBIMENTO					
NOME	MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº	AR Nº	DATA DO ENVIO	DATA DO RECEBIMENTO	OBSERVAÇÕES

EM BRANCO



SIDNEY APARECIDO POLENTINI	941/TCERO/2009, de 27.11.2009, à fl. 1.191.	AR267084674SL (fl. 1.194).	8.12.2009	11.5.2010	MP ²
LAURI PEDRO ROCKENBACH	942/TCERO/2009, de 27.11.2009, à fl. 1.190.	AR267082846SL (fl. 1.192).	7.12.2009	9.12.2009	MP
JOSÉ EVANDRO DE MORAES	943/TCERO/2009, de 27.11.2009, à fl. 1.113.	AR267082850SL (fl. 1.114).	7.12.2009	9.12.2009	MP

Em razão disso o Eminentíssimo Conselheiro Relator **Francisco de Carvalho da Silva**, em 10.12.2009, submeteu ao Egrégio Plenário dessa Corte de Contas o seguinte Voto, à fl. 1.107:

(...)

I – Sobretar a apreciação do Processo nº 01059/09, até que o mesmo se encontre apto à emissão do Parecer Prévio, consoante estabelece o artigo 35, da Lei complementar nº 154/96;

II – Após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, retornar os autos à divisão Cartorária para prosseguimento do feito.

(...)

Na seqüência o Egrégio Plenário do Tribunal de contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 277/2009 – Pleno, de 10.12.2009, às fls. 1.110/1.111, assim se pronunciou:

(...)

I – Sobretar a apreciação do Processo nº 01059/09, até que o mesmo se encontre apto à emissão do Parecer Prévio, consoante estabelece o artigo 35, da Lei complementar nº 154/96;

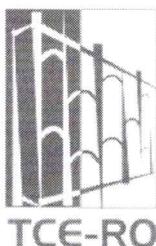
II – Após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, retornar os autos à divisão Cartorária para prosseguimento do feito.

(...)

Em resposta ao Mandado de Audiência nº 943/TCERO/2009, de 27.11.2009, à fl. 1.113, o Senhor **José Evandro de Moraes**, na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Educação do Município de São Miguel do Guaporé, no exercício de 2008, compareceu aos autos

² Mão-própria.

EM BRANCO



com seu instrumento de defesa, às fls. 1.115/1.127, consoante protocolo nº 00210/2010, de 13.1.2010, aposto no verso da fl. 1.115.

Já em reposta ao Mandado de Audiência nº 942/TCERO/2009, de 27.11.2009, à fl. 1.190, o Senhor **Lauri Pedro Rockenbach**, na qualidade de Contador do Município de São Miguel do Guaporé - RO, no exercício de 2008, compareceu aos autos com seu instrumento de defesa, às fls. 1.129/1.141, consoante protocolo nº 00106/2010, de 7.1.2010, aposto no verso da fl. 1.129.

De modo semelhante, em reposta ao Mandado de Audiência nº 941/TCERO/2009³, de 27.11.2009, à fl. 1.191, o Senhor **Sidney Aparecido Polentini**, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé - RO, no exercício de 2008, compareceu aos autos com seu instrumento de defesa, às fls. 1.195/1.207, consoante protocolo nº 06796/2010, de 2.8.2010, aposto no verso da fl. 1.195.

Importa destacar que, dessa maneira, foram obedecidos todos os trâmites legais do processo, tendo em vista o que dispõe o princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Depois de tramitado na forma regimental, de ordem do eminente Conselheiro Relator, Senhor **Francisco Carvalho da Silva**, passaremos a análise da presente defesa, sob os diversos enfoques técnicos e legais.

3 - DA METODOLOGIA UTILIZADA

Adotar-se-á a metodologia de transcrever, uma a uma, as irregularidades supervenientes apresentadas, em razão dos novos elementos trazidos aos autos por ocasião da inspeção especial (fls. 850/1.048), no relatório do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas do Estado por ocasião da análise de defesa do Relatório inaugural, seguidas da transcrição do teor da argumentação utilizada pelos defendentes, expor os comentários técnicos pertinentes à luz da documentação apresentada pelos justificantes e, finalmente, expressar a opinião técnica conclusiva sobre o aponte.

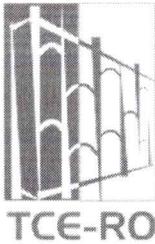
4 - DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

A princípio, cumpre registrar que, embora em peças distintas, as argumentações dos justificantes são semelhantes, razão pela qual faremos a devida análise de forma conjunta.

Outro fato que merece ser sublinhado, é que os aludidos Mandados de Audiências (941/TCERO/2009, 942/TCERO/2009 e 943/TCERO/2009), oportunizaram os justificantes apresentarem defesa sobre os itens 5.1.1 e 5.1.2 do Relatório Técnico de Defesa, às fls.

³ Cumpre registrar que no “cabeçalho” da referida peça de defesa o justificante faz referência ao “Mandado de Audiência nº 007771/TCERO/2009, Processo nº 3918/08/TCERO”, entendemos, todavia, ter sido um lapso do mesmo e consideramos tratar-se na verdade do Mandado de Audiência nº 941/TCERO/2009, do Processo nº 01059/2009-TCERO.

EM BRANCO



1.088/1.089, porém em seus instrumentos de defesas, os justificantes trouxeram argumentação sobre todos os itens do Relatório Técnico Inaugural. Ora, como sobre os descumprimentos apontados no Relatório Técnico Inaugural, os defendentes já tiveram a oportunidade de se manifestarem, sendo que tanto a argumentação quanto a documentação apresentada já foram devidamente apreciadas pelo Corpo Técnico dessa Corte de Contas, consoante Relatório Técnico de Defesa, às fls. 1.088/1.089, nos ateremos aqui apenas aos itens estabelecidos nos supramencionados Mandados de Audiências.

I - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLENTINI, CPF Nº 078.882.362-00 – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH – CONTADOR, CRC-RO nº. 3190/O-0 e SR. JOSÉ EVANDRO DE MORAES – CPF Nº 113.326.112-49 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PERÍODO DE 01/12/2008 A 31/12/2008:

1) Descumprimento ao artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, de 20.06.2007, em razão do Município ter aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério apenas o valor de R\$3.111.273,89 (três milhões, cento e onze mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), o que corresponde a 55,10% do Total de recursos recebidos no FUNDEB, de R\$5.647.086,51 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), quando o mínimo legal seria de 60%, conforme análise realizada na seção 3, item III, letra “t”, desse Relatório Técnico.

Acerca desse apontamento os justificantes asseveram que:

Senhor Conselheiro, versam os presentes autos sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, levantado pela equipe de Inspeção Especial constatados com base na denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé, junto ao Ministério Público da Comarca Local.

Segue a redação do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 de 20.6.2007:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual,

EM BRANCO



temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Insigne Conselheiro, o pagamento da gratificação pela docência paga aos professores efetivos do quadro do Município de São Miguel do Guaporé, estabelecida no artigo 19 da Lei Municipal nº 475/2003, redação dada pela Lei Municipal nº 795/2007 de 27 de julho de 2007 tem caráter de vantagem pessoal, não estando vinculado a programa de formação de professores como o PROCAP ou outros, passando a fazer parte dos vencimentos do servidor para todos os efeitos, 13º salário, férias e outras vantagens que o servidor vier a ter, enquanto estiver matriculado em curso superior independente da instituição em que estiver matriculado pública ou particular e do curso de formação superior que esteja cursando desde que vinculado a área da educação, mesmo que já tenha concluído outro curso superior da área, passando a ser um programa de reciclagem dos profissionais do magistério nas áreas específicas do Ensino Fundamental.

Excelência, quando se fala em salário, vem logo no pensamento a quantia que a legislação própria estabelece como direito para cada cargo ou função pública e que a administração deve pagar para os servidores devidamente contratados que lhes prestam serviços, porém isso ultrapassa somente as questões numerárias, tornando-se uma matéria complexa, pois o salário em muitas vezes é a soma de valores que representam diversos pagamentos: salários, gratificações e abonos, sendo complexo a separação de verbas salariais, desse modo seguem alguns conceitos provenientes da doutrina trabalhista:

Salário: é a retribuição pelo trabalho prestado paga diretamente pelo empregador. Esse conceito básico traduz o que é salário no ordenamento jurídico brasileiro, e suas principais características: só é salário aquilo que é pago pelo empregador e só aquilo que corresponda a uma contribuição que represente um acréscimo patrimonial por uma prestação de serviço no decorrer da sua atividade.

Remuneração: no ordenamento jurídico brasileiro, corresponde a totalidade de bens fornecidos ou devidos ao empregado pelo serviço prestado, inclusive parcela das gratificações dos abonos que por ventura estejam estabelecidos em legislação própria, “compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, gratificações e os abonos que receber.

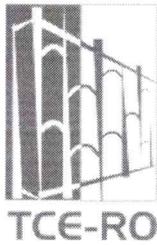
Sobre o tema é pacífica a doutrina pátria, conforme segue:

No entendimento do Mestre Sérgio Pinto Martins:

“Remuneração é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidade, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família”.

Alguns técnicos tendem a classificar separadamente o salário da remuneração; sendo a remuneração genérica e o salário específico. Embora o salário possa se apresentar entre várias figuras, distingue da remuneração pela diversidade que esta se apresenta. Como veremos a remuneração é formada por dois grupos de salários, onde o salário fixo esta relacionado a uma legislação que a constitui e o salário variável dependente da relação de trabalho e da continuidade.

EM BRANCO



A remuneração é instituto próprio do Direito do Trabalho, com conotação específica, que deve ser sempre adotada pelo Direito Previdenciário. Em se tratando de relação de emprego, os conceitos de empregado, empregador, remuneração e outros só podem ser, perante a Previdência Social, os mesmos do Direito do Trabalho, segundo o embasamento legal, jurisprudencial e doutrinário deste ramo do Direito.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, não contém preceito maior definidor de salário ou remuneração, pois apenas se refere ao salário mínimo, ao piso salarial, à irredutibilidade do salário, à garantia do salário, à remuneração do trabalho noturno e a diversos adicionais.

Nossa legislação trabalhista conceitua a remuneração como a contraprestação de serviço e compreende o salário pago diretamente pelo empregador ao empregado, para todos os efeitos legais, as gratificações, ajustes e gorjetas que receber, pois integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Na doutrina destacam-se as lições a seguir transcritas dos mais renomados autores pátrios trabalhistas pertinentes a remuneração e ao salário:

Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna (instituições do Direito do Trabalho, Editora L TR, São Paulo, 11º Ed. Volume I, p. 321), doutrina:

"Compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber". Como se infere, salário, é a retribuição dos serviços prestados pelo empregado, por força do contrato de trabalho, sendo devido e pago diretamente pelo empregador que dele se utiliza para a realização dos fins colimados pela empresa; remuneração é a resultante da soma do salário percebido em virtude do contrato de trabalho, e dos proventos auferidos de terceiros, habitualmente, pelos serviços executados por força do mesmo contrato".

Ensina Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, Editora Saraiva, São Paulo, 1991, 9ª Edição, pág. 435):

"Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho.

Não integram o salário as indenizações, inclusive as diárias e ajudas de custo, os benefícios e complementações previdenciárias, os recolhimentos sociais e para fiscais, os pagamentos de direitos intelectuais e outros pagamentos não considerados salário por lei".

No mesmo sentido, coloca-se o magistério de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (Curso de Direito do Trabalho, Edit. Forense - Rio de Janeiro - 1994 - 13ª Edição, pág. 209):

"O conceito de salário não se confunde em todos os seus efeitos com o de remuneração no nosso Direito do Trabalho. O tratamento do salário obedece, em cada ordenamento jurídico, às peculiaridades que lhe são próprias e que vêm adequar o seu conceito ao sistema legislativo de cada país. A Consolidação das Leis do Trabalho, seguindo esta orientação uniforme das legislações sobre salário, propôs-se a distinguir, para determinados efeitos, este instituto do da remuneração. Conceitua, assim, como salário, tão só as atribuições econômicas devidas e pagas diretamente pelo empregador, como

EM BRANCO



contraprestação do serviço. Reserva, por outro lado, o termo remuneração para todos os proventos fruídos pelo empregado em função do emprego, inclusive⁴ as gratificações e os abonos estabelecidos em legislações específicas."

Exsurge da análise da legislação e doutrinas citadas que, para o empregado, no sistema pátrio o salário é a contraprestação do trabalho, paga diretamente pelo empregador e as gratificações e os abonos são somados para compor a remuneração, sempre decorrente da prestação laboral. Em não havendo gratificações e os abonos, salário e remuneração são sinônimos, mas inconfundíveis com indenização, inclusive para ressarcimento de despesas, ajuda de custo e outras parcelas.

Como já citamos acima a gratificação paga ao Professor ou Profissional do Magistério, matriculado em cursos de graduação ou pós-graduação, são vantagens de caráter pessoal, portanto incidindo sobre elas as contribuições previdenciárias, vejamos o que a Constituição Federal e demais legislações pertinentes tratam sobre a matéria.

A constituição Federal, sobre o financiamento da previdência social, preceitua em seu artigo 195, a saber:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregados, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998).

O salário de contribuição é instituto do Direito Previdenciário, conforme artigo 22, I, da, bem como o artigo 201, § 11 da CF, que tem pressuposto os conceitos de remuneração e salário do Direito do Trabalho.

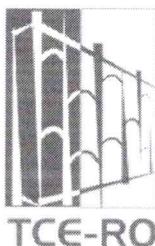
Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Asguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, destinados a restituir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Art. 201, § 11 – os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão nos benefícios, nos casos e na forma da lei.

⁴ Cumpre registrar que, em nosso juízo, os justificantes cometeram um lapso na transcrição do final dessa citação, pois os autores referenciados finalizam esse trecho dos seus ensinamentos da seguinte forma: **“inclusive os obtidos por terceiros, como as gorjetas”**, conforme documento publicado no endereço eletrônico <<http://www.ismalsitelegal.com.br/documentos>>, acesso em 18.8.2010. Assim, entendemos que a “adaptação” realizada no texto pelos justificantes é “tendenciosa” a coadunar com a tese por eles defendida, mas não expressa com fidelidade o posicionamento dos referidos autores.

EM BRANCO



Esse preceito constitucional reflete na legislação ordinária, Lei nº 8.212/91, a qual em seu art. 22 retro transcrito, inciso I, estipula ser parte integrante do salário-de-contribuição também os ganhos habituais sob forma de utilidades, sendo, necessário examinar esse conceito e como a lei define a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.

Ganhos habituais são entendidos como as contraprestações patronais fornecidas ao empregado de maneira reiterada, duradouro ou freqüente, decorrentes do contrato de trabalho, incluindo tanto o pagamento em dinheiro, como o fornecimento de utilidades.

Procede-se a seguir a análise doutrinária pertinente às implicações dos conceitos legais de remuneração e salário e sua integração ou não no salário-de-contribuição.

O salário-de-contribuição para os contribuintes empregados, a Lei nº 8.212 de 24.7.91 (Plano de Custeio da Previdência Social), em seu art. 22, I, define serem integrativos da remuneração os ganhos habituais sob a forma de utilidade.

Leandro Luis Camargo dos Santos (Curso de Direito da Seguridade Social – Editora LTR: São Paulo, 2005, p. 115), oferta sobre o tema os seguintes ensinamentos:

“Salário-de-contribuição é o valor, determinado em lei, a partir do qual incidem as alíquotas das contribuições previdenciárias. Nas lições de Fábio Z. Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, p. 462), “O salário-de-contribuição, instituto exclusivo do Direito Previdenciário, é a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Excepcionalmente, o salário-de-contribuição também é base de cálculo da contribuição do empregador doméstico, e não é aplicado ao segurado especial, que tem regra própria de custeio, sobre a produção rural, salvo quando contribui facultativamente como contribuinte individual. Não seria exagero afirmar que o salário-de-contribuição configura o conceito de maior relevância de Direito Previdenciário, não só devido à sua utilização no custeio, mas também pelo fato de o mesmo ser referência para o cálculo do salário-de-benefício do segurado, responsável pela quantificação do benefício a ser concedido”.

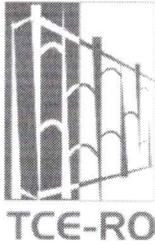
Sérgio Pinto Martins (Direito da Seguridade social -22ª edição -São Paulo Editora Atlas S.A – 2005, p. 143) esclarece:

“Para que haja a incidência da contribuição previdenciária, é preciso que a lei defina o fato gerador, o contribuinte, a base de cálculo e a alíquota (art. 97 do CTN). Nem tudo o que é recebido pelo empregado na constância da relação de emprego deve ter a incidência da contribuição previdenciária, pois o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212 dispõe que a contribuição previdenciária, para o empregado, incide sobre a remuneração, em consonância com a regra do inciso I do art. 195 da Constituição, que faz referência à folha de salários”.

Wladimir Novaes Martinez (Comentários À Lei Básica da Previdência Social -Tomo-I Plano De Custeio-4ª Edição —Editora LTR - São Paulo, p.285 e 289/90), especialista em Direito Previdenciário, ao tratar sobre o tema, afirma:

“Como insistentemente afirmado, a remuneração é o núcleo do conceito de salário-de-contribuição. Presente desde os primórdios da Previdência Social, foi escolhida para ser a principal, senão a única base de cálculo da contribuição, em razão do papel substituidor da prestação de pagamento continuado. Isto é, ser essa retribuição o meio habitual de subsistência do trabalhador, precisamente a contingência protegida pelo

EM BRANCO

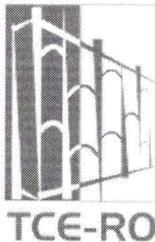


seguro ou seguridade social. De modo evidente, também por possuir dimensão fácil de ser apurada e, aliás, em razão disso, objeto freqüente de interesse de outras exações, critério para vários fins sociais e parâmetros de inúmeras obrigações, direitos e vantagens ("Conceito de Remuneração para os fins da pensão alimentícia", in Supl. Trab. LTr n. 38/84). Os valores remuneratórios detêm as nuances da remuneração, expressão técnico-jurídica trabalhista designativa de gênero de obrigações laborais e, por sua vez, espécie do gênero pagamentos ou importâncias recebidos pelo obreiro em decorrência do contrato de trabalho (ao seu lado partilham os desembolsos indenizatórios e ressarcitórios). Gênero, compreendendo diversas parcelas auferidas, destacando-se, em particular, o salário, as conquistas sociais e a gorjeta.

A legislação previdenciária não conhece conceito próprio de remuneração. Se o possuísse, teria de ser praticamente igual à definição trabalhista. O instituto jurídico pertence ao Direito do Trabalho. Evidentemente, poderá modificá-lo a seu talante e ter-se-á uma remuneração previdenciária. Ela disciplina conceito específico, o salário-de-contribuição. Como componente central, a remuneração. O importante é determinar se essa base de cálculo inclui ou não importâncias não remuneratórias (hipótese das rubricas indenizatórias, ressarcitórias e outras mais). Tal posicionamento não guarda relação com o direito laboral. Querendo a lei arrolar tais parcelas para atender aos outros fins bastará preceituar expressamente. Desejando abrigar apenas a remuneração, subordinar-se-á à descrição legal correspondente. (...) "As parcelas não integrantes, objeto específico do § 9º, examinado adiante, compõem-se de dois grupos principais: a) os pagamentos com caráter indenizatório; e b) os ressarcimentos de despesas. Os diferentes itens considerados no dito § 9º não exaurem o universo dessas importâncias, e tanto quanto as importâncias participantes do salário-de-contribuição; freqüentemente surgem novas rubricas, correspondentes a desembolsos feitos aos trabalhadores, não integrantes da base de cálculo... Os indenizatórios não se confundem com os ressarcitórios, sendo imprescindível distinguir reparação de danos com a reposição do numerário gasto ou a gastar. A indenização é arredada do fato gerador por ser acidental, não permanente (devendo-se examinar, em particular, o desembolso continuado de importâncias reparadoras de prejuízos), e por não compor o patrimônio do obreiro. Isto é, a indenização é fortuita, geralmente de quitação única, não desejada por ambas as partes, e, ao mesmo tempo, não acresce os bens do empregado.

Prossegue o autor (p.302) Os valores ressarcitórios encerram as parcelas não integrantes do salário-de-contribuição. Assemelhando-se" aos indenizatórios, eles não acrescem o patrimônio do trabalhador. São auferidos antes ou após a redução do nível dos ingressos do empregado. Ambos, geralmente, imprescindíveis à execução dos serviços contratados. Como as indenizatórias, parcelas ressarcitórias podem mascarar a remuneração, notadamente se o empregador dispensa comprovante dos gastos havidos. Os ressarcimentos apresentam elementos componentes distintos das formas retributiva. Pressupõem consumações previamente autorizadas. São específicos de certas atividades, profissões ou ocupações profissionais. Usualmente envolvem trabalho externo. Obrigam o obreiro a desembolsar o numerário, e, depois, a reembolsar-se. Exigem ou não comprovação documental. São fixados em patamar constante ou em fração da remuneração mensal. Por seu caráter, enfim, não remuneratório, não repercutem em outros direitos trabalhistas. Os dois principais tipos são a ajuda de custo e as diárias para viagem, estas últimas examinadas quando do art. 28, § 2º, valendo as conclusões ao se referirem aos pagamentos originariamente concebidos e não quando utilizados os títulos para camuflar outras situações, freqüentemente comuns na ajuda de custo".

EM BRANCO



Continua Wladimir Novaes Martinez, ao discorrer sobre o assunto em parecer, do qual se reproduz:

21. No Cap. II - Da Remuneração, o elaborador da CLT não se aventurou a conceituá-la ou defini-la, limitando - se a circunscrevê-la em poucas palavras. Pontuando exemplificativamente, no seu art. 457 reza: "Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber". Seus §§ 1º (relatando diversas espécies), 2º (ajuda de custo e diárias para viagem) e 3º (gorjeta), ensejam elucidações úteis. No art. 458, postam-se dados válidos à perquirição: "Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado".

Marco André Ramos Vieira (Manual de Direito Previdenciário 5ª Edição, Niterói, RJ 2005-p. 196), sobre o salário-de-contribuição, expõe em sua obra:

"Em regra, as alíquotas incidem sobre a remuneração que são as retribuições recebidas com habitualidade pelo empregado, em virtude da prestação de serviços (retribuição), em dinheiro ou utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer as necessidades básicas do trabalhador e da família dele. É uma definição que engloba o conceito de salários, que são os valores fornecidos diretamente pelo empregador em decorrência do contrato e as gorjetas, que são os pagamentos provenientes de terceiros".

Destacam-se, ainda, os ensinamentos do Professor Annibal Fernandes, extraídos de seu parecer:

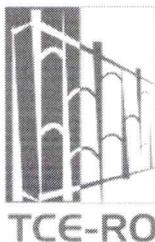
"A complexidade das relações sociais empresa/trabalhadores comporta ainda um terceiro gênero... Não é salário, nem in natura, pois não é contraprestação. São benefícios em favor dos trabalhadores, sem relação direta com o serviço individualmente assumido. Às vezes a lei assim discrimina (vale refeição, vale transporte). Outras, o regulamento da empresa, nos parâmetros da lei. Muitas vezes, para fins de tributação ou encargos são, digamos, esterilizados. Como no caso desta consulta.

O aporte empresarial, na relação da previdência oficial (Lei n. 8212 e 8213 de 1991) tem a natureza de imposto. É uma exação que não produz efeito para o contribuinte. Quanto ao segurado, tem a natureza de taxa, pois ele entra na expectativa de direito ao plano de prestações (Lei nº 8213/91)".

Do princípio da legalidade estrita, in sita nas normas previdenciárias, a natureza jurídica do valor recebido da empresa pelo empregado é essencial para a caracterização da hipótese de incidência no salário-de contribuição, e sua posterior repercussão no futuro benefício.

A contribuição social é um tributo vinculado à finalidade específica o futuro apoio ou auxílio ao segurado e seus beneficiários. Conforme seu fundamento constitucional, só pode esse tributo ser exigido se as quantias arrecadadas pela Previdência Social destinarem-se a essa cobertura, em consonância com os respectivos planos de custeio e de benefícios.

EM BRANCO



Com base nesse entendimento doutrinário e com fundamentos na Legislação do Município as gratificações pagas aos Professores e Profissionais do Magistério foram pagas nos 60% da fatia do FUNDEB, por se tratar de vantagem pessoal e não indenização, com isso afirmamos que a denúncia formulada pelos Membros do sindicato dos Servidores Públicos de não pode prosperar e solicitamos que os mesmos sejam considerados para todos os efeitos como parte do pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério em cumprimento ao artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, de 20.6.2007.

Preliminarmente, cabe assinalar que, com a devida vênia e em que pese a vasta sapiência dos justificantes em relação ao tema em foco, entendemos que a questão não comporta esse debate doutrinário, posto que o próprio legislador ao instituir o FUNDEB, de maneira inteligente e talvez já prevendo a possibilidade de interpretações equivocadas sobre o assunto, cuidou de traçar os marcos conceituais, para os fins da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para o termo “remuneração” e outros correlatos à aplicação da lei, senão vejamos (em reprise):

LEI FEDERAL Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007:

(...)

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Grifamos)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

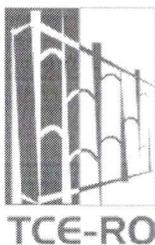
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; (Grifamos)

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; (Grifamos)

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (Grifamos)

Depreendemos da literalidade do texto legal acima que a “remuneração” dos profissionais do magistério da educação a ser considerada dentro das despesas do FUNDEB 60% é tão somente aquela em decorrência da atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério. Dessa forma, em nosso entendimento técnico, o pagamento da gratificação pela docência paga aos professores efetivos do quadro do Município de São Miguel do Guaporé - RO, estabelecida no artigo 19 da Lei Municipal nº 475/2003, redação dada pela Lei Municipal nº 795/2007 de 27 de julho de 2007, deve ocorrer com recursos do FUNDEB 40%, posto que não se

EM BRANCO



trata de retribuição a serviços prestados no efetivo exercício do magistério, mas sim a incentivo a qualificação profissional.

Assim, perfilhamos com o posicionamento da Comissão de Inspeção Especial, exarado no Relatório Técnico, às fls. 1.041/1.048, e, pelas razões ali fundamentadas, entendemos que os justificantes não lograram êxito em sua justificativa.

Ante o exposto, opinamos pela manutenção desse aponte.

2) Descumprimento ao disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude de diferença a menor de R\$4.486,53 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), no saldo financeiro do FUNDEB, posto que, de acordo com os documentos constantes nos autos, a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - (RO) recebeu R\$5.647.086,51 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos) de recursos destinados ao FUNDEB, tendo aplicado somente R\$5.274.363,81 (cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), deveria existir, portanto, R\$372.722,70 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta centavos) de saldo financeiro em conta bancária, todavia, consta apenas o montante de R\$368.236,17 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), conforme análise realizada na seção 3, item III, letra “t”, desse Relatório técnico.

Acerca desse aponte os justificantes contra-argumentam nos seguintes termos:

Esclarecemos que não existe qualquer diferença no saldo financeiro existente na conta do FUNDEB, o que ocorreu foi que na análise da prestação de contas o Técnico considerou o valor de R\$11.162,26 (onze mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos) no Anexo X – A (FUNDEB 40%), quando o correto seria R\$15.648,79 (quinze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), para regularização estamos encaminhando o Anexo X – A, referente ao exercício inteiro para vossa análise e elisão dessa falha.

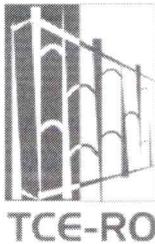
Diante desses argumentos e à luz do novo Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar pagas com Recursos do FUNDEB Arrecadados no Exercício Subseqüente - Anexo X - A da IN nº 022/TCERO-2007, às fls. 1.188/1.189, reelaboramos o Quadro Demonstrativo da Composição Financeira do FUNDEB, relativa ao exercício de 2008:

QUADRO DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Saldo Financeiro do FUNDEB no exercício anterior ⁵	0,00
2 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	2.253.991,64
3 - Superávit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	3.357.963,89
4 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	35.130,98
5 - TOTAL DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDEB (60% e 40%)	5.647.086,51
6 - DESPESAS CERTIFICADAS (PAGAS) - art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (60% e 40%)	5.263.201,55

⁵ Dados do Exercício anterior extraídos do Relatório Técnico de 2007, Processo nº 1080/2008.

EM BRANCO



7 – Despesas inscritas em Restos a Pagar pagas com recursos do FUNDEB arrecadados no exercício subsequente (Anexo X - A da IN nº 022/TCERO/2007), às fls. 1.188/1.189.	15.648,81
8 – Despesas inscritas em Restos a Pagar ao final do exercício, a serem pagas no exercício subsequente, com a respectiva vinculação de recursos em conta específica para tal fim (Anexo XI da IN 022/TCERO/2007)	0,00
9 - Despesas Excluídas do FUNDEB (art. 5º da IN nº 22/TCERO-2007)	0,00
10 - TOTAL DAS DESPESAS CERTIFICADAS DO FUNDEB (6 + 7 + 8) - 9	5.278.850,36
11 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB A EXISTIR (5 - 10)	368.236,15
12 - SALDO FINANCEIRO REAL DO FUNDEB	
Conta Corrente: 12.417-6 Receptora ⁶ = R\$	0,00
Conta Corrente: 9.197-9 (40%) ⁷ = R\$	368.236,17
Conta Corrente: 9.198-7 (60%) ⁸ = R\$	0,00
TOTAL	R\$368.236,17
13 - SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (12 - 8)	368.236,17
14 – DIFERENÇA A MAIOR (12 – 11)	0,02

Os dados do quadro supra, elaborado com fulcro nos novos elementos oferecidos pelos justificantes, indicam que ocorreu uma diferença a maior de **R\$0,02 (dois centavos de real)**, no saldo financeiro do FUNDEB, posto que, de acordo com os documentos constantes nos autos, a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé (RO) recebeu **R\$5.647.086,51 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos)** de recursos destinados ao FUNDEB, tendo aplicado **R\$5.278.850,36**, deveria existir, portanto, **R\$368.236,15 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e quinze centavos)** de saldo financeiro em conta bancária, todavia, consta o montante de **R\$368.236,17 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)**.

Vale registrar que a diferença acima apontada, embora irrelevante no aspecto material, é um indicativo de descontrole contábil-financeiro, sendo pertinente recomendar aos gestores do Fundo maior rigor técnico nos controles dos recursos do FUNDEB.

Ademais e considerando que a diferença remanescente é materialmente insignificante, entendemos que a questão restou satisfatoriamente esclarecida e opinamos pela elisão do aponte em tela.

5 - CONCLUSÃO

Importa reprisar que tramitam neste Tribunal de Contas, diversos processos, dentre denúncias, inspeções e auditorias, envolvendo a gestão do Município de São Miguel do Guaporé, conforme abaixo:

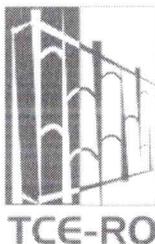
- 1) 02039/2009 – Denúncia; 02167/2008 - Gestão Fiscal/2008; 02182/2009 – Denúncia; 03180/2009 – Denúncia; 03338/2009 – Denúncia; 03521/2009 – Denúncia; 03522/2009 – Denúncia; 03519/2009 – Denúncia; 03523/2009 – Denúncia; 03524/2009 – Denúncia; 03527/2009 – Denúncia; 03529/2009 - Denúncia; e 3530/2009 – Denúncia.

⁶ Conciliação e extratos às fls. 527/532.

⁷ Conciliação e extratos às fls. 482/488.

⁸ Conciliação e extratos às fls. 489/493.

EM BRANCO



Em face do reexame procedido na presente prestação de contas do Município de São Miguel do Guaporé - RO, relativa ao exercício financeiro de 2008, e a luz dos comentários supra expendidos, considerando que remanesceram as seguintes irregularidades:

5.1 - IRREGULARIDADES REMANESCENTES:

5.1.1 DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLENTINI, CPF Nº 078.882.362-00, PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2008:

5.1.1.1 Infringência do art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, em razão dos repasses ao Poder Legislativo terem sido inferiores à proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual - LOA, em R\$3.932,80 (três mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), posto que o total autorizado após as alterações orçamentárias, conforme consta no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 018 dos autos do Processo nº 01221/2009 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé de 2008), foi de R\$ 1.013.924,00 (um milhão, treze mil, novecentos e vinte e quatro reais), enquanto que o valor dos repasses efetivados totalizaram R\$1.009.991,20 (um milhão, nove mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), conforme comentários apostos na seção 3, item I, letra “d”, do relatório inaugural.

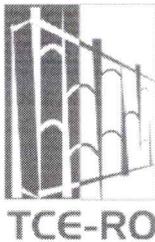
5.1.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLENTINI, CPF Nº 078.882.362-00 - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH – CONTADOR, CRC-RO nº. 3190/O-0:

5.1.2.1 Infringência do artigo 159, inciso III da Constituição Federal c/c artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, por consignar no Demonstrativo do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 107/110, o valor da Transferência relativa ao Auxílio Financeiro para Fomento às Exportações - FEX, de R\$ 60.503,88 (Sessenta mil, quinhentos e três reais e oitenta e oito centavos), na conta 1.7.2.2.22.31.00, sendo que o correto seria na conta 1721.09.99 – Demais Transferências da União, vez referir-se a transferência de recursos oriundos da União, conforme comentários apostos na seção 3, item II, letra “g”, do relatório inaugural;

5.1.2.2 Infringência aos comandos dos artigos 2º e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do registro na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 152/153, como Variação Patrimonial Ativa Independente da Execução Orçamentária, o valor relativo à “Aquisição de Bens Móveis” de R\$ 456.000,00 (Quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), implicando concluir que ocorreu Despesas de Capital fora da Lei Orçamentária, conforme comentários apostos na seção 3, item II, letra “l”, do relatório inaugural;

5.1.2.3 Infringência aos mandamentos dos artigos 85 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude de a municipalidade ter consignado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 152/153, como Variação

EM BRANCO



Patrimonial Passiva Independente da Execução Orçamentária – Operações de Crédito, o valor de R\$ 456.000,00 (Quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), implicando concluir que houve assunção de Dívida Fundada fora da Lei Orçamentária, conforme comentários apostos na seção 3, item II, letra “1.1”, do relatório inaugural; e

5.1.2.4 Infringência aos comandos dos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética no valor de R\$ 3.921.984,18 (Três milhões, novecentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), apurada no Saldo da Conta Bens Imóveis, registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 149/150, de R\$ 4.679.453,13 (Quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e treze centavos), e o valor registrado na Relação dos Bens Imóveis – TC 16, apresentada em CD às fls. 183, cujo montante é de R\$ 757.468,95 (Setecentos e cinquenta e sete reais, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme comentários apostos na seção 3, item II, letra “p”, do relatório inaugural.

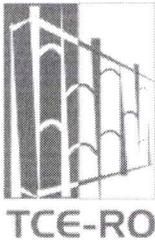
5.1.3 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLENTINI, CPF Nº 078.882.362-00 – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH – CONTADOR, CRC-RO nº. 3190/O-0 e SENHOR JOSÉ EVANDRO DE MORAES – CPF Nº 113.326.112-49 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PERÍODO DE 1.12.2008 A 31.12.2008:

5.1.3.1 Infringência do artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 31, parágrafo 1º, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “b” da Lei Federal nº 11.494/2007, em virtude da diferença aritmética no valor da contribuição do município para a formação do FUNDEB, de R\$ R\$598,96 (quinhentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), apurada entre o valor informado no Demonstrativo da Comparação da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 766/769, é de R\$2.253.991,64 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), e o valor a esse mesmo título calculado pelo Corpo Técnico, no exame da defesa, deveria ser de R\$2.254.590,60 (dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos), conforme comentários apostos na seção 3, item III, letra “s” do relatório inaugural; e

5.1.3.2 Descumprimento ao artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, de 20.06.2007, em razão do Município ter aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério apenas o valor de R\$3.111.273,89 (três milhões, cento e onze mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), o que corresponde a 55,10% do Total de recursos recebidos no FUNDEB, de R\$5.647.086,51 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), quando o mínimo legal seria de 60%, conforme análise realizada na seção 3.1 desse Relatório Técnico.

5.1.4 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLENTINI, CPF Nº 078.882.362-00 – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria
Av.: Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9090 – Fax (0XX69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. nº 1229
Proc. nº 01059/2009

COM O SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH – CONTADOR, CRC-RO nº. 3190/O-0 e SENHOR NORIVAL MOREIRA DE PÁDUA FILHO – CPF Nº 844.927.597-00 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

5.1.4.1 Infringência ao estabelecido no inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa nº. 22/TCERO-07, pela não apresentação do Anexo XVI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme comentários apostos na seção 3, itens IV, letra “u”, do relatório inaugural.

5.1.5 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLENTINI, CPF Nº 078.882.362-00 – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH – CONTADOR, CRC-RO nº. 3190/O-0, E SENHOR ARILSON VALÉRIO DA SILVA, CPF 390.565.622-15 – CONTROLADOR GERAL, PERÍODO 6.11.2008 A 31.12.2008:

5.1.5.1 Infringência dos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da omissão de Dívida do Município junto ao INSS no montante de R\$2.140.080,24 (dois milhões, cento e quarenta mil e oitenta reais e vinte e quatro centavos), relatada no Relatório do Controle Interno da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2008, em seu item 14.8, à fl. 024 dos autos do Processo nº 0912/2008, e não consignada no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 149, bem como no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 155, conforme comentários apostos na seção 3, itens VI, letra “y”, do relatório inaugural.

PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

CONSIDERANDO as contra-razões apresentadas pelo Senhor SIDNEY APARECIDO POLENTINI, na qualidade de Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé - RO, no exercício de 2008; o Senhor ARILSON VALÉRIO DA SILVA, na qualidade de Controlador Geral do Município de São Miguel do Guaporé - RO, no período de 01.01.2008 a 20.06.2008; o Senhor MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA, na qualidade de Controlador Geral do Município de São Miguel do Guaporé - RO, no período de 06.11.2008 a 31.12.2008; o Senhor LAURI PEDRO ROCKENBACH, na qualidade de Contador da Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé - RO, no exercício de 2008; o Senhor JOSÉ EVANDRO DE MORAES, na qualidade de Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé - RO, no exercício de 2008; e o Senhor NORIVAL MOREIRA DE PÁDUA FILHO, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé - RO, no exercício de 2008.

CONSIDERANDO que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 13, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do

E. BRANCO



Guaporé - RO, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que com a aplicação de valor correspondente a 31,40% dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, restou atendida a exigência do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual foi de 19,65%, atenderam às exigências da Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal cumpriu o disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, posto que do total da Receita Corrente Líquida, foi gasto com pessoal o percentual de 50,79%, quando o máximo estabelecido é de 54%;

CONSIDERANDO que, em relação à Gestão Fiscal do Município de São Miguel do Guaporé – RO, Exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **SIDNEY APARECIDO POLENTINI**, Prefeito Municipal, analisada através do Processo nº 02167/TCERO-2008, foram constatados alguns descumprimentos de ordem formal, cujo responsável foi instado a prestar os devidos esclarecimentos, através do OFÍCIO Nº 129/2009/GCFCS, de 31.12.2009, estando em fase de análise pelo Corpo Técnico dessa Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal do Município atingiram o valor equivalente a 53,39% da Receita Corrente Líquida – RCL, sendo 50,79% referentes ao Poder Executivo e 2,60% relativos ao Poder Legislativo, cumprindo os comandos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2002 – LRF;

CONSIDERANDO que, os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral e em razão das infringências remanescentes, não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na Lei Municipal nº 843/2008, de 12.1.2008 (LOA/2008), desatendendo, dessa forma, o disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso III, da CF/88; e

CONSIDERANDO, sobretudo, que resultaram insatisfatórias as aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, vez que o valor aplicado corresponde a apenas 55,10% dos recursos do aludido Fundo, descumprindo, destarte, o disposto no § 5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

É DE PARECER que as contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé - RO, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor SIDNEY APARECIDO POLENTINI (Prefeito Municipal), devem merecer, parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA NÃO PROVAÇÃO**, nos termos do artigo

EM BRANCO



É **DE PARECER** que as contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé - RO, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor SIDNEY APARECIDO POLENTINI (Prefeito Municipal), devem merecer, parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA NÃO PROVAÇÃO**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, recomendando-se:

a) Conferir a devida atenção à cobrança da Dívida Ativa, tendo em vista que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da LRF;

b) Observar quando da elaboração da proposta do orçamento anual, o Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, emitido por esta Corte de Contas;

c) Adotar medidas concretas no sentido de aprimorar o sistema de planejamento, no que tange à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, sobretudo, da Lei Orçamentária Anual, evitando alterações demasiadas na execução do orçamento;

d) Ordenar ao setor responsável pela contabilidade do município que estude a possibilidade de formular “Consulta” ao órgão operador do sistema de retenção e repasse dos recursos do FUNDEB, no caso o Banco do Brasil S/A, solicitando esclarecimentos sobre possíveis divergências na forma de apurar os valores das contribuições do município para formação do Fundo, para que seja adotado um posicionamento técnico coincidente com os ditames contidos no art. 31, parágrafo 1º, inciso II, alínea “c” da Lei Federal nº 11.494/2007;

e) Orientar o setor de contabilidade para adotar a prática de inserir notas explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

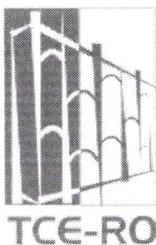
f) Observar rigorosamente os prazos estabelecidos no artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, para remessa de documentação ao TCERO;

g) Providenciar a republicação, em veículo oficial, dos demonstrativos contábeis, referentes ao exercício de 2008, que sofreram alterações nos dados originais, por ocasião da defesa;

h) Requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCERO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e informados nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Siop), Ministério da Saúde (Sistema Siops);

i) Cuidar para que seja afixada nas Demonstrações Contábeis à Declaração de Habilitação Profissional – DHP, conforme preconiza o Parágrafo Único, do artigo 1º da

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria
Av.: Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9090 – Fax (0XX69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. nº 1232
Proc. nº 01059/2009

j) Atentar para que o processo de Prestação de Contas anuais seja instruído, dentre os demais elementos, com a comprovação da remessa da mesma ao Poder Legislativo Municipal, dentro do prazo legal, e as respectivas publicações no Diário Oficial do Estado da relação nominal dos servidores ativos e inativos e das demonstrações contábeis;

k) Observar rigorosamente os comandos da Lei Federal nº 11.494/2007, de 20.06.2007, na composição, gestão e aplicação dos recursos do Fundeb, em especial a aplicação mínima de 60% na Remuneração e Valorização do Magistério, prevista no artigo 22; e

l) Estabelecer que o Órgão de Controle Interno do Município em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria” avalie e emita pronunciamento não tão somente sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade.

Por fim, importa informar que os “atos de gestão” praticados no exercício de 2008 não foram objetos de Inspeção Ordinária, visto que não fizeram parte da programação estabelecida por esta Corte Fiscalizadora, e que estão em trâmite nessa Corte de Contas os Processos de apuração de Denúncias elencados no subitem 5.1 desse Relatório Técnico, restringindo-se a presente análise, somente no âmbito da Prestação de Contas.

É o relatório.

A superior Consideração.

Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2010.

José Fernando Domiciano

Técnico de Controle Externo - 5ª Relatoria
Cad. 399 – Portaria 104 -TCERO/2009

Visto:

De acordo:

Jorge Eurico de Aguiar
Diretor Técnico da 5ª Relatoria
Cad. 230-Port. nº 802-TCERO/2008

Jovelma Nogueira dos Santos
Subdiretora Técnica Municipal da 5ª Relatoria
Cad 277

EM BRANCO



De: **SB-TM-5ª REL - SUB-DIRETORIA TEC. MUNICIPAL 5ª RELATORIA**

Para: **DIRETORIA TÉCNICA DE CONT. EXTERNO DA 5ª RELATORIA**

Após análise e instrução dos presentes autos, com apresentação de relatório conclusivo às fls. 1213/1232, estamos procedendo ao seu encaminhamento para as providências que se fizerem necessárias.

Porto Velho, 27 de outubro de 2010


277 - JOVELINA NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO
Subdiretora Técnica Municipal-5ª Relatoria

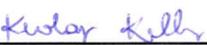
TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

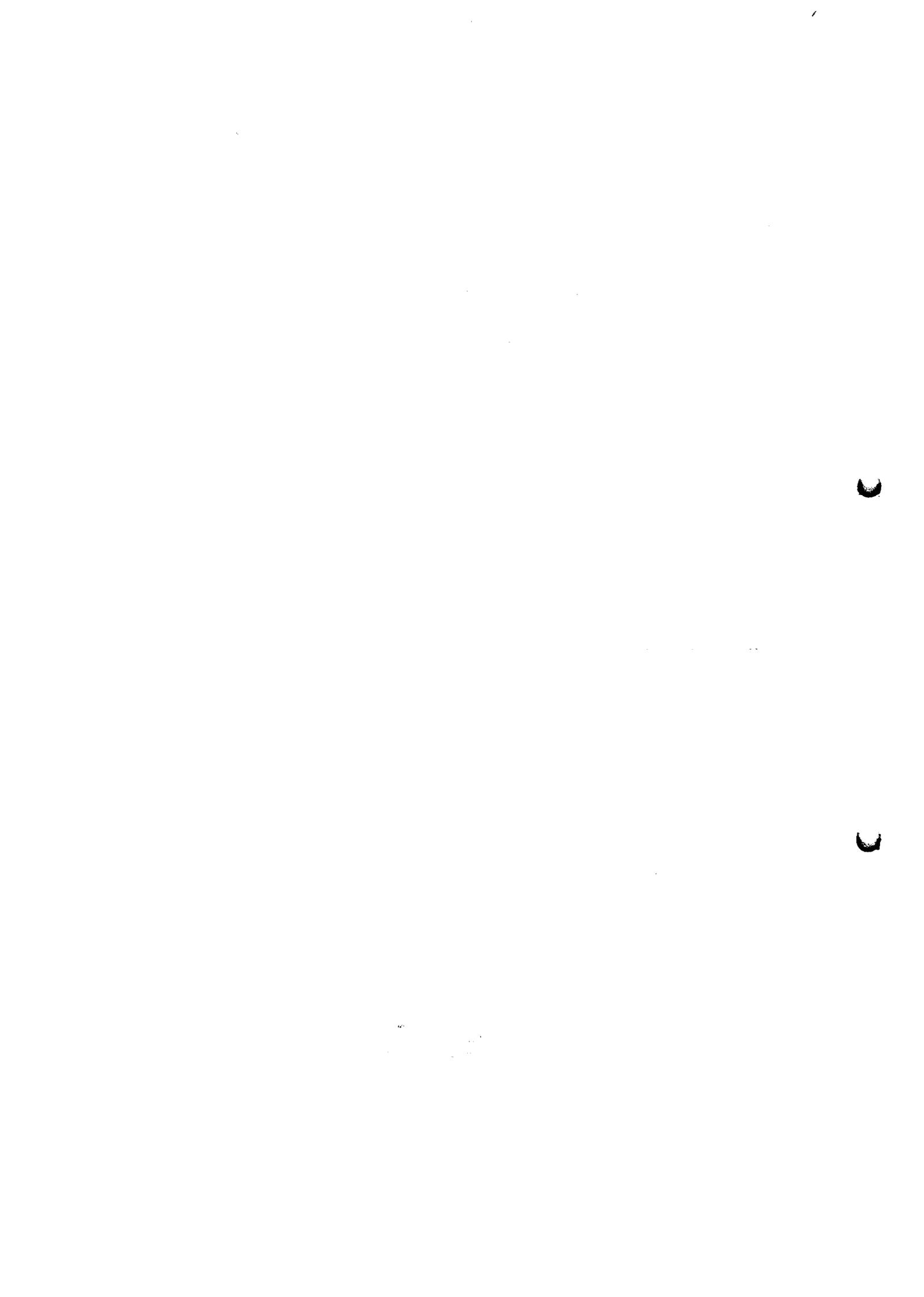
Aos 27 dias do mês de Outubro do ano de 2010, nesta SB-TM-5ª REL - SUB-DIRETORIA TEC. MUNICIPAL 5ª RELATORIA, faço a remessa deste processo a(ao) DIRETORIA TÉCNICA DE CONT. EXTERNO DA 5ª RELATORIA, contendo 5 volume(s) com 1.233 folhas numeradas e rubricadas e 4 apensos.


277 - JOVELINA NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO
Subdiretora Técnica Municipal-5ª Relatoria

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 27 dias do mês de 10 do ano 2010, neste(a) DIRETORIA, recebi este Processo do(a) SBTM SAR, contendo 5 volume(s) com 1233 folhas numeradas e rubricadas 4 apensos.


Assinatura / Nome / Matricula





De: DTCE-5º - DIRETORIA TÉCNICA DE CONT. EXTERNO DA 5ª RELATORIA

Para: GABINETE DO CONS. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

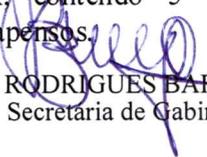
Após análise das justificativas apresentadas, acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de análise da Prestação de Contas, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2008, conforme Relatório Técnico às fls. 1213/1232, encaminhamos os presentes autos para as providências cabíveis.

Porto Velho, 27 de outubro de 2010


 230 - JORGE EURICO DE AGUIAR
 Diretor Técnico da 5ª Relatoria

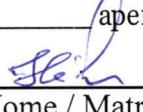
TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 27 dias do mês de Outubro do ano de 2010, nesta DTCE-5§ - DIRETORIA TÉCNICA DE CONT. EXTERNO DA 5ª RELATORIA, faço a remessa deste processo a(ao) GABINETE DO CONS. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, contendo 5 volume(s) com 1.234 folhas numeradas e rubricadas e 4 apensos.


 69 - TELMA RODRIGUES BARROS ALMEIDA
 Secretária de Gabinete

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 28 dias do mês de 10 do ano 2010, neste(a) GCE 5, recebi este Processo do(a) 5ª DIRETORIA, contendo 5 volume(s) com 1234 folhas numeradas e rubricadas 4 apensos.


 Assinatura / Nome / Matrícula

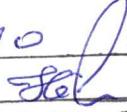
182
 Hilário Silva P. Neto
 Secretário de Gabinete

JUNTADA

Faço juntada a estes autos FL. 1835

que adiante se vê, do que, para constar,
lavrei este termo

Porto Velho, 28 de 10 de 20 10


Hilário Silva P. Neto
Secretário de Gabinete



De: **GCFCS - GABINETE DO CONS. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Para: **MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS**

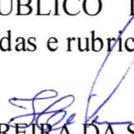
Por determinação do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, encaminho os presentes autos para Manifestação e Emissão de Parecer.

Porto Velho, 28 de outubro de 2010


182 - HILARIO PEREIRA DA SILVA NETO
SECRETÁRIO DE GABINETE

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

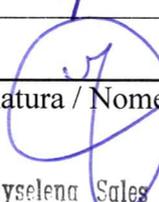
Aos 28 dias do mês de Outubro do ano de 2010, nesta GCFCS - GABINETE DO CONS. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, faço a remessa deste processo a(ao) MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS, contendo 5 volume(s) com 1.235 folhas numeradas e rubricadas e 4 apensos.


182 - HILARIO PEREIRA DA SILVA NETO
SECRETÁRIO DE GABINETE

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 28 dias do mês de outubro do ano de 2010, neste(a) MPC, recebi este Processo do(a) FCS, contendo 5 volume(s) com 1235 folhas numeradas e rubricadas 4 apensos.

Assinatura / Nome / Matricula


Myselena Sales Pinheiro
Secretaria de Gabinete
Cav. 00.008

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 28 dias do mês de 10 do ano de 20 10
nesta MPC, faço a remessa deste
Processo à (ao) PG, contendo 05 volume(s)
com 1235 folhas numeradas e rubricadas e 04 apensos.

Eloiza Lima Borges
Secretária de Gabinete
Cad. nº 990515

TERMO RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mês de outubro do ano de 20 10
nesta PG, recebi este Processo
da MPC contendo 05 volume(s)
com 1235 folhas numeradas e rubricadas e 04 apensos.

Stehycie G. Carlos
Stehycie Gregório Carlos
Estagiária
Cadastro nº 770169

J U N T A D A

Faço juntada a estes autos fl. 1.236
que adiante se vê, do que, para constar,
lavrei este termo.
Porto Velho 17 de fev de 11

Stehycie G. Carlos
Stehycie Gregório Carlos
Estagiária
Cadastro nº 770169



FL N° 1236
Proc. N° 1059/05
Stehyue

Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

D E S P A C H O

Ao

Cartório Distribuidor

Haja vista o quantitativo de processos internado nos Gabinetes de Procuradores atualmente, a fim de otimizar e tornar mais eficiente a atuação ministerial, mister se faz a redistribuição dos serviços, razão pela qual determino ao Cartório Distribuidor a adoção das providências necessárias à distribuição dos processos n.ºs. 1126/09, 4428/09, 1348/10, 1356/09, 1713/10, 1851/10, 0942/09, 1611/09, 1455/10, 1692/08, 2283/10, 2284/10, 0590/08, 1471/10, 3078/09, 2454/10, 3018/10, 2450/10, 2610/10, 2797/10, 2796/10, 2073/10, 2665/10, 2792/10, 2653/10, 1232/07, 1059/09, 1177/07, 2011/06, 2935/07, 4948/98, 5010/06, 1080/08, 1360/08 e 1197/2010, ao novo Procurador Adilson Moreira de Medeiros.

Em 15/2/11.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora Geral do
Ministério Público de Contas

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 17 dias do mês de Jul do ano de 20 11
nesta PG, faço a remessa deste
Processo a (ao) MPC, contendo 05 volume(s)
com 1236 folhas numeradas e rubricadas e 04 apensas.

Stehyzie Gregório Carlos
Estagiária
Cadastro nº 770169

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 17 dias do mês de Jul do ano de 20 11
nesta MPC por este Processo
da PG contendo 05 volume(s)
com 1236 folhas numeradas e rubricadas e 04 apensas.

Loiza Lima Borges
Secretária de Gabinete
Cad. nº 990515

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 17 dias do mês de 02 do ano de 20 11
nesta MPC, faço a remessa deste
Processo a (ao) G.PAMM, contendo 05 volume(s)
com 1236 folhas numeradas e rubricadas e 04 apensas.

Loiza Lima Borges
Secretária de Gabinete
Cad. nº 990515

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 17 dias do mês de 02 do ano de 20 11
nesta G.PAMM por este Processo
da MPC contendo 05 volume(s)
com 1236 folhas numeradas e rubricadas e 04 apensas.

Daliani Torres Santana
Estagiária Nível Superior
Cad. 770222

JUNTADA

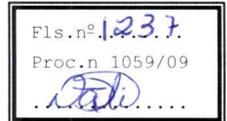
Faço juntada a estes autos fl. 1237 a 1270
que adiante se vê, do que, para constar,
lavrei este termo.

Porto Velho 25 de maio de 20 11

Daliani Torres Santana
Estagiária Nível Superior
Cad. 770222



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros



PARECER: Nº 076/2011-GPAMM
PROCESSO: 1059/2008
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RESPONSÁVEL: SIDNEY APARECIDO POLETINI
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade de SIDNEY APARECIDO POLETINI, Prefeito Municipal, submetida à apreciação da Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, na forma do inciso I do artigo 71, c/c o §2º do artigo 31, ambos da Constituição da República.

Na análise técnica preliminar, às fls. 674/739, foi indicado extenso rol de inconformidades, descrito nos termos seguintes, *verbis*:

a) DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLETINI, CPF Nº 078.882.362-00, PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2008:

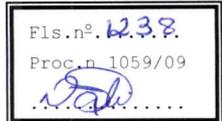
- 1)** Infringência ao Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37 "caput" da Constituição Federal c/c inciso VI, alínea "d", do artigo 11, da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, por não apresentar prova de publicação dos Balanços em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município;
- 2)** Infringência ao estabelecido no artigo 13 da Constituição Estadual c/c inciso VI, alínea "e", do artigo 11, da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, em razão de não ter apresentado prova de publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício;
- 3)** Infringência ao estabelecido no artigo 31, § 3º, da Constituição Federal c/c artigo 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por não ter apresentado Comprovante de remessa dos balanços ao Poder Legislativo Municipal;
- 4)** Infringência do art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, em razão dos repasses ao Poder Legislativo terem sido inferiores à proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual - LOA, em **R\$ 7.620,88 (sete mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e oito centavos)**, posto que o total autorizado após as alterações orçamentárias, conforme consta no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 018 dos autos do Processo nº 01221/2009 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé de 2008), foi de **R\$ 1.013.924,00 (um milhão, treze mil, novecentos e vinte e quatro reais)**,

EM BRANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Procurador Adilson Moreira de Medeiros



enquanto que o valor dos repasses efetivados totalizaram **R\$ 1.006.303,12 (um milhão, seis mil, trezentos e três reais e doze centavos)**;

b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLETINI, CPF Nº 078.882.362-00 - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH - CONTADOR, CRC-RO nº. 3190/O-0:

5) Infringência às determinações do Parágrafo Único, do artigo 1º da Resolução CFC nº 871 de 23 de março de 2000 c/c Parágrafo Único do artigo 44 Parágrafo Único da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04, em razão da não afixação nas demonstrações contábeis da etiqueta auto-adesiva da Declaração de Habilitação Profissional-DHP, do profissional responsável pela contabilidade do Município, com identificação de sua categoria profissional e o número de registro no CRC;

6) Infringência ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, tendo em vista a entrega, por meio eletrônico, intempestiva dos Balancetes relativos aos meses de **janeiro, fevereiro e dezembro/2008**;

7) Infringência do artigo 159, inciso III da Constituição Federal c/c artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, por consignar no Demonstrativo do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 107/110, o valor da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, de **R\$ 97.861,28 (Noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos)** e o valor da Transferência relativa à FEX, de **R\$ 60.503,88 (Sessenta mil, quinhentos e três reais e oitenta e oito centavos)**, como Transferências oriundas do Estado, quando na verdade refere-se a Transferências efetuadas pela União;

8) Infringência aos mandamentos do artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética no valor de **R\$ 938.000,00 (Novecentos e trinta e oito mil reais)**, apurada entre o valor consignado no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC 18, às fls. 185/189, de **R\$ 11.779.079,56 (Onze milhões, setecentos e setenta e nove mil, setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, e o valor apurado pelo Corpo Técnico, de **R\$ 10.841.079,56 (Dez milhões, oitocentos e quarenta e um mil, setenta e nove reais e cinquenta e seis reais)**, tudo conforme levantamento efetuado no subitem 3.4.1 supra;

9) Infringência aos comandos dos artigos 85, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, pela diferença aritmética de **R\$ 915.000,00 (Novecentos e quinze mil reais)**, no valor das Despesas Autorizadas, consignadas no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 144, cujo montante é de **R\$ 25.919.453,80 (Vinte e cinco milhões, novecentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos)**, e o montante apurado pelo Corpo Técnico, de **R\$ 25.004.453,80 (Vinte e cinco milhões, quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos)**, tudo conforme levantamento efetuado no subitem 3.4.1 supra;

10) Infringência aos mandamentos prescritos nos artigos 85, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de **R\$ 915.000,00 (Novecentos e quinze mil reais)**, apurada entre o saldo de dotação apresentado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 144, no valor de **R\$ 3.994.428,99 (Três milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos)**, e o valor apurado pelo Corpo Técnico, de **R\$ 3.079.428,99 (Três milhões, setenta e nove**

EM BRANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Fls.nº 1239...
Proc.n 1059/09
<i>(Assinatura)</i>

mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), tudo conforme levantamento efetuado no subitem 6.1 supra;

11) Infringência aos comandos dos artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética de R\$ 2.198.949,60 (Dois milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), relativa ao Excesso de Arrecadação, informado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 144, de R\$ 4.776.937,81 (Quatro milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) e o valor apurado pelo Corpo Técnico, de R\$ 2.577.988,21 (Dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos);

12) Infringência aos mandamentos dos artigos 85, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R\$ 732.514,10 (Setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e dez centavos), relativa ao Saldo das Disponibilidades, consignado no Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl.146, de R\$ 2.488.929,35 (Dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), e o valor consignado no Balancete do mês de dezembro/2008 (Consulta via SIGAP), de R\$ 1.756.415,25 (Um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos);

13) Infringência aos preceitos dos artigos 85, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R\$ 2.471.010,13 (Dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, dez reais e treze centavos), entre o valor das contas correntes (Bancos Conta Movimento), Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl.146, de R\$ 2.482.276,06 (Dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e seis centavos), e o valor nesse mesmo título apurado pelo Corpo Técnico, de R\$ 11.265,93 (Onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos);

14) Infringência aos preceitos dos artigos 85, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R\$ 2.471.010,13 (Dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, dez reais e treze centavos), entre o valor das Aplicações Financeiras, registrado no Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl.146, de R\$ 6.653,29 (Seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), e o valor nesse mesmo título apurado pelo Corpo Técnico, de R\$ 2.477.663,42 (Dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos);

15) Infringência aos comandos dos artigos 2º e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do registro na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 152/153, como Variação Patrimonial Ativa Independente da Execução Orçamentária, o valor relativo à "Aquisição de Bens Móveis" de R\$ 456.000,00 (Quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), implicando concluir que ocorreu Despesas de Capital fora da Lei Orçamentária;

16) Infringência dos artigos 85 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética de R\$ 67.668,91 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), apurada entre o valor do elemento de despesa 4.4.90.51 Obras e Instalações, registrado no Demonstrativo do Resumo Geral da Despesa - Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 030/031, de R\$ 1.677.183,09 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e nove centavos), e o valor das Obras Realizadas

EMERSON



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Fls. nº. 1240
Proc. nº 1059/09
<i>[Assinatura]</i>

não Incorporáveis ao Patrimônio, à fl. 330, de **R\$ 1.609.514,18 (um milhão, seiscentos e nove mil, quinhentos e quatorze reais e dezoito centavos)**, conforme demonstrado na letra "b" do item 6.3 desse Relatório Técnico;

17) Infringência dos artigos 85 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de **R\$ 190,00 (cento e noventa reais)**, apurada entre o valor do elemento de despesa 4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente, registrado no Demonstrativo do Resumo Geral da Despesa - Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 030/031, de **R\$ 868.318,25 (oitocentos e sessenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos)**, e o valor consignado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 152/153, a título de Variação Patrimonial Ativa - Provocada por incorporação de Bens Móveis, de **R\$ 868.128,25 (oitocentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos)** conforme demonstrado na letra "b" do item 6.3 desse Relatório Técnico;

18) Infringência aos preceitos dos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de **R\$ 60.517,64 (Sessenta mil, quinhentos e dezessete mil e sessenta e quatro centavos)**, apurada no Saldo da Conta Bens Móveis, registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 149/150, de **R\$ 7.031.253,76 (Sete milhões, trinta e um mil, duzentos e cinqüenta e três reais e setenta e seis centavos)**, e o valor consignado no Balancete de Verificação do mês de dezembro/2008 (consulta via SIGAP), cujo valor é de **R\$ 6.970.736,12 (Seis milhões, novecentos e setenta mil, setecentos e trinta e seis reais e doze centavos)**;

19) Infringência aos comandos dos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética no valor de **R\$ 3.921.984,18 (Três milhões, novecentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos)**, apurada no Saldo da Conta Bens Imóveis, registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 149/150, de **R\$ 4.679.453,13 (Quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinqüenta e três reais e treze centavos)**, e o valor registrado na Relação dos Bens Imóveis - TC 16, apresentada em CD às fls. 183, cujo montante é de **R\$ 757.468,95 (Setecentos e cinqüenta e sete reais, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos)**;

20) Infringência ao estabelecido nos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de **R\$ 40.897.474,90 (Quarenta milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos)**, apurada entre o valor do Ativo e Passivo Compensados, consignados no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 149/150, de **R\$ 138.037.452,40 (Cento e trinta e oito milhões, trinta e sete mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e quarenta centavos)**, e o valor registrado no Balancete de Verificação do mês de dezembro/2008 (consulta via SIGAP), cujo montante é de **R\$ 178.934.927,38 (Cento e setenta e oito milhões, novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos)**;

21) Infringência aos mandamentos dos artigos 85 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude de a municipalidade ter consignado na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 152/153, como Variação Patrimonial Passiva Independente da Execução Orçamentária - Operações de Crédito, o valor de **R\$ 456.000,00 (Quatrocentos e cinqüenta e seis mil reais)**, implicando concluir que houve assunção de Dívida Fundada fora da Lei Orçamentária;

[Assinatura] 4

EM BRANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Fls.nº. 1241..
Proc.n 1059/09
<i>JAD</i>

c) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLETINI, CPF Nº 078.882.362-00 - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH - CONTADOR, CRC-RO nº. 3190/O-0 e SR. JOSÉ EVANDRO DE MORAIS - CPF Nº 113.326.112-49 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PERÍODO DE 01/12/2008 A 31/12/2008:

22) Infringência aos comandos do §3º do artigo 14 da Instrução Normativa nº. 022/TCERO-07, em razão da não apresentação do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social responsável do FUNDEB;

23) Infringência do artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 31, parágrafo 1º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 11.494/2007, em virtude da diferença aritmética no valor da contribuição do município para a formação do FUNDEB, de **R\$ 75.697,13 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e treze centavos)**, apurada entre o valor informado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei 4.320/64, às fls. 107/110, de **R\$ 2.233.404,83 (dois milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e três centavos)**, e o valor a esse mesmo título calculado pelo Corpo Técnico, de **R\$ 2.309.101,96 (dois milhões, trezentos e nove mil, cento e um reais e noventa e seis centavos)**, conforme análises e comentários apostos no item 4.2.1 desse relatório técnico;

24) Infringência do artigo 21, parágrafo 2º da Lei Federal nº 11.494/07 c/c art. 15, parágrafo único da IN nº 022/TCERO/2007, em razão de deixar recursos do FUNDEB não comprometidos para o exercício seguinte, na sua finalidade específica, no valor de **R\$ 368.236,17 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)**, o que representa **6,56%** de entesouramento, enquanto o limite máximo definido para entesouramento dos recursos do FUNDEB é de **5%**, tudo conforme demonstrado no item 4.2.2 desse Relatório Técnico;

d) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLETINI, CPF Nº 078.882.362-00 - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH - CONTADOR, CRC-RO nº. 3190/O-0 e SR. NORIVAL MOREIRA DE PÁDUA FILHO - CPF Nº 844.927.597-00 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

25) Infringência ao estabelecido no inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa nº. 22/TCERO-07, pela não apresentação dos seguintes documentos: a) ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde; b) extratos das contas do Fundo Municipal de Saúde; e c) Anexo XVI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde;

26) Infringência aos comandos do artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de **R\$ 607,11 (seiscentos e sete reais e onze centavos)**, apurada entre o Valor Aplicado na Saúde, antes das exclusões, informado pelo município, conforme Anexos XIII A, constantes do Processo nº 01024/2008, de **R\$ 2.720.805,84 (Dois milhões, setecentos e vinte mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, e o valor consignado no item 10 - Despesas com Ações e Serviços de Saúde - do RREO - TCE-RO - LRF - Remessa de Dados - 2º Semestre e 6º Bimestre/2008, disponível no endereço eletrônico <www.tce-ro.gov.br>, acesso em: 11/05/2009, cujo montante é de **R\$ 2.721.412,95 (Dois milhões, setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e doze reais e noventa e cinco centavos)**;

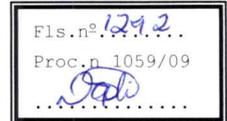
JAD

EL FRANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Procurador Adilson Moreira de Medeiros



e) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLETINI, CPF Nº 078.882.362-00 - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH - CONTADOR, CRC-RO nº. 3190/O-0, E SR. MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA, CPF 351.779.262,49 - CONTROLADOR GERAL - PERÍODO DE 01/01/2008 A 20/06/2008:

27) Infringência ao disposto na Alínea "b" do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, em razão da não apresentação dos Relatórios dos Órgãos de Controle Interno, referente ao 1º quadrimestre/2008;

f) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLETINI, CPF Nº 078.882.362-00 - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH - CONTADOR, CRC-RO nº. 3190/O-0, E SR. ARILSON VALÉRIO DA SILVA, CPF 390.565.622-15 - CONTROLADOR GERAL, PERÍODO 06/11/2008 A 31/12/2008:

28) Infringência ao disposto na Alínea "b" do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, em razão da não apresentação dos Relatórios dos Órgãos de Controle Interno, referente ao 3º quadrimestre/2008;

29) Infringência dos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da omissão de Dívida do Município junto ao INSS no montante de **R\$ 2.140.080,24 (dois milhões, cento e quarenta mil e oitenta reais e vinte e quatro centavos)**, relatada no Relatório do Controle Interno da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2008, em seu item 14.8, à fl. 024 dos autos do Processo nº 0912/2008, e não consignada no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 149, bem como no Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 155.

Em sintonia com esses apontamentos, pontuou-se uma série de recomendações, listadas no item 11 da peça instrutiva (fl.739).

Ato seguinte, consentindo-se com os apontamentos técnicos, prolatou-se o competente Despacho Definidor de Responsabilidade (fls. 745/746), no qual foram arrolados SIDNEY APARECIDO POLETINI, Prefeito, LAURI PEDRO ROCKENBACH, contador, JOSÉ EVANDRO DE MORAIS, Secretário Municipal de Educação, NORIVAL MOREIRA DE PÁDUA FILHO, Secretário Municipal de Saúde, MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA e ARILSON VALÉRIO DA SILVA, estes últimos, ao que se vê, ocupantes, sucessivamente, do cargo de Controlador-Geral.

Após expedição dos respectivos atos de notificação (fls. 749/759), LAURI PEDRO ROCKENBACH, MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA e JOSÉ EVANDRO DE MORAIS, já qualificados, deduziram, conjuntamente, suas razões de justificativas, nos autos às fls. 760/765, às quais anexaram documentos (fls. 766/820).

Adilson
6

EL LIBRO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Fls.nº. 1243.
Proc.n 1059/09
.....
.....

Adiante, vieram aos autos as defesas de SIDNEY APARECIDO POLETINI (fls. 828/831) e NORIVAL MOREIRA DE PÁDUA FILHO (fls. 849), igualmente qualificados, ao passo que ARILSON VALÉRIO DA SILVA, que no período ocupou o cargo de Controlador-Geral, como visto, não correspondeu ao chamamento processual, consoante atesta o termo de revelia de fl. 832.

O exame técnico seguinte, que se debruçou justamente sobre todas essas defesas, concluiu pela subsistência de vários dos apontamentos iniciais, retratados no rol sintético de fls. 1086/1089, nestes termos, *verbis*:

4.1 - IRREGULARIDADES REMANESCENTES:

4.1.1 Infringência do art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, em razão dos repasses ao Poder Legislativo terem sido inferiores à proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual - LOA, em R\$ R\$3.932,80 (três mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), posto que o total autorizado após as alterações orçamentárias, conforme consta no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 018 dos autos do Processo nº 01221/2009 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé de 2008), foi de R\$ 1.013.924,00 (um milhão, treze mil, novecentos e vinte e quatro reais), enquanto que o valor dos repasses efetivados totalizaram R\$1.009.991,20 (um milhão, nove mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), conforme comentários apostos na seção 3, item I, letra "d", desse relatório;

4.1.2 Infringência do artigo 159, inciso III da Constituição Federal c/c artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, por consignar no Demonstrativo do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 107/110, o valor da Transferência relativa ao Auxílio Financeiro para Fomento às Exportações - FEX, de R\$ 60.503,88 (Sessenta mil, quinhentos e três reais e oitenta e oito centavos), na conta 1.7.2.2.22.31.00, sendo que o correto seria na conta 1721.09.99 - Demais Transferências da União, vez referir-se a transferência de recursos oriundos da União, conforme comentários apostos na seção 3, item II, letra "g", desse relatório;

4.1.3 Infringência aos comandos dos artigos 2º e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do registro na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 152/153, como Variação Patrimonial Ativa Independente da Execução Orçamentária, o valor relativo à "Aquisição de Bens Móveis" de R\$ 456.000,00 (Quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), implicando concluir que ocorreu Despesas de Capital fora da Lei Orçamentária, conforme comentários apostos na seção 3, item II, letra "l", desse relatório;

4.1.4 Infringência aos mandamentos dos artigos 85 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude de a municipalidade ter consignado na

Adilson

EM BRANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Fls.nº 1249
Proc.nº 059/09
<i>[Assinatura]</i>

Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 152/153, como Variação Patrimonial Passiva Independente da Execução Orçamentária - Operações de Crédito, o valor de R\$ 456.000,00 (Quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), implicando concluir que houve assunção de Dívida Fundada fora da Lei Orçamentária, conforme comentários apostos na seção 3, item II, letra "1.1", desse relatório;

4.1.5 Infringência aos comandos dos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética no valor de R\$ 3.921.984,18 (Três milhões, novecentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), apurada no Saldo da Conta Bens Imóveis, registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 149/150, de R\$ 4.679.453,13 (Quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e treze centavos), e o valor registrado na Relação dos Bens Imóveis - TC 16, apresentada em CD às fls. 183, cujo montante e de R\$ 757.468,95 (Setecentos e cinquenta e sete reais, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme comentários apostos na seção 3, item II, letra "p", desse relatório;

4.1.6 Infringência do artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 31, parágrafo 1º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 11.494/2007, em virtude da diferença aritmética no valor da contribuição do município para a formação do FUNDEB, de R\$ R\$598,96 (quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), apurada entre o valor informado no Demonstrativo da Comparação da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 766/769, é de R\$2.253.991,64 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), e o valor a esse mesmo título calculado pelo Corpo Técnico, no exame da defesa, deveria ser de R\$2.254.590,60 (dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos), conforme comentários apostos na seção 3, item III, letra "s" desse relatório;

4.1.7 Infringência ao estabelecido no inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa nº. 22/TCERO-07, pela não apresentação do Anexo XVI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme comentários apostos na seção 3, itens IV, letra "u", desse relatório; e

4.1.8 Infringência dos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da omissão de Dívida do Município junto ao INSS no montante de R\$ 2.140.080,24 (dois milhões, cento e quarenta mil e oitenta reais e vinte e quatro centavos), relatada no Relatório do Controle Interno da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2008, em seu item 14.8, à fl. 024 dos autos do Processo nº 0912/2008, e não consignada no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 149, bem como no Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 155, conforme comentários apostos na seção 3, itens VI, letra "y", desse relatório.

[Assinatura]
8

EM BRANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Fls.nº 1249.
Proc.nº 1059/09
<i>[Assinatura]</i>

Além de evidenciar o resultado do exame de justificativas, consta do mesmo relatório técnico (fls. 1049/1090) menção a fatos supervenientes, apurados por meio de inspeção especial, de teor seguinte, *verbis*:

5 - IRREGULARIDADES ACUSADAS EM RAZÃO DOS NOVOS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS POR OCASIÃO DA INSPEÇÃO ESPECIAL (fls. 850/1.048):

Preliminarmente, cumpre pontuar que, em atendimento ao princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os responsáveis devem ser instados a se manifestar sobre as infrações abaixo relacionadas, cujo conhecimento só foi possível em face da juntada de novos elementos colhidos pela Inspeção Especial realizada no Município de São Miguel do Guaporé, conforme Relatório Técnico, às fls. 1.041/1.048.

5.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLETINI, CPF Nº 078.882.362-00 - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH - CONTADOR, CRC-RO nº. 3190/O-0 e SR. JOSÉ EVANDRO DE MORAIS - CPF Nº 113.326.112-49 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PERÍODO DE 01/12/2008 A 31/12/2008:

5.1.1 Descumprimento ao artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, de 20.06.2007, em razão do Município ter aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério apenas o valor de **R\$3.111.273,89 (três milhões, cento e onze mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos)**, o que corresponde a **55,10%** do Total de recursos recebidos no FUNDEB, de **R\$5.647.086,51 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e oitenta e seis reais e cinqüenta e um centavos)**, quando o mínimo legal seria de **60%**, conforme análise realizada na seção 3, item III, letra "t", desse Relatório técnico; e

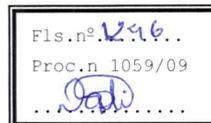
5.1.2 Descumprimento ao disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude de diferença a menor de **R\$4.486,53 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinqüenta e três centavos)**, no saldo financeiro do FUNDEB, posto que, de acordo com os documentos constantes nos autos, a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé (RO) recebeu **R\$5.647.086,51 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e oitenta e seis reais e cinqüenta e um centavos)** de recursos destinados ao FUNDEB, tendo aplicado somente **R\$5.274.363,81 (cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos)**, deveria existir, portanto, **R\$372.722,70 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta centavos)** de saldo financeiro em conta bancária, todavia, consta apenas o montante de **R\$368.236,17 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)**, conforme análise realizada na seção 3, item III, letra "t", desse Relatório técnico.

[Assinatura]

EMILIANO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros



Anota ainda que esses fatos impediram, naquele momento, de pronunciar-se, conclusivamente, acerca das contas, salientando, em passagem anterior, que imperativo realizar-se a oitiva dos responsáveis, dessa vez quanto aos achados da auditoria, além de novamente indicar recomendações (fls. 1089/1090).

Definiram-se, então, as responsabilidades de SIDNEY APARECIDO POLETINI, Prefeito, LAURI PEDRO ROCKENBACH, contador, e de JOSÉ EVANDRO DE MORAIS, Secretário Municipal de Educação (fls. 1093/1094).

Em seguida, com base em encaminhamento propugnado pela relatoria, à fl. 1107, no qual se aduziu a impossibilidade de emissão de juízo sobre o mérito das contas, restaram os autos sobrestados, o que se materializou por meio da Decisão nº 277/2009-PLENO (fls. 110/1111).

A par disso, por consequência da definição de responsabilidade dantes referida, assim como dos atos citatórios dela decorrentes, carregaram-se novas justificativas aos autos, no caso, por parte de JOSÉ EVANDRO DE MORAIS (fls. 1115/1127), de LAURI PEDRO ROCKENBACH (1129/1141), incluindo-se documentos (1142/1189), bem como de SIDNEY APARECIDO POLETINI (1195/1207), em cujos instrumentos declinaram, todos, rigorosamente, os mesmos argumentos.

Todavia, à luz do exame técnico derradeiro, às fls. 1213/1232, essas justificativas revelaram-se insuficientes para elidir a falha suscitada no procedimento de inspeção, consistente, em síntese, na aplicação a menor de recursos vinculados ao FUNDEB, no caso, apenas 55,10%, em lugar dos 60% obrigatórios, conforme se depreende da parte conclusiva de referido exame, no qual, inclusive, se encontram consolidados os apontamentos remanescentes da análise anterior, daí que o leque de impropriedades apresenta-se, finalmente, descrito nos seguintes termos, *verbis*:

EM BRANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Fls.nº. 297
Proc.nº 1059/09
<i>Adilson</i>

5.1 - IRREGULARIDADES REMANESCENTES:

5.1.1 DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLETINI, CPF Nº 078.882.362-00, PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2008:

5.1.1.1 Infringência do art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, em razão dos repasses ao Poder Legislativo terem sido inferiores à proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual - LOA, em R\$3.932,80 (três mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), posto que o total autorizado após as alterações orçamentárias, conforme consta no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 018 dos autos do Processo nº 01221/2009 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé de 2008), foi de R\$ 1.013.924,00 (um milhão, treze mil, novecentos e vinte e quatro reais), enquanto que o valor dos repasses efetivados totalizaram R\$1.009.991,20 (um milhão, nove mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), conforme comentários apostos na seção 3, item I, letra "d", do relatório inaugural.

5.1.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLETINI, CPF Nº 078.882.362-00 - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH - CONTADOR, CRC-RO nº. 3190/O-0:

5.1.2.1 Infringência do artigo 159, inciso III da Constituição Federal c/c artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, por consignar no Demonstrativo do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 107/110, o valor da Transferência relativa ao Auxílio Financeiro para Fomento às Exportações - FEX, de R\$ 60.503,88 (Sessenta mil, quinhentos e três reais e oitenta e oito centavos), na conta 1.7.2.2.22.31.00, sendo que o correto seria na conta 1721.09.99 - Demais Transferências da União, vez referir-se a transferência de recursos oriundos da União, conforme comentários apostos na seção 3, item II, letra "g", do relatório inaugural;

5.1.2.2 Infringência aos comandos dos artigos 2º e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do registro na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 152/153, como Variação Patrimonial Ativa Independente da Execução Orçamentária, o valor relativo à "Aquisição de Bens Móveis" de R\$ 456.000,00 (Quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), implicando concluir que ocorreu Despesas de Capital fora da Lei Orçamentária, conforme comentários apostos na seção 3, item II, letra "l", do relatório inaugural;

5.1.2.3 Infringência aos mandamentos dos artigos 85 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude de a municipalidade ter consignado na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 152/153, como Variação Patrimonial Passiva Independente da Execução Orçamentária - Operações de Crédito, o valor de R\$ 456.000,00 (Quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), implicando concluir que houve assunção de Dívida Fundada fora da Lei Orçamentária, conforme comentários apostos na seção 3, item II, letra "l.1", do relatório inaugural; e

5.1.2.4 Infringência aos comandos dos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética no valor de R\$ 3.921.984,18 (Três milhões, novecentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), apurada no Saldo da Conta Bens Imóveis, registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à

EM BRANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Fls.n.º 1292
Proc.n 1059/09
<i>Sidi</i>

fl. 149/150, de R\$ 4.679.453,13 (Quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e treze centavos), e o valor registrado na Relação dos Bens Imóveis - TC 16, apresentada em CD às fls. 183, cujo montante é de R\$ 757.468,95 (Setecentos e cinquenta e sete reais, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme comentários apostos na seção 3, item II, letra "p", do relatório inaugural.

5.1.3 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLETINI, CPF Nº 078.882.362-00 - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH - CONTADOR, CRC-RO nº. 3190/O-0 e SENHOR JOSÉ EVANDRO DE MORAIS - CPF Nº 113.326.112-49 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PERÍODO DE 1.12.2008 A 31.12.2008:

5.1.3.1 Infringência do artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 31, parágrafo 1º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 11.494/2007, em virtude da diferença aritmética no valor da contribuição do município para a formação do FUNDEB, de R\$ R\$598,96 (quinhentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), apurada entre o valor informado no Demonstrativo da Comparação da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 766/769, é de R\$2.253.991,64 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), e o valor a esse mesmo título calculado pelo Corpo Técnico, no exame da defesa, deveria ser de R\$2.254.590,60 (dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos), conforme comentários apostos na seção 3, item III, letra "s" do relatório inaugural; e

5.1.3.2 Descumprimento ao artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, de 20.06.2007, em razão do Município ter aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério apenas o valor de R\$3.111.273,89 (três milhões, cento e onze mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), o que corresponde a 55,10% do Total de recursos recebidos no FUNDEB, de R\$5.647.086,51 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), quando o mínimo legal seria de 60%, conforme análise realizada na seção 3.1 desse Relatório Técnico.

5.1.4 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLETINI, CPF Nº 078.882.362-00 - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH - CONTADOR, CRC-RO nº. 3190/O-0 e SENHOR NORIVAL MOREIRA DE PÁDUA FILHO - CPF Nº 844.927.597-00 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

5.1.4.1 Infringência ao estabelecido no inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa nº. 22/TCERO-07, pela não apresentação do Anexo XVI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme comentários apostos na seção 3, itens IV, letra "u", do relatório inaugural.

5.1.5 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLETINI, CPF Nº 078.882.362-00 - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH - CONTADOR, CRC-RO nº. 3190/O-0, E SENHOR ARILSON VALÉRIO DA SILVA, CPF 390.565.622-15 - CONTROLADOR GERAL, PERÍODO 6.11.2008 A 31.12.2008:

5.1.5.1 Infringência dos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da omissão de Dívida do Município junto ao INSS no montante de

Sidi

EM L R H C C



Ministério Público do Estado de Rondônia

Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Fls.nº. 1249.
Proc.nº 1059/09
<i>Adilson</i>

R\$2.140.080,24 (dois milhões, cento e quarenta mil e oitenta reais e vinte e quatro centavos), relatada no Relatório do Controle Interno da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2008, em seu item 14.8, à fl. 024 dos autos do Processo nº 0912/2008, e não consignada no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 149, bem como no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 155, conforme comentários apostos na seção 3, itens VI, letra “y”, do relatório inaugural.

Ao final, após longas considerações, com as quais se reporta a cada um dos aspectos negativos (muitos) e positivos (poucos), evidenciados no curso de sucessivas análises, de sua própria alçada, pugna a unidade técnica pela emissão de parecer prévio no sentido da **NÃO APROVAÇÃO** das presentes contas.

E, ao que se vê, tendo em conta, em boa parte, o elenco de falhas diagnosticadas, reitera a indicação de diversas recomendações, assim como informa — aliás, como o fez nas seguidas oportunidades em que se manifestou — sobre a existência de outros processos de interesse da municipalidade, em tramite na Corte¹

É o relatório.

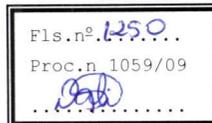
Registro, de antemão, como tenho feito em processos que se ocupam do exame contábil de prestações de contas, que, nesse particular, o Ministério Público, à vista de se tratar de matéria alheia à seara jurídica, acolherá, em regra, como referencial, o conteúdo e conclusões do exame técnico, realçando, *in casu*, todavia, os aspectos mais relevantes da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal das contas, máxime por se tratar, justamente, de contas gerais de Prefeito Municipal.

¹ O registro técnico, à fl. 1226, menciona os seguintes processos nº: 2039/09 (apuração de acumulação de cargos), 2182/09 (possível pagamento sem contraprestação), 3180/09 (apuração de acumulação ilegal de cargos), 3338/09 (possíveis irregularidades na aquisição de terreno para construção de aeroporto), 3521/09 (possíveis irregularidades na contratação de serviços de recuperação de estradas vicinais), 3522/09 (possíveis irregularidade na manutenção de servidor em folha), 3519/09 (apuração de ascensão funcional de professor que concluiu graduação e pós-graduação), 3523/09 (apuração de pagamento a servidor sem contraprestação), 3524/09 (apuração de admissões sem concurso público), 3527/09 (apuração de uso impróprio de recursos do FUNDEB – autuação cancelada), 3529/09 (possíveis irregularidades em aquisição de material gráfico e de expediente) e 3530/09 (possíveis irregularidades no pagamento de adicional de insalubridade e noturno), todos relativos a Denúncias; por fim, o processo nº2167/09 (gestão fiscal).

EL BRANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondonia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros



E, a propósito de exame de cunho estritamente contábil, noticiam as análises técnicas, desde o início, a detecção de inúmeras falhas, muitas das quais, é verdade, afastadas em exame posterior, após a oferta de justificavas, no qual, inclusive, o próprio corpo instrutivo reconhece ter laborado em equívoco em relação a vários apontamentos iniciais, como aqueles referidos nos itens 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, afastando-os, portanto, consoante narra entre as fls. 1057/1065 dos autos.

Outros restaram igualmente elididos em razão de condutas levadas inadvertidamente à responsabilidade de Sidney Aparecido Poletini, ante a constatação, em sede de exame de defesa, de que no momento de instruir e remeter o balanço geral da municipalidade à Corte de Contas, bem como à Câmara Municipal, não mais se encontrava no exercício do cargo de Prefeito, no qual permaneceu até 31.12.2008, daí que não poderia juntar o comprovante da relação nominal de servidores na respectiva prestação de contas (item 02), tampouco remeter mesmas contas ao Parlamento local (item 03), como constou, impropriamente, da análise técnica inicial².

Há, ainda, casos em que não obstante a defesa, de forma negligente, tenha olvidado de alegar e/ou documentar, para fins de elidirem-se, cuidou o exame técnico de diligenciar e obter os subsídios afins e aptos à correção, de sorte que, em virtude dessas providências complementares, restaram superadas as indicações objeto dos itens 01³ (ausência de provas de publicação de balanços), 16⁴, 17⁵ e 18⁶ (os três últimos relativos a diferenças aritméticas) da manifestação técnica precedente.

² Por se tratarem de falhas de caráter formal, que, por si só, não ofereceram obstáculos ao exercício efetivo do controle externo, avalio que desnecessário, neste momento, despenderem-se esforços processuais, que não seriam poucos, com o fim de identificar os agentes que, em verdade, incorreram em referidas condutas, bastando, a meu juízo, que se fixem determinações para que sejam evitadas, pena de reprimenda.

³ Subsídio (comprovante de publicidade dos balanços) obtido por meio de pesquisa no DOE.

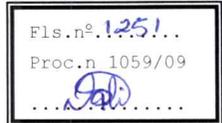
⁴ Subsídio (registro em elemento de despesa e demonstrativo correspondentes) obtido no processo nº 1221/09-TCERO, relativo às contas da Câmara Municipal (2008).

⁵ Subsídio (empenho informado em rol de restos a pagar) obtido no processo nº 1653/09-TCERO, relativo às contas do fundo municipal de saúde (2008).

EMERSON



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros



Por fim, vê-se que por obra e êxito da defesa, quando novas peças foram juntadas, obteve-se o acolhimento por parte do corpo técnico dos itens 5 (ausência de indicação de habilitação do contador), 6 (atraso no envio de balancetes), 20 (diferença aritmética), 22 (ausência de parecer do órgão de controle social do FUNDEB), 26 (diferença aritmética), 27 e 28 (relacionam-se, ambos, à ausência do relatório controle interno sobre o 1º e 3º quadrimestres), além do item 23, cuja diferença, então assinalada, foi reduzida a patamares mínimos (de R\$ 75.697,13 para R\$ 598,96).

Contudo, subsistiu, ainda, considerável catálogo de impropriedades, transcrito acima, no ponto em que se aludiu ao exame técnico final, a começar por aquelas de cunho notadamente contábil.

Nesse contexto, inserem-se os seguintes apontamentos, tal como narrados na parte conclusiva da peça técnica final (fls. 1127/1229):

a) lançamento incorreto de valor (R\$ 60.503,88) relativo à rubrica *auxílio financeiro para fomento às exportações (FEX)*, considerada no *comparativo entre receita orçada e arrecadada* (anexo nº 10 da Lei 4320/64), ao invés de figurar, contabilmente, na conta *demais transferências da União*;

b) registro de valor (R\$ 456.000,00), relativo à aquisição de bens móveis, no *demonstrativo da variação patrimonial (DVP - anexo 15 da Lei nº 4320/64)*, como variação independente da execução orçamentária, sugerindo, em consequência, realização de despesa de capital fora da LOA;

⁶ Nesse caso, colheram-se subsídios em processos em trâmite na Corte, a saber, o já referido processo nº 1653/09, assim como o processo nº 1622/09, relativos, respectivamente, à prestação de contas dos fundos municipais de saúde e de ação social (2008).

EMERANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Fls.nº..1252.
Proc.nº 1059/09
...

c) registro de valor (R\$ 456.000,00), relativo a operação de crédito, no DVP (anexo nº 15 da Lei 4320/64), como variação (passiva) independente da execução orçamentária, sugerindo, em consequência, assunção de dívida fora da LOA;

d) divergência quanto ao valor do saldo evidenciado na *conta bens imóveis*, registrado, a esse título, no Balanço Patrimonial (no importe de R\$ 3.921.984,18) e na relação de bens imóveis (no importe, apenas, de R\$ 757.468,95);

e) divergência (de R\$ 598,96) quanto ao valor da contribuição do município para formação do FUNDEB, informado, a esse título, no *comparativo da receita orçada com a arrecadada* (no importe de R\$ 2.253.991,64), e o apurado, sob mesma rubrica, pelo corpo técnico (no importe de R\$ 2.254.590,60);

f) não apresentação do Anexo XVI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde.

Sobre essas falhas, Lauri Pedro Rockenbach (contador), Mario César Gomes Ferreira (controlador) e José Evandro de Moraes (ex-Secretário Municipal de Educação), às fls. 760/765, conjuntamente, mais os documentos que fizeram juntar às fls. 766/820, além de Sidney Aparecido Poletini (ex-Prefeito), às fls. 828/831, e de Norival Moreira de Pádua Filho (ex-Secretário Municipal de Saúde), às fl. 849, alegaram, uníssonos, juntada de novas peças, corrigidas, segundo eles, além de deduzirem espécie de notas explicativas, que reputam idôneas para isentá-los de cada um dos apontes que lhes foram imputados, individual ou solidariamente.

Contudo, diversamente do que se viu em relação a outras tantas desconformidades que lograram afastar, como referido acima, esses novéis demonstrativos e esclarecimentos revelaram-se, aos olhos do exame técnico, insuficientes para desconstituir os registros contra os quais foram dirigidos, reportados, em síntese, nas alíneas retro, com o que se corrobora, não só pelo cabimento da premissa

EM. L. B. N. C. O.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros



de que o assunto versa sobre questões de índole eminentemente contábil, ocasião em que o MPC considera a opinião técnica especializada, mas pela confirmação de que a defesa, de fato, em nada inovou em relação àquelas restrições.

Remanesceu, ainda, outra incorreção de natureza contábil, de maior reprovabilidade, ao que se vê, mesmo para não *expert* em contabilidade, tratando-se, no caso, da omissão em espelhar no Balanço Patrimonial obrigações da municipalidade junto ao INSS, cujo valor totalizaria vultosos R\$2.140.080,24 (dois milhões cento e quarenta mil e oitenta reais e vinte e quatro centavos).

A respeito, Sidney Aparecido Poletini e Lauri Pedro Rockenbach, dão a entender, nas justificativas narradas às fls. 764 e 831, que se trata de valor, atualizado, relativo a parcelamento obtido junto ao INSS no curso da gestão de que se cuida, cuja composição resultaria de diferenças (acumuladas) ao longo dos últimos 5 anos, todavia, argumentam, o município somente teria tomado ciência desses dados em janeiro de 2009, ao renovar sua CND, logo não poderiam contabilizá-los em 2008.

Comentam, ainda, que não informaram à Corte sobre tentativa frustrada de “encontro de contas” e que, por isso, estar-se-ia procedendo à compensação de valor correspondente a R\$ 853.000,00, de sorte que “... o débito real da Prefeitura junto ao INSS, referente às diferenças entre o informado e o efetivamente arrecadado seria de R\$ 951.326,00 – R\$ 853.000,00 = R\$ 98.326,00, e essas informações somente o responsável pelo CNPJ pode obter junto ao INSS...”, razão à qual se apegam para sugerir o porquê de tais fatos tornarem-se tardiamente conhecidos da contabilidade.

Pedem elisão da falha, sem sucesso, todavia, sob a ótica do corpo instrutivo, haja vista que afora a falta de provas documentais, aduz o exame técnico que se denota inadmissível que o sistema de contabilidade municipal desconheça a existência de dívida, que, como sugeriram os próprios responsáveis, tem sua origem em valores que remontam a, pelo menos, 05 exercícios financeiros pretéritos, induzindo, no mínimo, à

EM BRANCO



Ministério Público do Estado de Rondônia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Fls.nº. 1254...
Proc.n 1059/09
<i>Adilson</i>

deficiência e fragilidade dos controles pertinentes à contabilidade, cujas demonstrações deveriam, em 31.12.2008, retratar esses fatos com a fidedignidade.

A boa prática contábil, informada pelo princípio da competência, lembra a unidade técnica, exige (mais do que recomenda) que, no fechar do exercício, o setor encarregado da contabilidade, antes de confeccionar as peças afins, proceda à averiguação de passivos e os registre adequadamente, sendo que no caso vertente bastaria simples requisição de extrato, evidenciando a posição do débito junto à autarquia previdenciária federal, em 31.12.2008.

Converge-se com as conclusões técnicas lançadas acerca do assunto, assim como se tem como cabíveis as diversas indagações pontuadas a partir do próprio conteúdo das alegações de justificativas deduzidas pelos responsáveis, as quais, dada a pertinência, como dito, seguem reproduzidas, *verbis*:

Vale realçar que os defendentes ao mencionar (sic) que o 'INSS não autoriza o encontro de contas' nos levam a inferir que o Município também é credor da Autarquia Federal, nesse caso suscita novos questionamentos: a) qual o valor desse crédito? b) qual sua origem? c) em qual conta contábil o mesmo está registrado? d) seria outra omissão de dados por parte da contabilidade do Município? (vez que compulsando o Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei 4320/64, à fl. 149, constatamos não haver nenhum registro no grupo de contas 'Realizável'.

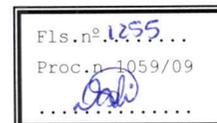
Essa série de dúvidas lançadas pelo corpo instrutivo exige, no mínimo, fixação de determinação no sentido de que sejam elucidadas por ocasião da próxima conta, na qual seja possível fazê-lo, o que, aliás, de resto, deve ser perquirido em relação à dívida, propriamente dita, da municipalidade para com o INSS, com o fim de se dispor de elementos verossímeis sobre sua origem e valor.

Demais disso, à guisa de valoração, agora sob o prisma ministerial, tem-se que a omissão em contabilizar fato relevante, como o são as obrigações dos entes públicos, de natureza financeira, fortemente impactantes sobre o patrimônio, configura vício com vigor para ensejar juízo desfavorável às respectivas contas, por desvelar,

EMERANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondonia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros



justamente, desorganização contábil, *in casu*, em nível acentuado, depondo, incisivamente, em desfavor da credibilidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, como um todo, havidas no período (2008).

Examinados os pontos relacionados às controvérsias de natureza contábil, preponderantemente, retomam-se, doravante, os aspetos que se reputa de maior relevância para percepção do comportamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, bem como dos indicadores do desempenho da gestão no campo da educação, dos serviços públicos de saúde, além de se dispensar atenção ao montante de recursos transferidos à Câmara Municipal.

Nesse passo, vê-se que Lei Municipal nº 843, de 12/01/2008, **estimou a receita e fixou a despesa**, para o exercício de 2008, no valor de R\$ 19.882.657,00, tendo havido, todavia, alterações que somam R\$ 11.779.079,56, dos quais R\$ 6.840.750,54 se referem a créditos adicionais suplementares e R\$ 4.938.329,02 a créditos adicionais especiais, conforme Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – TC 18, às fls. 184/189, referendado pelo exame técnico final (fls. 1058/1063).

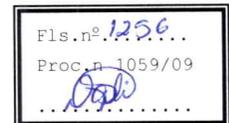
Considerando-se que anulações de dotação atingiram R\$ 5.742.282,86, infere-se que o orçamento final da municipalidade foi da ordem de R\$ 25.919.453,80, anotando-se, ainda, que referido montante resultou, ante o valor do orçamento inicialmente previsto (R\$ 19.882.657,00), de excesso de arrecadação (R\$ 1.296.870,03) mais recursos vinculados (R\$ 4.739.926,77).

Assim, do total de créditos adicionais abertos no exercício, 34,41% referem-se a créditos suplementares, 24,84% correspondem aos especiais e 28,88% das dotações iniciais dizem respeito a anulações de créditos, ressaltando-se, no que diz respeito ao percentual de créditos adicionais especiais, que têm sua origem relacionada ao surgimento de novos programas, deduz-se, a partir de manifestação técnica nesse

EM BRANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros



sentido, que ocorreram em proporção insuficiente para descaracterizar substancialmente o orçamento, tal como concebido por ocasião do planejamento inicial.

Sobre a execução orçamentária há de ser referido, ainda, que inexistente registro de superação do limite fixado na LOA para suplementação, mesmo porque o respectivo diploma legal, no caso, a mencionada Lei Municipal nº 843/2008,⁷ não outorgou ao Prefeito prerrogativa para fazê-lo por decreto, assim como os autos não reportam eventual utilização de recursos fictícios com tal desiderato.

De fato, após as alterações do orçamento inicial, consoante abordagem acima, do confronto entre a **despesa fixada atualizada** (R\$ 25.919.453,80) e a **despesa executada** (R\$ 21.925.024,81), verifica-se que a municipalidade somou um dispêndio menor que o previsto, em R\$ 3.994.428,99, tratando-se, portanto, de situação que evidencia economia orçamentária⁸.

Por outro giro, do confronto entre a **receita arrecadada** (R\$ 22.460.645,21) e a **despesa empenhada** (R\$ 21.925.024,81), evidencia-se um resultado orçamentário superavitário, na ordem de R\$ 535.620,40 revelando-se, neste ponto, consonância com o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

O resultado revela saldo positivo ainda maior, quando a operação envolve a mesma **receita arrecadada** (R\$ 22.460.645,21) em confronto, dessa vez, com a **despesa liquidada** (R\$ 20.230.014,54), obtendo-se diferença, para mais, igual a R\$ 2.230.630,67, a qual, a propósito, importa mais à LRF, certamente, por representar compromissos efetivos, do ponto de vista financeiro, em especial.

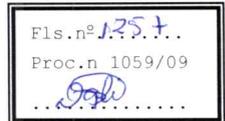
⁷ Texto disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé: www.cmsaomiguel.ro.gov.br.

⁸ Números extraídos do Balanço Orçamentário, fl. 144, reproduzidos e questionados, inicialmente, pelo corpo técnico, mas ratificados por ocasião do exame da defesa, ao se deter nos itens 08, 09 e 10 do relatório inicial, quando reconheceu o analista ter incorrido em equívoco, como narra às fls. 1059/1063.

EMERANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros



Da análise do **Balanco Financeiro** (fl. 146), que demonstra o volume de despesas efetivamente pagas e receitas efetivamente recebidas no exercício e considera o saldo financeiro do exercício anterior, tem-se que o município encerrou o exercício, dispondo em caixa, para adimplência dos restos a pagar ou de recursos livres, que passam para o período seguinte (2009), o total de R\$ 2.488.929,35.

Porém, para apurar o **resultado financeiro do exercício**, é necessário considerar o Balanço Patrimonial (fls. 149/150), especificamente, se as disponibilidades (R\$ 2.488.929,32) cobrem as obrigações (R\$ 1.927.611,84), inferindo-se, pela existência de superávit financeiro de R\$ 561.317,48, o qual, por outro giro, indica que a municipalidade conta com R\$ 1,29 para fazer frente a cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo⁹, o que atende aos ditames preconizados pela LRF.

Esses indicadores podem melhorar ainda mais, com a adoção de medidas administrativas e judiciais, necessárias à cobrança da **dívida ativa**, cujo saldo para o período seguinte (2009) chama a atenção pela expressividade, R\$ 867.585,03¹⁰, valor que resulta de forte aumento dos créditos inscritos em referida rubrica, no transcorrer do exercício em exame (2008), tratando-se de acréscimo correspondente a 1,6 vezes o saldo do exercício anterior (R\$ 537.976,47), índice que tem como consequência, ao que se vê, o pífio desempenho demonstrado pela municipalidade em reaver esses valores, já que as baixas limitaram-se a ínfimos R\$ 32.093,93.

A **despesa com pessoal** e encargos sociais, de R\$ 11.512.151,28, absorveu, no exercício de 2008, 51,25% do total da Receita Corrente Líquida (R\$ 22.464.336,30 – Processo nº 2167/2008), tendo havido obediência ao teto fixado em lei, qual seja, 54%, anotando-se, aliás, que o desempenho da municipalidade, quanto à gestão

⁹ Coeficiente obtido pela relação ativo financeiro (R\$ 2.488.929,32) sobre passivo financeiro (R\$ 1.927.611,84).

¹⁰ Dados extraídos do Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente – Anexo TC – 23, à fl. 326, reproduzido, em parte, no relatório técnico inicial, à fl. 718.

EM BRANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros



fiscal de 2008, foi tido como consentâneo com os pressupostos de responsabilidade fiscal, ao menos do que consta do relatório e voto proferido sobre a matéria¹¹.

Não obstante estar dentro do patamar estabelecido, o limite prudencial de 90% do teto máximo foi ultrapassado, o que não foi objeto de oportuna emissão de alerta, ao que se vê do inteiro teor da sobredita manifestação da relatoria sobre a gestão fiscal, aliás, recente, de 24.03.2011, segundo versão disponível no Sistema de Acompanhamento de Processo (SAP/TCERO), quando já prejudicado, a meu ver, o exame, de sorte que inteiramente descabido recomendar o alerta a essa altura dos acontecimentos, após o transcurso de mais de dois exercícios.

Por seguinte, verifica-se que **o limite constitucional das aplicações em ações e serviços públicos de saúde**, que é de 15% das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 13.289.427,44¹²), foi observado pela municipalidade em virtude do montante de despesa efetuada, na ordem de R\$ 2.611.073,73, valor que representa 19,65% das receitas supra.

No tocante ao **repasse de recursos ao Poder Legislativo**, noticiam os autos violação do artigo 29-A, § 2º, II, da Constituição da República, em razão da realização de repasse a menor, à razão de R\$ 3.932,80, valor a que se chegou ao final do apuratório, tendo Sidney Aparecido Poletini, à época Prefeito Municipal, aduzido quanto ao fato, à fl. 828, que a vedação constitucional, e suas consequências, incidem sobre o repasse além do limite, não aquém, e bem assim, por entrelinhas, sugere que a edilidade não teria se ressentido de referida quantia, que poderá ser considerada no orçamento seguinte, suplicando, por isso, desconsideração da falha.

¹¹ Dados extraídos do relatório e voto sobre as contas de gestão fiscal do Poder Executivo de São Miguel do Guaporé, de 24.03.2011, cujos autos, o mencionado processo nº 2167/2, encontra-se, nesta data, com carga para a Secretaria-Geral das Sessões – SGS/TCER, conforme o SAP.

¹² Valores obtidos no processo nº 1024/08, apenso, relativo ao acompanhamento específico das aplicações nas ações e serviços públicos de saúde.

EM BRANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Fls.n.º 1759..
Proc.n 1059/09
.....

O argumento inicial, de que o repasse a menor à edilidade não sofre reprimenda constitucional, não se sustenta por força da dicção do dispositivo que trata do assunto, cuja letra fala por si só, dispensando maiores comentários, *verbis*:

Artigo 29. (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

III - enviá-lo a menor em relação à proposta fixada na Lei Orçamentária.

Por certo que no caso presente, não se vê elementos que justifiquem conferir à conduta a severidade prevista no texto constitucional, a uma porque não se entrevê que tenha o alcaide municipal agido de forma deliberada, com fim de inviabilizar, reduzir ou dificultar a independência e autonomia do Poder Legislativo local, a duas porque não se constata, de fato, que tenha a Câmara Municipal reivindicado a quantia, sinalizando, com isso, que o repasse a menos que o previsto na LOA não afetou seu regular funcionamento, mesmo porque se trata de valor diminuto (R\$ 3.932,80), sendo que o deslize deve, certamente, ser resultado de algum descuido.

Remanesce, contudo, o apontamento, por evidenciar falha administrativa, resultante de descontrole na condução do orçamento, que não pode ser ignorado, em termos de gestão pública.

Sobre os **gastos mínimos com educação**, que no período somaram R\$ 4.173.144,13, conforme se depreende de demonstrativo às fls. 107/110, bem como de anexos afins, exigidos pela IN nº 22/TCER-2007, constantes do processo nº 1189/2008¹³, apenso, tem-se que foram aplicados 31,40% das receitas de impostos e transferências constitucionais — cujo somatório atingiu a quantia de R\$ 13.289.427,44 — em despesas relacionadas à MDE, o que atende, ao menos sob o aspecto estritamente formal, ao disposto no artigo 212 da Constituição da República.

¹³ Referidos autos foram instaurados para fins de acompanhamento específico do gasto com educação.

EM L R A N C O



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Fls.nº 1260
Proc.n 1059/09
<i>Adilson</i>

Referentemente à eficiência na aplicação de recursos na educação no segmento Ensino fundamental – Anos iniciais (1º ao 5º ano) e finais (6º ao 9º ano), assim como em relação ao Gasto Educacional por Aluno (GEA), não se dispõem de dados que permitam avaliar, em relação ao período em questão (2008), o desempenho da municipalidade, no tocante ao conjunto de critérios que compõem o IDEB¹⁴.

Quanto ao FUNDEB, há de se ter presente, como dito alhures, que no curso da instrução dos presentes autos, aportou na Corte farto material acerca do assunto, colhido por inspeção *in loco*, desencadeada por provocação do Ministério Público do Estado atuante naquela Comarca, o que resultou no relatório de fls. 1041/1048, precedido da respectiva documentação de suporte, de fls. 850/1033.

Em meio a essas peças, vê-se que por ato da relatoria, copia às fls. 850/851, os autos que originariamente se ocupavam da inspeção, no caso, o processo nº 3527/09-TCERO, foram desconstituídos, com cancelamento de autuação, de sorte que por essa razão seu conteúdo foi, inteiramente, transportado para os presentes autos, motivando, em ordem sucessiva, o sobrestamento das contas de que se cuida, reabertura de prazo para oitiva dos responsáveis, culminando, por fim, com o reexame conclusivo dos gastos com recursos do FUNDEB, que, por isso, revelaram-se em desconformidade com as exigências contidas no regramento norteador do assunto.

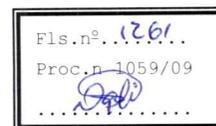
Segundo o mencionado relatório de inspeção, a municipalidade ao longo do exercício de 2008, assim como o fez em relação a 2007, lançou mão, indevidamente, de recursos do FUNDEB, relacionados à parcela dos 60%, para custear bolsas de estudo (em nível de graduação e pós-graduação), confirmando, nesse particular, a procedência da representação formulada pelo MPE, o que levou a unidade

¹⁴ Sabe-se que o IDEB é aferido a cada 2 anos, tendo a última avaliação ocorrido em relação a 2007, cujo desempenho este MPC considerou por ocasião de sua manifestação no processo nº 1080/08, que se ocupou das contas daquele exercício.

EM BRANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros



técnica, por consequência, a pugnar pela glosa de R\$ 321.590,43 do cômputo de despesas com profissionais do magistério, quantia que se refere ao período em exame.

Vê-se, então, que a gestão demonstrou desempenho aquém do minimamente obrigatório, obtendo-se, ao cabo da apuração, que o percentual de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério ficou na casa de 55,10% (R\$ 3.111.273,89) da receita do FUNDEB (R\$ 5.647.086,51¹⁵), inferiores, portanto, em 4,90 pontos percentuais, ao volume de recursos vinculados ao Fundo, dos quais, por imposição constitucional, ao menos 60% devem ser empregados em referida rubrica, nos termos do artigo 60, XII, ADCT, da CR, e artigo 22, *caput*, da Lei Federal nº 11.494/07.

Inversamente proporcionais, outras despesas com a educação básica, que haveriam de se restringir a 40% do mesmo Fundo, foram suportadas por recursos que representaram, ao final de 2008, 44,90%.

Inquiridos, Lauri Pedro Rockenbach, contador, José Evandro de Moraes, ex-Secretario Municipal de Educação, e Sidney Aparecido Poletine, ex-Prefeito, alegaram, com mesmos dizeres¹⁶ (fls. 1129/1141 e 1195/1207), que as gratificações destinadas à capacitação de docentes teriam caráter de vantagem pessoal e, assim, integrariam, para efeitos legais, seus vencimentos, pelo tempo de duração dos cursos, diferenciando-se, por isso, de programas como o PROHACAP, o que legitimaria custeá-las com os 60% do FUNDEF, além de sugerirem que necessário, no contexto, distinguir salário de remuneração, recorrendo, para tanto, ao conceito de ambos.

Aludem, nesse intento, a lições de professores de Direito do Trabalho e Previdenciário e, salientando a existência de permissivo em legislação local,

¹⁵ Vide *Demonstrativo das Aplicações das Receitas Provenientes do FUNDEB*, reproduzido no relatório técnico que examinou inicialmente o assunto, às fls. 1077/1078.

¹⁶ Esses mesmos argumentos, exatamente, foram deduzidos por Paulo Nóbrega de Almeida, ex-Prefeito, responsável pelas contas do exercício de 2007, nas quais foi diagnosticada a mesma impropriedade, por meio do mesmo procedimento de inspeção, que envolveu os exercícios de 2007 e 2008.

EM BRANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Fls.nº...126...
Proc.n 1059/09
.....

acrescentam, de novo, que as gratificações não caracterizam verba indenizatória, mas vantagem pessoal, razão pela qual suplica pela improcedência da representação que fez o Ministério Público Estadual à Corte de Contas, reivindicando, nesse passo, a inclusão de tais concessões na remuneração dos profissionais do magistério.

Esses argumentos não prosperam, quando confrontados os fatos e o arcabouço normativo que recai sobre a matéria.

É que o desatendimento ao comando constitucional incidente sobre a espécie, referido acima, devido à insuficiência apontada em relação ao *quantum* a ser carreado à remuneração de profissionais da educação, decorre do fato de gratificações, instituídas para subsidiar despesas com cursos de graduação e pós-graduação, terem sido suportadas com recursos afetos aos 60% do FUNDEB.

Trata-se, no caso, das verbas denominadas *GRAT DE GRADUAÇÃO (JP)*, *GRAT DE GRADUAÇÃO (JI)* e *DESC P/A PROHACAP*, conforme cópia de demonstrativos afins, às fls. 929/1016, pagas com base na Lei Municipal nº 795¹⁷, de 27.7.2007, cópia à fl. 916, que acrescentou dispositivos à Lei Municipal nº 475/2001, estabelecendo, no artigo 3º, gratificação de R\$ 142,00 para graduação e de R\$ 110,00 para pós-graduação.

Inegável que referida disposição configura, antes, nobre (e recomendável) desiderato, ao evidenciar a pretensão de que o Município propicie a capacitação de seus profissionais do magistério.

Não pode fazê-lo, todavia, à conta de recursos pertencentes à parcela relativa aos 60% do FUNDEB, reservada, exclusivamente, com o advento da Emenda Constitucional nº 53/2006 e, mais especificamente, da Lei Federal nº

¹⁷ De registrar que se juntou aos autos cópia parcial do texto constitutivo da mencionada lei, faltando, justamente, a parte relacionada aos dispositivos que tratam do assunto, os quais, todavia, podem ser confirmados por pesquisa no sítio da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, já referido neste parecer, onde se encontra disponível o inteiro teor daquele diploma legal, no link *legislação*.

EMERANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros



11.494/2007 (lei de criação do FUNDEB), ao pagamento de pessoal integrante da carreira do magistério, em efetivo exercício na educação básica pública.

À capacitação, inclusive desses mesmos servidores, o ordenamento legal, desde a Emenda Constitucional nº 14/96, cuidou de assegurar a outra cota-parte do FUNDEB, no caso, concernente aos 40% restantes.

Chega-se a essa inferência a partir de simples acepção, vertida do teor do próprio plexo normativo que rege a matéria.

Nesse sentido, o já mencionado artigo 60 do ADCT, ao dispor acerca da subdivisão dos recursos do FUNDEB, condiciona a maior parcela (60%) ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (destaquei), redação que se diferencia claramente da anterior, alusiva ao extinto FUNDEF, que previa a expressamente a possibilidade de uso de fração desses mesmos recursos na capacitação de professores leigos, isso pelo prazo de 05 (cinco anos)¹⁸.

Por sua vez, a Lei Federal nº 11.494/2007, ao regulamentar o FUNDEB, primando por maior nitidez, no intuito, certamente, de prevenir interpretações desvirtuadas, foi a pormenores, a ponto de conceituar, didaticamente, expressões-chaves, como se abstrai do conteúdo do artigo 22, *verbis*:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - **remuneração**: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

¹⁸ Pela Lei Federal nº 9.424/96 (FUNDEF) era possível o uso de parte dos recursos vinculados aos 60% em despesas com capacitação de professores leigos, conforme artigo 7º, parágrafo único.

EM BRANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Fls.nº. 1264.
Proc.n 1059/09
<i>[Assinatura]</i>

II - **profissionais do magistério da educação**: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - **efetivo exercício**: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente (destaque acrescentado).

Fiel ao texto maior, o diploma legal em relevo igualmente impõe o uso adstrito dos 60% do FUNDEB aos salários do pessoal efetivo da educação, não aludindo à cobertura de despesas realizadas a título de capacitação.

Esses mesmos comandos foram repetidos no Decreto nº 6253, de 13.11.2007, precisamente no artigo 9º, consoante o qual 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB deverão fazer frente à remuneração do magistério.

Mais minucioso, o Manual de Orientação do FUNDEB¹⁹, ao se deter na destinação proporcional dos recursos, acrescenta particularidades distintas e inerentes à inteligência dessas mesmas expressões, com destaque, por ora, ao termo *remuneração*, que, para o Manual, compreende a idéia de salário ou vencimento, assim como 13º, férias, gratificações inerentes ao exercício de atividades próprias do magistério (incluídas as retribuições pelo desempenho de funções de direção e chefia, abonos, avisos, horas-extras, etc.), além de encargos.

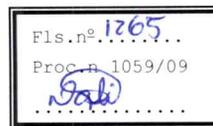
Infere-se desse referencial, então, que tão somente gratificações por prestações relacionadas diretamente à docência e, como tais, de índole remuneratória, é que poderão ser adimplidas com a parcela relativa aos ditos 60% do FUNDEB, bem ao contrário do que aduzido pela defesa, ao intentar estender a mesma acepção às gratificações concedidas pelo Prefeito, a servidores da educação municipal, com o propósito de subsidiar cursos de graduação e especialização.

¹⁹ Disponível em www.fnnde.gov.br.

EMERANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondonia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros



Não obstante o empenho em persuadir-se no sentido de que referidas gratificações integrariam a remuneração, ao argumento de que caracterizariam *vantagem pessoal*, como se, para isso, bastasse a mera inclusão das mesmas no holerite dos beneficiários, tendo-se, inclusive recorrido a definições doutrinárias de remuneração²⁰ e salário, o que, neste particular, pouco acrescentou ao deslinde da questão, vê-se, em verdade, que a razão de existir dessas verbas não decorreu de retribuição pelo exercício efetivo de atividade ou função inerentes a cargos pertencentes à carreira e estrutura do magistério, propriamente dito.

Longe disso, frente à constatação de que almejaram subsidiar gastos com formação profissional, mediante solicitação e comprovação de matrícula, conforme sugere documentação de fls. 894/912, constituída de cópia de requerimentos, termos de adesão e declarações, que instruíram a investigação aberta pelo MP local, nota-se que essas gratificações não derivaram, por óbvio, de recompensa pelo exercício efetivo de atividade ou função própria do magistério, não possuindo, então, índole remuneratória, mas indenizatória, quando muito, tanto que vinculadas a gasto correlato.

Nada obsta, repita-se, que mesmas gratificações sejam pagas com recursos pertencentes aos 40% do FUNDEB, como, a respeito, indicou, igualmente, o manual de instruções mencionado há pouco, fazendo remissão expressa aos auxílios transporte, alimentação e financeiro, para aquisição de vestuário utilizado no trabalho, por exemplo, dentre outras hipóteses correlatas.

Converge-se, portanto, com o corpo instrutivo, no sentido de que no curso da gestão em exame não se aplicou, nem ao menos 60% dos recursos do FUNDEB no pagamento de profissionais da educação básica — como medida tendente a conferir-lhes remuneração condigna, consoante o espírito que permeia a Lei nº 11.494/2007, que

²⁰ É pacífico, no âmbito do Direito Administrativo, o conceito de remuneração, tida, em regra, como composta de parte fixa, representada pelos vencimentos, e parte variável, que se diferencia entre um e outro servidor, em função de situações e condições específicas de prestação de serviços.

EM BRANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Fls.nº. 1766..
Proc. n. 1059/09
<i>AM</i>

instituiu referido Fundo — tratando-se de conduta que, também, dá ensejo à reprovação das contas de governo municipal, por representar violação de preceito de estirpe constitucional (ADCT, artigo 60, XII) e legal (Lei 11.494/2007, artigo 22).

Referenda-se, igualmente, determinação ao atual Prefeito de que adote medidas necessárias à recondução de R\$ 321.590,43 — valor que se refere ao somatório de recursos despendidos impropriamente com gratificações relativas à capacitação, no exercício de 2008 — à conta dos 60% do mesmo Fundo, devendo-se, ressaltar, todavia, que o repasse deve ocorrer em forma e condições que não comprometam, nem inviabilizem projetos e ações em curso.

E, como consequência lógica do cumprimento dessa medida, deve-se perquirir, por ocasião do exame de futuras contas, a destinação efetiva de referidos recursos aos gastos com remuneração de pessoal da educação, o que, necessariamente, passará pela aplicação dos mesmos 60%, obrigatórios a cada período, acrescidos da aplicação progressiva dos R\$ 321.590,43, vale dizer, na exata medida em que retornarem à conta à qual são legalmente devidos, presumindo-se, sobre a devolução, que deverá ocorrer de forma gradual, ante a representatividade do valor.

Nessa linha, deve o Prefeito em exercício ser instado a apresentar à Corte, em prazo razoável, clara programação de restituição desses valores, ou, em termos mais concretos, elaborar e exibir um cronograma de desembolso, com menção ao valor e respectiva data de repasse, a ser aferido pelo corpo técnico, incumbência que lhe deve ser cometida expressamente, a fim de que o fato não passe despercebido.

Por fim, há de ser pontuado um reparo na parte final da última manifestação técnica de fls. 1228, em razão de estender, descabidamente, a impropriedade decorrente do uso indevido de recursos do FUDEB, também, a Lauri Pedro Rockenbach, à época, contador, e, nesse passo, nem mesmo denota-se razoável fazê-lo, *in casu*, quanto a José Evandro de Moraes, então Secretário Municipal de Educação, ainda

ERLENBERG



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Fls. nº. 1267
Proc. nº. 1059/09
<i>Ad</i>

que se trate de auxiliar encarregado da execução imediata das ações relacionadas à educação, tendo-se em mira a natureza da falha, a qual, em verdade, tem seu nexo de causalidade residente na decisão política do Prefeito, aliás, de sua alçada exclusiva, de conceder sobreditas gratificações, por via oblíqua, à conta de recursos sobre os quais não lhe foi dado dispor livremente, como o são os recursos do FUNDEB.

Demais disso, é de se ponderar, ainda, que mesma impropriedade foi suscitada em sede de apreciação das contas gerais da municipalidade, nas quais, sabe-se, são realçados aspectos afetos à gestão política, para fins de emissão parecer por parte da Corte de Contas, ocasião em que o Prefeito é que se afigura como responsável.

Nada obsta, todavia, que os auxiliares imediatos do Prefeito Municipal tenham suas responsabilidades devidamente apuradas e, se for o caso, reprimidas pela Corte, o que deverá ocorrer, a meu juízo, em procedimento próprio, a ser instaurado, no caso vertente, em relação aos responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno da municipalidade, durante o exercício em foco.

Por todo o exposto, opina-se nos seguintes termos:

I – emita-se Parecer Prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Sidney Aparecido Poletini, relativas ao exercício de 2008, no sentido da DESAPROVAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 71 da CF c/c o inciso VI do artigo 1º da LC nº 154/1996 e artigo 49 do Regimento Interno, em razão das seguintes impropriedades: a) realização de repasse à Câmara Municipal em proporção menor que a fixada no orçamento, violando o artigo 29-A, § 2º, III, da Constituição da República, fato, que em função da pouca expressividade do valor, reputa-se neste ato como mero descontrole; aplicação de apenas 55,10% das receitas do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em lugar dos 60% minimamente obrigatórios, violando o artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição da República, c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/97; desorganização contábil,

EM BRANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros



caracterizada por falhas que vão desde simples incorreção de lançamento ou peças que não conciliam entre si, evidenciando diferenças aritméticas sobre mesma rubrica, até omissão em contabilizar obrigações assumidas pela municipalidade junto ao INSS, infringindo, a um só tempo, os diversos dispositivos aplicáveis à espécie, previstos na Lei Federal nº 4320/64, conforme relatado ao longo do presente parecer;

II – determine-se ao atual Chefe do Poder Executivo, que:

a) proceda à recondução de R\$ 321.590,43 à conta dos 60% do FUNDEB, fazendo-o, todavia, por meio e condições que não comprometam, nem inviabilizem projetos e ações em andamento, comprovando o feito à Corte de Contas, por ocasião da remessa mensal de informações sobre os gastos educacionais, exigida nos termos do artigo 14, I, da Instrução Normativa nº 22/2007-TCERO;

b) apresente, para fins de efetivo cumprimento da medida indicada na alínea *a*, acima, em prazo razoável, o respectivo cronograma de reembolso de referidos valores, com indicação expressa do valor e data do repasse;

c) aplique, em consequência, referida quantia nas despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, nos próximos exercícios financeiros, na mesma proporção em que os referidos R\$ 321.590,43 forem reconduzidos à conta do FUNDEB, independentemente da destinação mínima anual dos 60% exigíveis, nos termos em que preceitua o já mencionado artigo 29-A, § 2º, III, da CR;

d) adote medidas gerenciais e administrativas no sentido de organizar o setor de contabilidade da Prefeitura, a fim de que as informações, peças e demonstrativos a serem remetidos à Corte de Contas conciliem entre si e espelhem a realidade dos fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

e) realize, por meio do setor de contabilidade, o levantamento das dívidas do município para com o INSS, a fim de identificar os valores reais, desde a

EW 100000



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Fls. n.º 1269...
Proc. n.º 1059/09
... <i>Adm</i> ...

origem, a serem devidamente atualizados, considerando, ainda, a existência de parcelamento do débito, bem como eventual crédito que teria o município, por outro lado, junto ao órgão previdenciário federal, conforme sugeriram os responsáveis nos presentes autos, por ocasião de suas defesas, tratando-se de valor, que acaso existente, há de ser devidamente apurado, apropriado e demonstrado pela contabilidade;

f) mantenha as contas públicas em equilíbrio orçamentário e financeiro, conforme preceitua a Lei Complementar nº 101/00 (LRF);

g) implemente medidas administrativas e judiciais para a cobrança da Dívida Ativa, em face da pouca expressividade do valor arrecadado (R\$ 32.093,93), frente ao saldo anterior (R\$ 537.976,47), cujo resultado, somado às inscrições ocorridas no período em exame (R\$ 361.703,39), configura novo saldo, para o exercício seguinte, em valores ainda mais expressivos (R\$ 867.585,93)²¹;

h) atente para que não seja ultrapassado o limite de 54% da RCL nas despesas com pessoal e encargos;

i) observe as recomendações técnicas, contidas na derradeira manifestação do corpo instrutivo, às fls. 1231/1232, de modo a evitar, nas próximas prestações de contas, o cometimento dos fatos que as ensejaram;

j) instrua o processo de prestação de contas anual, a ser apresentado à Corte de Contas, com o comprovante de encaminhamento oportuno à Câmara Municipal e (comprovante) de publicação da relação nominal de seus servidores, obrigação a ser adimplida ao final do exercício, pena de multa;

III) determine-se, em procedimento próprio, a persecução da responsabilidade dos profissionais responsáveis pela contabilidade do município, no

²¹ Dados extraídos do *Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente* – Anexo TC – 23, à fl. 326, reproduzido no relatório técnico inicial, à fl. 718, no item *Dívida Ativa*.

EM BRANCO



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Fls.nº 1270
Proc. nº 1059/09

curso do exercício de 2008, dado o evidente quadro de desordem contábil de que padecem as presentes contas, o que, a propósito, concorreu para opinião contrária à aprovação, expressa no item I, acima, valendo-se, para tanto, de peças e documentos já existentes nos autos de que se cuida, nesta oportunidade;

IV) determine-se ao corpo técnico que, por ocasião do exame das próximas prestações de contas da municipalidade, verifique o cumprimento das medidas sugeridas no item II, com prioridade para as alíneas *a*, *b*, *c* e *e*, acima;

É o Parecer.

Porto Velho, 23 de maio de 2011.

Adilson Moreira de Medeiros
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 25 dias do mês de maio do ano de 2011
nesta G PAMM, faço a remessa deste
Processo a (ao) MPC, contendo 05 volume(s)
com 120 folhas numeradas e rubricadas e 04 apêndos.

Daliane Alves Santana

Estagiária Nível Superior
Cad. 770222

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 25 dias do mês de maio do ano de 2011
nesta MPC, recebi este Processo
d.e. G PAMM contendo 1 volume (s)
com 120 folhas numeradas e rubricadas e 4 apêndos.

[Assinatura]
Myselena Sales Pinheiro
Secretária de Gabinete
Cad. 090508

J U N T A D A

Faço juntada a estes autos M 1271
que diante se vê, do que, para constar
lavrei este termo.
Porto Velho 25 de 05 de 2011

[Assinatura]
Myselena Sales Pinheiro
Secretária de Gabinete
Cad. 090508



De: **MPC - MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS**

Para: **GABINETE DO CONS. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

De ordem, encaminho o Parecer de nº 076/2011, para as providências cabíveis.

Porto Velho, 25 de maio de 2011

990506 - MYSELENA SALES PINHEIRO
SECRETARIO(A) DE GABINETE

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 25 dias do mês de Maio do ano de 2011, nesta MPC - MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS, faço a remessa deste processo a(ao) GABINETE DO CONS. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, contendo 5 volume(s) com 1.271 folhas numeradas e rubricadas e 4 apensos.

990506 - MYSELENA SALES PINHEIRO
SECRETARIO(A) DE GABINETE

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 26 dias do mês de 5 do ano 20 11, neste(a) GCFCUS recebi este Processo do(a) MPC contendo 5 volume(s) com 1271 folhas numeradas e rubricadas 4 apensos.

Assinatura / Nome / Matrícula

Gabriel da Silva Almeida
Agente Administrativo - 438

JUNTADA

Faço juntada a estes autos Fl. 1272
e os adiante se v3, do que, para constar
lavrei este termo.
Porto Velho 16 de 11 de 11

Hilário Silva P. Neto
Secretário de Gabinete



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO

Fls. 1272
Processo 1059/2009

De: **GCFCS - GABINETE DO CONS. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Para: **DEX - DIVISAO DE EXPEDIENTE**

De ordem, remeto os presentes autos para apensamento dos autos nº 2167/08, conforme solicitação contida no memorando nº 157/DEX.

Porto Velho, 15 de junho de 2011

438 - GABRIEL DA SILVA ALMEIDA
AGENTE ADMINISTRATIVO

Gabriel da Silva Almeida
Agente Administrativo - 438

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 15 dias do mês de Junho do ano de 2011, neste(a) GCFCS - GABINETE DO CONS. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, faço a remessa deste processo a(ao) DEX - DIVISAO DE EXPEDIENTE, contendo 5 volume(s) com 1.272 folhas numeradas e rubricadas e 4 apensos.

Hilario
182 - HILARIO PEREIRA DA SILVA NETO
SEC. DE GABINETE

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 16 dias do mes de 06 do ano 2011, neste(a) DEX, recebi este Processo do(a) _____, contendo 5 volume(s) com 1272 folhas numeradas e rubricadas 4 apensos.

Assinatura / Nome / Matricula

Izanete Schneider
Auxiliar Administrativo
C.O. 1

TERMO DE JUNTADA

Aos 16 dias do mês de 06 do ano de
20 11 DEZ junta da a este
Proc. nº 02 as folhas numeradas de
fis 1273 a 1274

Assinatura/Nome/Matrícula

Izanete Schneider
Auxiliar Administrativo
Cad. 203



1273
1059/09

Memorando Nº 130/2011GCFCS

Em, 16 de junho de 2011.

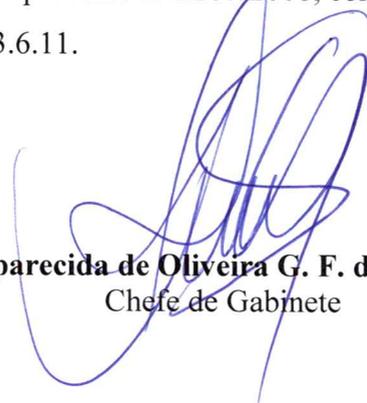
Ao: Departamento de Expediente – DEX

Assunto: Envio de processo para apensamento

Senhor Chefe,

De ordem do Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**, remeto-lhe os autos nº 1059/2009 para apensamento do processo nº 2167/2008, conforme solicitação contida no Memorando nº 157/DEX, de 13.6.11.

Atenciosamente,



Aparecida de Oliveira G. F. de Matos
Chefe de Gabinete

TERMO DE APENSAMENTO

Aos 16 dias do mês de 06 do ano de
20 11, mes(a) MEI, do processo de nº
2162/08 em cumprimento de ofício de fls. 1293.

Assinatura/Nome/Matricula

Izanete Schneider
Auxiliar Administrativo
Cad 238

TERMO DE JUNTADA

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de
20 _____, mes(a) _____, nº _____, processo de nº _____
Proc. nº _____, em cumprimento de ofício de fls. _____

Assinatura/Nome/Matricula



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO

Fls. 1274
Processo 1059/2009

De: **DEX - DIVISAO DE EXPEDIENTE**

Para: **GCFCS - GABINETE DO CONS. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Após apensamento, retornamos os autos para prosseguimento do feito.

Porto Velho, 16 de junho de 2011

238 - IZANETE SCHNEIDER
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 16 dias do mês de Junho do ano de 2011, neste(a) DEX - DIVISAO DE EXPEDIENTE, faço a remessa deste processo a(ao) GCFCS - GABINETE DO CONS. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, contendo 5 volume(s) com 1.274 folhas numeradas e rubricadas e 5 apensos.

238 - IZANETE SCHNEIDER DE CARVALHO

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 17 dias do mes de Junho do ano 2011, neste(a) 0605 recebi este Processo do(a) DEX, contendo 5 volume(s) com 1274 folhas numeradas e rubricadas 5 apensos.

Assinatura / Nome / Matricula

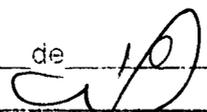
Gabriel da Silva Almeida
Agente Administrativo - 438

JUNTADA

Faço juntada a estes autos Rs. 1275/304

que adiante se vê, do que, para constar,
lavrei este termo

Porto Velho, 10 de 10 de 20 11


Nilda Fernandes da Silva Rossi
Sec. Cad. 143 - TCFR/GCFC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Fls. nº 275.....
Proc. nº 1059/09
Nilda
Sec. Cat. 43-TCE-RO

PROCESSO 1059/2009 – TCE/RO (Apenso os processos nºs 1189/2008 – Aplicação de Recursos da Educação; 1024/2008 – Aplicação de Recursos na Saúde; 0912/2008 – Relatório de Controle Interno; 2611/2007 – Projeção da Receita e 2167/2008 – Gestão Fiscal)

INTERESSADO Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

ASSUNTO Prestação de Contas referente ao exercício de 2008

RESPONSÁVEL Sidney Aparecido Poletini
CPF: 078.882.362-00

RELATOR SUCESSOR Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

Versa o presente processo sobre a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade do Senhor **Sidnei Aparecido Poletini**, na qualidade de Prefeito Municipal. Segundo consta dos autos foi cumprido o prazo estabelecido no art. 52, letra “a”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 11, inciso VI, da Instrução Normativa 013/2004/TCE-RO, uma vez que a mencionada Prestação de Contas aportou tempestivamente nesta Corte, conforme protocolo nº 1558/2009, às fls. 01v.

2. A Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, no exercício em exame, foi objeto de diversas Representações por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia, dentre as quais citamos: 2916/09, 3521/09, 3524/09, 3529/09, 3999/09 e 2310/10, tendo sido apreciada até a presente data a autuada sob o nº 3529/09¹, mediante a prolação do Acórdão nº 193/2010².

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município foi publicado no Diário Oficial do Estado, em 24 de março de 2009, conforme documentos acostados às fls. 847. Quanto aos balancetes mensais foram encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, sendo que os pertinentes aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro foram remetidos intempestivamente a este Tribunal, descumprindo com o artigo 53 da Constituição Estadual c/c com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006.

¹ Apuração de possível irregularidade no processo licitatório para realização de despesa com aquisição de materiais de expediente e confecção de materiais gráficos a SEMUSA de São Miguel do Guaporé.

² Conhecida e considerada procedente, com aplicação de multa aos responsáveis.

EM BRANCO

4. A análise preliminar procedida pela Diretoria Técnica da 5ª Relatoria resultou no relatório de fls. 669/739, motivando a audiência do Senhor Sidney Aparecido Poletini - Prefeito Municipal, solidariamente aos Senhores Lauri Pedro Rockenbach - Contador, José Evandro de Moraes - Secretário Municipal de Educação, Norival Moreira de Pádua Filho - Secretário Municipal de Saúde, Mário César Gomes Ferreira - Controlador Geral e Arilson Valério da Silva - Controlador Geral, tendo a Secretaria Geral de Controle Externo expedido os Mandados de Audiência nºs 597, 598, 599, 600, 601 e 602/TCE-RO/2009, nos termos da Lei Complementar nº 154/96.
5. Procedidas às análises das justificativas, o Corpo Instrutivo emitiu relatório de fls 1049 a 1090, carreando para a conclusão as infrações advindas dos dados obtidos *in loco* pela Inspeção Especial³ realizada no Município de São Miguel do Guaporé, que ao confirmarem a aplicação inadequada de recursos da parcela dos 60% do Fundeb da ordem de R\$321.590,43⁴, provocaram alteração dos índices da Educação.
6. Ato contínuo prolatou-se nova definição de responsabilidade do Senhor Sidney Aparecido Poletini, solidariamente aos Senhores Lauri Pedro Rockenbach e José Evandro de Moraes Freitas, fls. 1093, emitindo-se novos mandados⁵, em obediência ao princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório.
7. Em Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro de 2009, em razão de o processo encontrar-se em fase do exercício da ampla defesa pelos arrolados - condição *sine qua non* para validação do rito processual - e na impossibilidade do Relator se manifestar sobre o mérito das Contas, o Plenário desta Corte, por unanimidade de votos, decidiu sobrestar sua apreciação até que este se encontre apto à emissão de Parecer Prévio, consoante Decisão nº 277/2009, acostada às fls. 1110/1111.
8. Os interessados apresentaram defesa em peças distintas, mas de idêntico conteúdo, que analisada pela Unidade Técnica resultou em relatório final⁶, concluso pela emissão de Parecer Prévio pela **não provação**, em face das aplicações insatisfatórias dos recursos do Fundeb no pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício na rede pública pagamento, nos termos a seguir:

CONSIDERANDO as contra-razões apresentadas pelo Senhor SIDNEY APARECIDO POLETINI, na qualidade de Prefeito Municipal de São Miguel

³ Processo nº 3572/09/TCE-RO, autuado em separado a título de Inspeção Especial, posteriormente desconstituído por autoridade competente, com fulcro no § 2º do artigo 71 da RI/TCE-RO³, em razão da fiscalização ter sido autorizada com a finalidade de dirimir dúvidas quanto à fidedignidade dos dados contidos na Prestação de Contas de 2007, surgidas com a denúncia de irregularidades nos gastos dos 60% do Fundeb formulada pelo MP Estadual, tendo sido os documentos resultantes da Inspeção Especial encaminhados à Diretoria Técnica competente para que fossem apartados por exercício e carreados às Prestações de Contas de 2007 e 2008, nos termos do Memorando nº 225-GCFCS, de 29 de outubro de 2009.

⁴ Despesa com custeio de cursos de capacitação, a qual deveria ser arcada com a parcela dos 40%.

⁵ Mandados de Audiência nºs 941, 942 e 94/TCER/2009.

⁶ Fls. 1213/1232.

EM BRANCO

do Guaporé - RO, no exercício de 2008; o Senhor ARILSON VALÉRIO DA SILVA, na qualidade de Controlador Geral do Município de São Miguel do Guaporé - RO, no período de 01.01.2008 a 20.06.2008; o Senhor MÁRIO CÉSAR GOMES FERREIRA, na qualidade de Controlador Geral do Município de São Miguel do Guaporé - RO, no período de 06.11.2008 a 31.12.2008; o Senhor LAURI PEDRO ROCKENBACH, na qualidade de Contador da Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé - RO, no exercício de 2008; o Senhor JOSÉ EVANDRO DE MORAES, na qualidade de Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé - RO, no exercício de 2008; e o Senhor NORIVAL MOREIRA DE PÁDUA FILHO, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé - RO, no exercício de 2008.

CONSIDERANDO que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 13, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé - RO, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que com a aplicação de valor correspondente a 31,40% dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, restou atendida a exigência do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual foi de 19,65%, atenderam às exigências da Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal cumpriu o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, posto que do total da Receita Corrente Líquida, foi gasto com pessoal o percentual de 50,79%, quando o máximo estabelecido é de 54%;

CONSIDERANDO que, em relação à Gestão Fiscal do Município de São Miguel do Guaporé - RO, Exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **SIDNEY APARECIDO POLETINI**, Prefeito Municipal, analisada através do Processo nº 02167/TCERO-2008, foram constatados alguns descumprimentos de ordem formal, cujo responsável foi instado a prestar os devidos esclarecimentos, através do OFÍCIO Nº 129/2009/GCFCS, de 31.12.2009, estando em fase de análise pelo Corpo Técnico dessa Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal do Município atingiram o valor equivalente a 53,39% da Receita Corrente Líquida - RCL, sendo 50,79% referentes ao Poder Executivo e 2,60% relativos ao Poder Legislativo, cumprindo os comandos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2002 - LRF;

CONSIDERANDO que, os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral e em razão das infringências remanescentes, não apresentam adequadamente, em todos os

EM BRANCO

aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2008;

***CONSIDERANDO** que os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na Lei Municipal nº 843/2008, de 12.1.2008 (LOA/2008), desatendendo, dessa forma, o disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso III, da CF/88; e*

***CONSIDERANDO**, sobretudo, que resultaram insatisfatórias as aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, vez que o valor aplicado corresponde a apenas 55,10% dos recursos do aludido Fundo, descumprindo, destarte, o disposto no § 5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.*

***É DE PARECER** que as contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé - RO, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor SIDNEY APARECIDO POLETINI (Prefeito Municipal), devem merecer, parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA NÃO PROVAÇÃO**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, recomendando-se:*

a) Conferir a devida atenção à cobrança da Dívida Ativa, tendo em vista que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da LRF;

b) Observar quando da elaboração da proposta do orçamento anual, o Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, emitido por esta Corte de Contas;

c) Adotar medidas concretas no sentido de aprimorar o sistema de planejamento, no que tange à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, sobretudo, da Lei Orçamentária Anual, evitando alterações demasiadas na execução do orçamento;

d) Ordenar ao setor responsável pela contabilidade do município que estude a possibilidade de formular “Consulta” ao órgão operador do sistema de retenção e repasse dos recursos do FUNDEB, no caso o Banco do Brasil S/A, solicitando esclarecimentos sobre possíveis divergências na forma de apurar os valores das contribuições do município para formação do Fundo, para que seja adotado um posicionamento técnico coincidente com os ditames contidos no art. 31, parágrafo 1º, inciso II, alínea “c” da Lei Federal nº 11.494/2007;

e) Orientar o setor de contabilidade para adotar a prática de inserir notas explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitem dúvidas favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

EM BRANCO

- f) Observar rigorosamente os prazos estabelecidos no artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, para remessa de documentação ao TCERO;
- g) Providenciar a republicação, em veículo oficial, dos demonstrativos contábeis, referentes ao exercício de 2008, que sofreram alterações nos dados originais, por ocasião da defesa;
- h) Requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCERO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e informados nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Siop), Ministério da Saúde (Sistema Siops);
- i) Cuidar para que seja afixada nas Demonstrações Contábeis à Declaração de Habilitação Profissional – DHP, conforme preconiza o Parágrafo Único, do artigo 1º da Resolução CFC nº 871 de 23 de março de 2000 c/c Parágrafo Único do artigo 44 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04, sob pena de cabimento de notificação ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia;
- j) Atentar para que o processo de Prestação de Contas anuais seja instruído, dentre os demais elementos, com a comprovação da remessa da mesma ao Poder Legislativo Municipal, dentro do prazo legal, e as respectivas publicações no Diário Oficial do Estado da relação nominal dos servidores ativos e inativos e das demonstrações contábeis;
- k) Observar rigorosamente os comandos da Lei Federal nº 11.494/2007, de 20.06.2007, na composição, gestão e aplicação dos recursos do Fundeb, em especial a aplicação mínima de 60% na Remuneração e Valorização do Magistério, prevista no artigo 22; e
- l) Estabelecer que o Órgão de Controle Interno do Município em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria” avalie e emita pronunciamento não tão-somente sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade.

9. Instado nos termos regimentais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por meio Parecer nº.076/2011-GPAMM⁷, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, que discorreu com propriedade sobre os fatos concernentes aos gastos com o Fundeb, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

⁷ Fls. 1237/1270 dos autos.

EM BRANC.

Referenda-se, igualmente, determinação ao atual Prefeito de que adote medidas necessárias à recondução de R\$ 321.590,43 — valor que se refere ao somatório de recursos despendidos impropriamente com gratificações relativas à capacitação, no exercício de 2008 — à conta dos 60% do mesmo Fundo, devendo-se, ressaltar, todavia, que o repasse deve ocorrer em forma e condições que não comprometam, nem inviabilizem projetos e ações em curso.

E, como consequência lógica do cumprimento dessa medida, deve-se perquirir, por ocasião do exame de futuras contas, a destinação efetiva de referidos recursos aos gastos com remuneração de pessoal da educação, o que, necessariamente, passará pela aplicação dos mesmos 60%, obrigatórios a cada período, acrescidos da aplicação progressiva dos R\$ 321.590,43, vale dizer, na exata medida em que retornarem à conta à qual são legalmente devidos, presumindo-se, sobre a devolução, que deverá ocorrer de forma gradual, ante a representatividade do valor.

Nessa linha, deve o Prefeito em exercício ser instado a apresentar à Corte, em prazo razoável, clara programação de restituição desses valores, ou, em termos mais concretos, elaborar e exibir um cronograma de desembolso, com menção ao valor e respectiva data de repasse, a ser aferida pelo corpo técnico, incumbência que lhe deve ser cometida expressamente, a fim de que o fato não passe despercebido.

Por fim, há de ser pontuado um reparo na parte final da última manifestação técnica de fls. 1228, em razão de estender, descabidamente, a impropriedade decorrente do uso indevido de recursos do FUNDEB, também, a Lauri Pedro Rockenbach, à época, contador, e, nesse passo, nem mesmo denota-se razoável fazê-lo, in casu, quanto a José Evandro de Moraes, então Secretário Municipal de Educação, ainda que se trate de auxiliar encarregado da execução imediata das ações relacionadas à educação, tendo-se em mira a natureza da falha, a qual, em verdade, tem seu nexo de causalidade residente na decisão política do Prefeito, aliás, de sua alçada exclusiva, de conceder sobreditas gratificações, por via oblíqua, à conta de recursos sobre os quais não lhe foi dado dispor livremente, como o são os recursos do FUNDEB.

Demais disso, é de se ponderar, ainda, que mesma impropriedade foi suscitada em sede de apreciação das contas gerais da municipalidade, nas quais, sabe-se, são realçados aspectos afetos à gestão política, para fins de emissão parecer por parte da Corte de Contas, ocasião em que o Prefeito é que se afigura como responsável.

Nada obsta, todavia, que os auxiliares imediatos do Prefeito Municipal tenham suas responsabilidades devidamente apuradas e, se for o caso, reprimidas pela Corte, o que deverá ocorrer, a meu juízo, em procedimento próprio, a ser instaurado, no caso vertente, em relação aos responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno da municipalidade, durante o exercício em foco.

EM BRANCO

10. Ao final, após aprofundar na questão condutora de seu posicionamento, o douto Procurador pronunciou-se opinando pela emissão de parecer prévio pela desaprovação, nos termos a seguir:

Por todo o exposto, opina-se nos seguintes termos:

I – emita-se Parecer Prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Sidney Aparecido Poletini, relativas ao exercício de 2008, no sentido da DESAPROVAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 71 da CF c/c o inciso VI do artigo 1º da LC nº 154/1996 e artigo 49 do Regimento Interno, em razão das seguintes impropriedades: a) realização de repasse à Câmara Municipal em proporção menor que a fixada no orçamento, violando o artigo 29-A, § 2º, III, da Constituição da República, fato, que em função da pouca expressividade do valor, reputa-se neste ato como mero descontrole; aplicação de apenas 55,10% das receitas do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em lugar dos 60% minimamente obrigatórios, violando o artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição da República, c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/97; desorganização contábil, caracterizada por falhas que vão desde simples incorreção de lançamento ou peças que não conciliam entre si, evidenciando diferenças aritméticas sobre mesma rubrica, até omissão em contabilizar obrigações assumidas pela municipalidade junto ao INSS, infringindo, a um só tempo, os diversos dispositivos aplicáveis à espécie, previstos na Lei Federal nº 4320/64, conforme relatado ao longo do presente parecer;

II – determine-se ao atual Chefe do Poder Executivo, que:

a) proceda à recondução de R\$ 321.590,43 à conta dos 60% do FUNDEB, fazendo-o, todavia, por meio e condições que não comprometam, nem inviabilizem projetos e ações em andamento, comprovando o feito à Corte de Contas, por ocasião da remessa mensal de informações sobre os gastos educacionais, exigida nos termos do artigo 14, I, da Instrução Normativa nº 22/2007-TCERO;

b) apresente, para fins de efetivo cumprimento da medida indicada na alínea a, acima, em prazo razoável, o respectivo cronograma de reembolso de referidos valores, com indicação expressa do valor e data do repasse;

c) aplique, em consequência, referida quantia nas despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, nos próximos exercícios financeiros, na mesma proporção em que os referidos R\$ 321.590,43 forem reconduzidos à conta do FUNDEB, independentemente da destinação mínima anual dos 60% exigíveis, nos termos em que preceitua o já mencionado artigo 29-A, § 2º, III, da CR;

d) adote medidas gerenciais e administrativas no sentido de organizar o setor de contabilidade da Prefeitura, a fim de que as informações, peças e demonstrativos a serem remetidos à Corte de Contas conciliem entre si e espelhem a realidade dos fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

EM BRANCO

e) realize, por meio do setor de contabilidade, o levantamento das dívidas do município para com o INSS, a fim de identificar os valores reais, desde a origem, a serem devidamente atualizados, considerando, ainda, a existência de parcelamento do débito, bem como eventual crédito que teria o município, por outro lado, junto ao órgão previdenciário federal, conforme sugeriram os responsáveis nos presentes autos, por ocasião de suas defesas, tratando-se de valor, que acaso existente, há de ser devidamente apurado, apropriado e demonstrado pela contabilidade;

f) mantenha as contas públicas em equilíbrio orçamentário e financeiro, conforme preceitua a Lei Complementar nº 101/00 (LRF);

g) implemente medidas administrativas e judiciais para a cobrança da Dívida Ativa, em face da pouca expressividade do valor arrecadado (R\$ 32.093,93), frente ao saldo anterior (R\$ 537.976,47), cujo resultado, somado às inscrições ocorridas no período em exame (R\$ 361.703,39), configura novo saldo, para o exercício seguinte, em valores ainda mais expressivos (R\$ 867.585,93)⁸;

h) atente para que não seja ultrapassado o limite de 54% da RCL nas despesas com pessoal e encargos;

i) observe as recomendações técnicas, contidas na derradeira manifestação do corpo instrutivo, às fls. 1231/1232, de modo a evitar, nas próximas prestações de contas, o cometimento dos fatos que as ensejaram;

j) instrua o processo de prestação de contas anual, a ser apresentado à Corte de Contas, com o comprovante de encaminhamento oportuno à Câmara Municipal e (comprovante) de publicação da relação nominal de seus servidores, obrigação a ser adimplida ao final do exercício, pena de multa;

III) determine-se, em procedimento próprio, a persecução da responsabilidade dos profissionais responsáveis pela contabilidade do município, no curso do exercício de 2008, dado o evidente quadro de desordem contábil de que padecem as presentes contas, o que, a propósito, concorreu para opinião contrária à aprovação, expressa no item I, acima, valendo-se, para tanto, de peças e documentos já existentes nos autos de que se cuida, nesta oportunidade;

IV) determine-se ao corpo técnico que, por ocasião do exame das próximas prestações de contas da municipalidade, verifique o cumprimento das medidas sugeridas no item II, com prioridade para as alíneas a, b, c e e, acima;

É o relatório

⁸ Dados extraídos do *Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente* – Anexo TC – 23, à fl. 326, reproduzido no relatório técnico inicial, à fl. 718, no item *Dívida Ativa*.

EM BRANCO

ANÁLISE DO RELATOR

11. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem estes autos, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé exercício de 2008:

12. **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

12.1 **Orçamento**

12.1.1 O Orçamento do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2008, foi aprovado pela Lei Municipal nº 843/2008, de 12 de janeiro de 2008, com receitas estimadas em R\$19.882.657,00 e despesas fixadas em igual montante.

12.1.2 Por seu turno, o total dos créditos abertos durante o exercício, incluídos os autorizados por lei específica, subtraído das Anulações de Dotações, elevaram o **Volume Final** dos Créditos Orçamentários para R\$26.719.453,80⁹, conforme **Quadro 1** a seguir:

Quadro 1 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

Dotação Inicial	19.882.657,00
Dotação Final Autorizada	26.719.453,80
(-) Despesa Empenhada	22.384.715,90
(=) Saldo de Dotação	4.334.737,90

Fonte: Balanço Orçamentário, fls.1142 dos autos.

12.1.3 Mister frisar que no processo¹⁰ que trata da Projeção da Receita para o exercício de 2008, apreciado por este Tribunal através da Decisão nº 526/2007- 2ª CÂMARA, a estimativa apresentada pelo Município era de R\$22.346.975,90, frente a uma projeção efetuada pelo Corpo Instrutivo desta Corte de R\$22.123.862,97, sendo considerada viável por apresentar um índice de razoabilidade de 1,01%.

12.2 **Balanço Orçamentário**

12.2.1 O Balanço Orçamentário do Município de São Miguel do Guaporé, encontra-se demonstrado no ANEXO A, que acompanha este relatório, donde se extrai os seguintes dados:

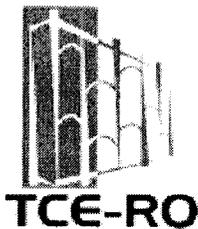
a) a receita orçamentária arrecadada no ano de 2008 atingiu a cifra de R\$22.920.336,30, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$3.037.679,30¹¹, em relação à respectiva

⁹ A origem dos recursos que acarretaram um incremento significativo da receita inicialmente prevista, foram recursos vinculados a convênios

¹⁰ Processo nº 2611/2007/TCE-RO.

¹¹ O valor do excesso de arrecadação apurado no Balanço Orçamentário diverge do valor (R\$1.296.870,03) utilizado para abertura de créditos adicionais, tendo em vista que esse representa o montante da arrecadação

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Fls. nº 1084
Proc. nº 1059/09
Nilda
S.E.A. 143-TCE-RO

previsão de R\$19.882.657,00. Por sua vez, a despesa orçamentária executada importou em R\$22.384.715,90¹², resultando numa **economia de dotação** de R\$4.334.737,90, em relação à dotação autorizada final (R\$26.719.453,80)¹³.

b) quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Orçamentária Realizada (R\$22.920.336,30) e a despesa orçamentária executada (R\$22.384.715,90) configura um **superávit orçamentário de execução** na ordem de R\$535.620,40, representando 2,34% da receita arrecadada no exercício de 2008, o que demonstra por parte do Poder Executivo observância ao atendimento do equilíbrio financeiro, onde, para realização de despesa deverá haver uma receita correspondente.

12.3 Da Receita Arrecadada

12.3.1 A Tabela 1 a seguir apresenta a evolução das receitas orçamentárias arrecadadas, no período de 2006 a 2008, por Categoria e Subcategoria Econômica, da qual se extrai as seguintes informações:

Tabela 1 – Evolução da Receita 2006 a 2008

RECEITA POR FONTES	2006		2007		2008	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Receitas Correntes	17.476.091,98	100,00	20.487.128,51	100,00	22.464.336,30	98,01
Receita Tributária	668.815,07	3,83	792.331,93	3,87	644.418,76	2,81
Receita Patrimonial	65.107,67	0,37	101.937,07	0,50	203.110,43	0,89
Receita de Serviços	873.633,62	5,00	756.641,64	3,69	859.096,34	3,75
Transf. Correntes	15.245.503,76	87,24	18.661.913,06	91,09	20.545.048,32	89,63
Outras Rec. Correntes	623.031,86	3,57	174.304,81	0,85	212.662,45	0,93
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	456.000,00	1,99
Receita Arrecadada	17.476.091,98	100,00	20.487.128,51	100,00	22.920.336,30	100,00

Fonte: Processo 1080/2008-TCE-RO e Balanço Orçamentário, fls.1142 dos autos.

a) A arrecadação de Receitas Correntes prevista para ser de R\$19.882.657,00 foi executada em R\$22.920.336,30, diferença a maior de 15,27%. Quanto ao triênio (2006 a 2008), os números demonstram um incremento significativo (31,15%), tendo as receitas correntes passado de R\$17.476.091,98 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e noventa e um reais e noventa e oito centavos), em 2006 para R\$22.920.336,30 (vinte e dois milhões, novecentos e vinte mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta centavos), em 2008.

b) Em nível de subcategoria econômica, as *receitas de transferências correntes* apresentam o maior valor arrecadado, com R\$20.545.048,32, representando 89,63% do total da receita

oriunda dos impostos e transferências constitucionais, enquanto o apurado no Balanço Orçamentário está incluso também o excesso oriundo de recursos vinculados a Convênios.

¹² Esse valor diverge do apurado pelo Corpo Instrutivo (R\$21.925.024,81), em razão de a unidade técnica não ter analisado o novo Balanço Orçamentário acostado às fls. 1142. O novo Anexo demonstra que a despesa executada no exercício importou em R\$22.384.715,90, o qual concilia com o registrado no Anexo XV, fls. 1146.

¹³ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa Autorizada foi de 0,84, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,84 (noventa centavos).

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Fls. nº 1285...
Proc. nº 1059/09
Nilda
Sec. Cad. 143-JCE-RO

orçamentária arrecadada pelo Município. Por sua vez, as *receitas tributárias* apresentaram o terceiro maior valor arrecadado em 2008, com R\$644.418,76, representando 2,81% da arrecadação total, ficando em segundo lugar às *receitas de serviços*, com R\$859.096,34, representando 3,75% da arrecadação total. Contudo, observa-se que as Receitas de Transferências Correntes permanecem com participação **majoritária**, estando o Município dependente, em alto grau, de recursos das esferas estadual e federal.

c) Analisando o item *Outras Receitas Correntes*, observa-se uma arrecadação da ordem de R\$32.093,93, oriunda da cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, significando uma política de recuperação de ativos insignificante, posto que correspondeu a apenas 5,96% do saldo anterior dessa conta (R\$537.976,47), conforme Quadro 2 a seguir:

Quadro 2 - Receita de Dívida Ativa do Município

Saldo do Exercício Anterior	537.976,47
(+) Inscrição	361.703,39
(-) Baixas	32.093,93
Por Cobrança	32.093,93
Por cancelamento	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	867.585,93

Fonte: Demonstrações das Variações Patrimoniais (fls.1146), Balanço Patrimonial – (fls.1145) e Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente – TC-23 (fls. 326).

12.4 Despesa Por Categoria Econômica

12.4.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza, encontram-se distribuídas consoante Tabela 2 a seguir:

Tabela 2 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	%
I - Despesas Correntes	19.383.214,56	86,59
Pessoal e Encargos Sociais	12.125.707,48	54,17
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	7.257.507,08	32,42
II - Despesas de Capital	3.001.501,34	13,41
Investimentos	3.001.501,34	13,41
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
III - TOTAL DAS DESPESAS	22.384.715,90¹⁴	100,00

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 1146.

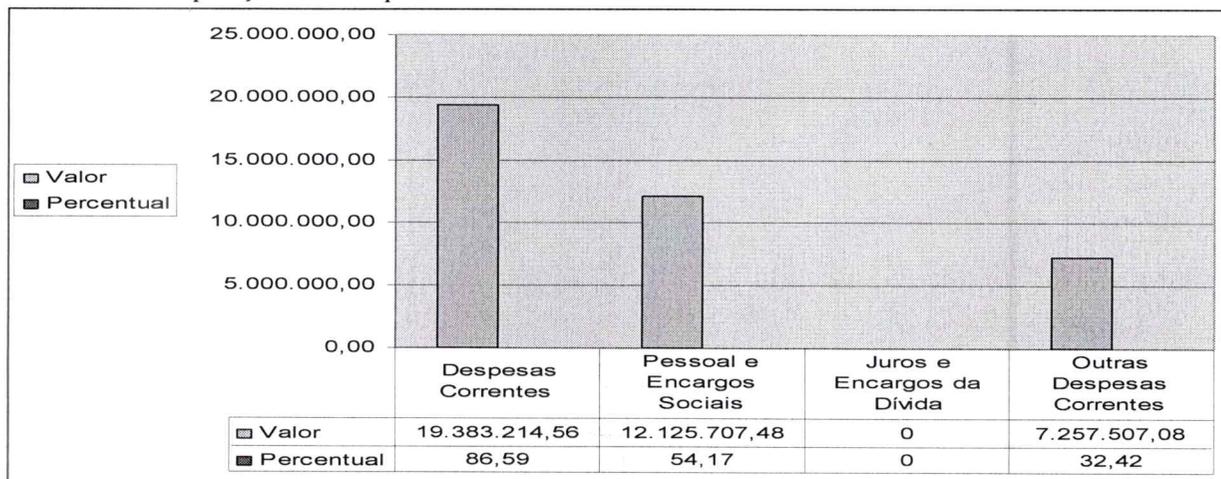
12.4.2 Do total dos créditos orçamentários autorizados para a Administração Municipal de São Miguel do Guaporé, em 2008, no montante de R\$26.719.453,80, foram realizadas despesas na ordem de R\$22.384.715,90, equivalentes a 83,77% da Autorizada Final.

¹⁴ Esse valor diverge do apurado pelo Corpo Instrutivo (R\$21.925.024,81), em razão de a unidade técnica não ter analisado o novo DVP – Demonstrativo das Variações Patrimoniais acostado às fls. 1146. O novo Anexo demonstra que a despesa executada no exercício, por Categoria Econômica importou em R\$22.384.715,90. O total da despesa executada concilia com o registrado no Balanço Orçamentário, fls. 1142.

EM BRANCO

12.4.3 As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, totalizaram R\$19.383.214,56, representando 86,59% da despesa total realizada, constituindo o maior gasto do Governo, figurando entre as mais expressivas as rubricas *Despesa com Pessoal e Encargos Sociais* (54,16%), seguida de *Outras Despesas Correntes* (32,42%), consoante ilustrado no Gráfico 1:

Gráfico 1 - Composição das Despesas Correntes



Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 1146.

12.4.4 As Despesas de Capital (rubrica Investimentos) representaram pouco mais de 13,40% da Despesa Total Realizada, demonstrando uma inexpressiva participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município.

13. GESTÃO FINANCEIRA

13.1 A composição do Balanço Financeiro Consolidado da Prefeitura de São Miguel do Guaporé encontra-se demonstrado no ANEXO B, que acompanha este relatório, donde se extrai os seguintes dados.

a) o Município apresentou, ao final de 2008, uma disponibilidade financeira na ordem de R\$2.488.929,35, que comparada com o saldo disponível do exercício anterior (R\$1.833.802,96), evidencia no encerramento do exercício um acréscimo da disponibilidade na ordem de 35,72%.

b) as entradas de recursos superaram as saídas em R\$655.126,39, significando uma elevação do saldo das disponibilidades no encerramento de 2008 e revelando um Quociente do Resultado da Execução Financeira¹⁵ de R\$1,02, ou seja, para cada R\$1,00 de saída, houve entrada de recursos da ordem de R\$1,02.

¹⁵ Quociente do Resultado da Execução Financeira = $\frac{\text{receita (orçamentária + extra-orçamentária)}}{\text{despesa (orçamentária + extra-orçamentária)}}$

EM BRANCO

14. GESTÃO PATRIMONIAL

14.1 O Balanço Patrimonial do Município de São Miguel de Guaporé encontra-se demonstrado no ANEXO C, que acompanha este relatório, e apresentou em 31 de dezembro de 2008, um **resultado patrimonial superavitário**, representado por um Ativo Real Líquido na ordem de R\$12.948.481,82 (doze milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos).

14.2 Ativo Financeiro e Passivo Financeiro

a) De acordo com os números apresentados o Ativo Financeiro importou em 31.12.2008 o montante de R\$2.488.929,35 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), que comparado ao registrado no encerramento do exercício anterior (R\$1.833.802,96), configura um acréscimo, em valores históricos, de 35,72% em relação ao ano de 2007.

b) Por sua vez, as obrigações registradas no Passivo Financeiro, perfazem o montante de R\$1.927.611,84 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) que representam 100% das obrigações circulantes.

c) Confrontando o Ativo Financeiro com o Passivo Financeiro, verifica-se que o Município de São Miguel do Guaporé apresentou uma situação financeira positiva, com um **Superávit Financeiro**, apurado em Balanço Patrimonial, da ordem de R\$561.317,51 (quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos).

d) Em termos de quociente de análise de balanços, o Quociente da Situação Financeira em 2008¹⁶ foi de 1,29 (um vírgula vinte e nove), indicando que a soma das disponibilidades financeiras, mais os direitos realizáveis do patrimônio municipal, **são suficientes para cobrir as obrigações financeiras de curto prazo**, uma vez que para cada R\$1,00 (um real) de obrigação existem R\$1,29 (um real e vinte e nove centavos) de ativo financeiro.

14.3 Ativo Permanente e Passivo Permanente

14.3.1 Segundo dados do Balanço Patrimonial o Ativo Permanente do Município de São Miguel do Guaporé totalizou R\$12.843.164,31, estando o maior valor registrado na conta Bens Imóvel (R\$7.031.253,76), seguido da conta Bens Móvel (R\$4.679.453,13) e da conta Estoques Diversos (R\$264.871,49). Já os valores dos Créditos no total de R\$867.585,93 (oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), estão compostos por Dívida Ativa Tributária (R\$637.723,48) e Dívida Ativa não Tributária (R\$229.862,45).

¹⁶ Quociente da Situação Financeira = $\frac{\text{ativo financeiro}}{\text{passivo financeiro}}$

EM BRANCO

14.4 Dívida Pública

14.4.1 A Dívida Pública Municipal, composta pelas **Dívidas Fundada e Flutuante**, perfaz em 31 de dezembro de 2008 o montante de R\$2.383.611,84 (dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), assim distribuído:

Quadro 3 - Evolução da Dívida Pública

Em R\$

DÍVIDA/ANO	2007	2008
Fundada	0,00	456.000,00
Flutuante	1.982.257,53	1.927.611,84
TOTAL	1.982.257,53	2.383.611,84

Fonte: Demonstrações das Dívidas Fundada e Flutuante – Anexos 16 e 17 da Lei 4.320/64 (fls. 155 e 157).

14.4.2 Os dados apurados demonstram que a Dívida Flutuante reduziu 2,76% em relação ao exercício de 2007, passando de R\$1.982.257,53 para R\$1.927.611,84, entretanto, houve um acréscimo no total da Dívida Pública, em razão do surgimento da Dívida Fundada em R\$456.000,00 que em 2007 inexistia. Cabe registrar que a suficiência financeira (R\$2.488.929,35) do município é superior a inscrição dos restos a pagar não processados (R\$1.695.010,27), conforme demonstrado no Quadro 4 a seguir:

Quadro 4 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	2.488.929,35	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	232.601,57
Caixa	0,00	Depósitos	0,00
Bancos	2.482.276,06	Restos a Pagar Processados	0,00
Conta Movimento	2.482.276,06	Do Exercício	0,00
Conta Vinculada	0,00	De Exercícios Anteriores	0,00
Aplicações Financeiras	6.653,29	RPNP de Exercícios Anteriores	232.601,57
Outras Disponibilidades Financeiras	0,00	Outras Obrigações Financeiras	0,00
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP (I)	0,00	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP (II)	2.256.327,78
TOTAL	2.488.929,35	TOTAL	2.488.929,35
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			1.695.010,27
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II - III)			561.317,51

Fonte: Balanço Geral do Município, fls. 1145.

15. DESPESAS COM EDUCAÇÃO
15.1 Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

15.1.1 A receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal, e as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino encontram-se demonstradas, analiticamente, no ANEXO D, que acompanha este Relatório.

15.1.2 O art. 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o Município aplicar, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita

EM BRANCO

resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos arts. 212 e 213 da Carta Magna, os arts. 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei nº. 11.9494/2007 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação¹⁷.

15.1.3 No exercício de 2008, o Município de São Miguel do Guaporé executou o montante de R\$4.104.321,47, com despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, correspondente a **30,88%** do total da receita proveniente de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo constitucional previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme abaixo sintetizado:

Quadro 5 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da Receita	13.289.427,44
Limite mínimo de aplicação (25% sobre R\$13.289.427,44)	3.322.356,86
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	4.104.321,47
Percentual aplicado em MDE	30,88%

15.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb

15.2.1 Em 2008, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, do Município de São Miguel do Guaporé, contou com Disponibilidade Financeira na ordem de R\$5.647.086,51, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício na rede pública, a importância de R\$3.111.273,89, correspondente a **55,10%** do total da receita do Fundo, **descumprindo** assim com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei nº. 11.494/2009, que prevê o percentual mínimo de 60%, conforme demonstrado a seguir:

Quadro 6 - Receita e Despesas do Fundeb

Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
(+) Recebimento Efetivo do Fundeb	5.611.955,53
(+) Aplicação Financeira	35.130,98
1) Total da Disponibilidade Financeira¹⁸	5.647.086,51
Despesas com profissionais do magistério (pagamento)	3.432.864,32
(-) Despesas excluídas do cálculo do limite mínimo de 60% (gratificações concedidas ao magistério para custear cursos de graduação e pós graduação)	321.590,43
2) Despesas consideradas com profissionais do magistério	3.111.273,89
Percentual aplicado (item 2/1*100)	55,10%

¹⁷ Art. 9º, §1º da Lei 4024/61 – São atribuições da Câmara de Educação Básica (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995): g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica; (incluída pela lei nº. 9.131, de 1995).

¹⁸ A composição financeira do FUNDEB encontra-se analiticamente demonstrada no ANEXO E, que acompanha este relatório.

EM BRANCO

15.2.2 Visualiza-se do Quadro 6 que o Município efetuou despesas no montante de R\$321.590,43 a título de gratificações para custear cursos de formação de graduação e pós-graduação aos professores da rede municipal, cujos pagamentos foram suportados **indevidamente com recursos destinados ao pagamento da remuneração** dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública, irregularidade essa que pode ser apontada como nó gordio na análise das Contas em apreço.

15.2.3 Ora, a primeira vista poder-se-ia considerar *louvável* a medida adotada pelo executivo de São Miguel do Guaporé. Contudo, não é o que reza a Emenda Constitucional 53/2006¹⁹ que reservou os recursos dos 60%, exclusivamente, para pagamento dos profissionais integrantes da carreira do magistério, em efetivo exercício na educação básica pública, buscando propiciar remuneração condigna a essa sacrificada carreira. Poderia sim, como bem frisou o MPC, ter custeado tais despesas com os recursos da parcela dos 40%, *verbis*:

À capacitação, inclusive desses mesmos servidores, o ordenamento legal, desde a Emenda Constitucional nº 14/96, cuidou de assegurar a outra cota-parte do FUNDEB, no caso, concernente aos 40% restantes.

...

Nada obsta, repita-se, que mesmas gratificações sejam pagas com recursos pertencentes aos 40% do FUNDEB (...)

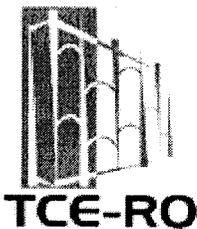
15.2.4 Também a Lei Federal nº 11.494/2007, ao regulamentar o FUNDEB, reservou o uso dos 60% do FUNDEB aos salários dos profissionais do magistério da educação básica, não contemplando a cobertura de despesas realizadas a título de capacitação. Nesse mesmo sentido, os comandos do Decreto nº 6253, de 13.11.2007, precisamente no artigo 9º, segundo o qual 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB deverão fazer frente à remuneração do magistério.

15.2.5 Buscando evitar interpretações equivocadas, o Manual de Orientação do FUNDEB, disponível no sítio www.fnnde.gov.br, tece minúcias quanto à destinação proporcional dos recursos, acrescentando particularidades que clareiam a inteligência dos dispositivos legais em debate, com destaque ao termo *remuneração*, que, para o Manual, compreende salário ou vencimento, 13º, férias, gratificações inerentes ao exercício de atividades próprias do magistério (incluídas as retribuições pelo desempenho de funções de direção e chefia, abonos, avisos, horas-extras, etc.), além de encargos.

15.2.6 Dessa forma, entendo incabível o pedido de descaracterização da irregularidade apurada, como alenta em sua defesa o Senhor Sidney Aparecido Poletini, uma vez que embora busque o defendente alegar que os pagamentos *in casu* integrariam a

¹⁹ Nesse sentido, o artigo 60 do ADCT, ao dispor acerca da subdivisão dos recursos do FUNDEB, condiciona a maior parcela (60%) ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, redação essa que se diferencia claramente da do extinto FUNDEF, que previa a possibilidade de uso de fração desses mesmos recursos na capacitação de professores leigos, isso pelo prazo de 05 (cinco anos).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Fls. nº 1291...
Proc. nº 1059/09
Nilda
Secretária de Administração

remuneração, a título de gratificações que caracterizariam vantagem pessoal²⁰, vê-se, que a razão de existir dessas verbas foi subsidiar gastos com formação profissional, conforme atestam os documentos *solicitação e comprovação de matrícula* às fls. 894/912²¹, possuindo tais despesas, quanto muito, natureza indenizatória, mas não remuneratória, que poderia ter sido arcada com os recursos dos 40% do FUNDEB.

15.3 A composição financeira do FUNDEB encontra-se demonstrado, analiticamente, no ANEXO E, que acompanha este Relatório. De acordo com os dados apresentados no referido anexo, observa-se **um saldo não comprometido no valor de R\$368.236,15**, que passa para o exercício seguinte, correspondendo a 6,52% do total das disponibilidades financeiras dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB, em 2008, **ultrapassando** o limite máximo de 5% previsto no artigo 21 da Lei Complementar nº. 11.494/07.

15.4 Constatou-se, por fim, que a presente Prestação de Contas **não** foi instruída com Parecer do Conselho responsável, **descumprindo** o que dispõe o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2008 c/c § 3º do artigo 14 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2008.

16. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

16.1 A receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 77, III, do ADCT da Constituição Federal e as despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde encontram-se detalhadamente demonstradas no ANEXO F, que acompanha este Relatório.

16.2 A Emenda Constitucional nº. 29, de 13/09/2000, estabelece o percentual mínimo de 15% para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, também referidas como ASPS, sendo que os parâmetros utilizados para aferição do cumprimento do limite constam da Resolução CNS nº. 322, de 08/05/03, que substituiu a de nº. 316/02.

16.3 No exercício de 2008, a Administração Municipal de São Miguel do Guaporé realizou despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde da ordem de R\$2.611.073,73, com recursos próprios, atingindo o percentual de **20,21%** (vinte vírgula vinte e um por cento) do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, **atendendo** ao disposto no artigo 77, III, do ADCT da Constituição Federal, conforme quadro sintético a seguir:

²⁰ Como se, para isso, bastasse a simples inclusão das mesmas no holerite dos beneficiários, como bem frisou o MP de Contas.

²¹ Acrescidos de requerimentos, termos de adesão e declarações, que instruíram o procedimento instaurado pelo MP local.

EM BRANCO

Quadro 7 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita	12.917.228,42
Limite mínimo de aplicação (15% sobre R\$12.917.228,42)	1.937.584,26
Despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde	2.611.073,73
Percentual aplicado em ASPS	20,21%

17. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

17.1 O Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé efetuou, no exercício de 2008, repasses ao Legislativo no montante de R\$1.009.994,21, representando **7,96%** (sete vírgula noventa e seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

17.2 A seguir tabela contendo os dados pertinentes ao repasse constitucional supracitado:

Tabela 3 - Base de cálculo e apuração do percentual aplicado

ESPECIFICAÇÃO	RS		
1 – Total das Receitas Tributárias – RTR	792.331,93		
2 – Total das Receitas de Transferências – RTF	11.816.025,47		
3 – Total das Receitas da Dívida Ativa Tributária – RDA	85.012,85		
4 – TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)	12.693.370,25		
5 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (8% ²² do item 4)	1.015.469,62		
6- Valor Fixado na LOA e Créditos Adicionais ²³	1.013.924,00		
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO	VALOR	%	SITUAÇÃO
Total dos Repasses Efetuados ao Poder Legislativo	1.009.994,21 ²⁴	7,96	√

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

17.2.1 Pertinente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, a instrução técnica aponta que o Poder Executivo infringiu o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que o valor fixado na LOA, após as alterações efetuadas ao longo do exercício, seria de R\$1.013.924,00, enquanto o valor efetivamente repassado foi de R\$1.009.994,21, acarretando, portanto, repasses ao Poder Legislativo inferiores à proporção estabelecida na LOA na cifra de **RS3.929,79**.

²² Percentual de 8% para Municípios com população de até cem mil habitantes.

²³ Valor extraído do Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº. 4.320/64, fl. 18 do Processo nº. 1221/2009 - Prestação de Contas da Câmara de São Miguel do Guaporé.

²⁴ Valor extraído do Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº. 4.320/64, fl. 18 dos autos de Prestação de Contas da Câmara de São Miguel do Guaporé, o qual concilia com o registrado no Balanço Financeiro Consolidado, acostado às fls. 1143 do presente processo.

EM BRANCO

17.2.2 Ressalto que é dever do Executivo Municipal transferir os recursos fixados na LOA, constituindo crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, segundo dispõe o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal. Por essas razões acompanho a instrução técnica, mantendo a impropriedade na forma como foi apontada.

18. GESTÃO FISCAL

18.1 A Gestão Fiscal do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2008, objeto do Processo nº 2167/2008, foi apreciada na Sessão Plenária de 24 de março de 2011, ocasião em que esta Corte, por unanimidade de votos, prolatou a Decisão de nº 28/2011-PLENO, *in verbis*:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Sidney Aparecido Poletini, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé que observe o prazo limite de realização da audiência pública na Comissão Permanente de Vereadores para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada semestre e de encaminhamento a esta Corte de Contas da cópia da respectiva ata, nos termos do § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº. 101/00 e artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº. 18/TCE-RO-2006.

III - Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé que observe a disposição contida no artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº. 18/TCE-RO-2006 combinado com o artigo 58 da Lei Complementar nº. 101/00 promovendo o envio a esta Corte de Contas do Relatório Anual especificando as medidas de combate a evasão e à sonegação de tributos de competência do Município;

IV - Proceder ao apensamento aos autos de nº. 1059/09/TCE-RO, para subsidiar à análise das contas anuais da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

18.2 Relativamente à Despesa Total com Pessoal, os dados apurados demonstram que o Executivo Municipal despendeu com Pessoal, no exercício de 2008, recursos no montante de R\$11.512.151,28, que em confronto com a Receita Corrente Líquida do período (R\$22.464.336,30), resultou em um comprometimento de 51,25% da RCL, dentro, portanto, do limite de 54% da RCL estabelecido no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00.

EM BRANCO

Quadro 8 - Participação da Despesa com Pessoal na RCL

I – Receita Corrente Líquida		22.464.336,30
II – Poder Executivo Municipal		
II.1 – Limite Legal (54% da RCL)		12.130.741,60
II.2 – Limite Prudencial (95% de 54% = 51,30% da RCL)		11.524.204,52
II.3 – Limite para o ALERTA (90% de 54% = 48,60% da RCL)		10.917.667,44
II.4 – Despesa com Pessoal (51,25 % da RCL)		11.512.151,28

Fonte: Resumo Geral da Despesa (fls. 30).

19. DO RELATÓRIO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

19.1 Integra a presente Prestação de Contas o Relatório e o Certificado de Auditoria, bem como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, cumprindo assim com o artigo 9º, III, da Lei Complementar nº. 154/96/TCE-RO. Quanto aos Relatórios Quadrimestrais (1º, 2º e 3º) compuseram os autos nº 0912/2008/TCE-RO, em apenso, consoante previsão contida no artigo 11, inciso V, letra “b”, da Instrução Normativa nº. 013/2004/TCE-RO.

20. CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2005 a 2007

20.1 As Contas do Município de São Miguel do Guaporé, no triênio de 2005 a 2007, receberam Parecer deste Tribunal de Contas na forma demonstrada a seguir:

PROCESSO	EXERCÍCIO	PARECER PRÉVIO	APRECIÇÃO
1345/06	2005	138/2006	Em condições de merecer aprovação
1143/07	2006	27/2009	Em condições de merecer aprovação
1080/08	2007	04/2011	Contrário a Aprovação das Contas

21. CONSIDERAÇÕES FINAIS E VOTO

21.1 A análise das Contas ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, consistiu no exame do Balanço Anual e demais peças contábeis que o acompanham, bem como na consolidação dos dados obtidos em Inspeção Especial realizada nas Despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica²⁵, objetivando verificar o cumprimento dos aspectos constitucionais e legais que norteiam os gastos com Educação, em face das denúncias existentes contra a administração Municipal em 2008. Buscou-se, também, apurar a regularidade do Repasse dos Recursos ao Legislativo Municipal, das aplicações em Ações na Saúde e Despesas com Pessoal.

21.2 Conforme minuciosamente exposto no tópico **15 - Despesas com Educação - 15.2 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização**

²⁵ Documentos juntados aos autos às 852/1033.

EM BRANCO

dos **Profissionais da Educação**, os elementos constantes dos autos dão conta da utilização indevida de recursos da parcela pertinente aos 60% do FUNDEB, na ordem de R\$321.590,43, em despesas que não se incluem no rol das contempladas no cômputo desse percentual e que excluídas alteraram para R\$3.111.273,89 o montante de despesas com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, resultando na aplicação equivalente a apenas **55,10%** dos recursos da parcela, **abaixo**, portanto, do mínimo constitucional de 60%, descumprindo com a obrigatoriedade fixada no inciso XII do art. 60 do ADCT c/c o art. 22 da Lei Federal nº. 11.494/2007.

21.3 Como bem frisou a instrução e a manifestação ministerial o dispositivo legal é cristalino ao ordenar que **pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública**, e tão somente para esse fim. Para capacitação, poderá ser utilizado apenas os recursos dos 40% do FUNDEB. Acerca dessa matéria o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE²⁶, emitiu cartilha dirimindo dúvidas e esclarecendo:

CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

É possível usar a parcela dos 60% do Fundeb para capacitar e/ou habilitar professores?

Não. Essa possibilidade existiu com recursos do Fundef, até dezembro de 2001. Com os recursos do Fundeb, entretanto, os investimentos na habilitação e/ou capacitação de professores poderão ser custeados somente com a parcela de até 40% desses recursos. (g/n)

21.4 Acerca da gravidade da impropriedade em relevo, leciona Flávio Corrêa de Toledo Jr.²⁷:

... reitere-se que, para realizar os mínimos constitucionais do ensino, há de se aplicar 25% nas etapas de ensino conferidas ao nível de governo (art. 212 da CF) e, também, 60% do FUNDEB na remuneração do magistério (art. 60, XII do ADCT). (g/n)

A não-aplicação dos mínimos constitucionais do ensino é omissão que acarreta inúmeros embaraços ao ente federado, entre os quais a intervenção de outro nível de governo (a), a impossibilidade de ser contemplado com transferências voluntárias da União ou do Estado (b), a imputação de crime de responsabilidade ao ordenador da despesa (c) e, também, o possível parecer desfavorável dos Tribunais de Contas, juízo esse que, se confirmado no Legislativo, enseja a inelegibilidade do Chefe do Poder Executivo (d). (g/n)

21.5 Quanto à violação do artigo 29-A, § 2º, III, da Constituição da República, em face do envio do repasse a menor (R\$3.929,79) à Câmara Municipal em relação ao fixado na

²⁶ Disponível no endereço www.fnde.gov.br/index.php/arq-Fundeb.

²⁷ O FUNDEB e os mínimos constitucionais da educação. <http://jus.uol.com.br/revista/texto/>.

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Fls. nº 1296
Proc. nº 1059/09
Nilda
Sec. Cad. 143-TCE-RO

LOA, o Senhor Sidney Aparecido Poletini argumenta em sua defesa²⁸ que o crime se configura quanto da realização de repasse a maior do que o limite constitucional, pois na ocorrência de devolução de saldos aos cofres da Prefeitura, também, neste caso, não se dará a utilização de todo o orçamento previsto, solicitando, por isso, a elisão da falha.

21.6 Nesse contexto, há que se ressaltar, como bem o fez o membro do Ministério Público de Contas, que *no caso presente, não se vê elementos que justifiquem conferir à conduta a severidade prevista no texto constitucional, a uma porque não se entrevê que tenha o alcaide municipal agido de forma deliberada, com fim de inviabilizar, reduzir ou dificultar a independência e autonomia do Poder Legislativo local, a duas porque não se constata, de fato, que tenha a Câmara Municipal reivindicado a quantia, sinalizando, com isso, que o repasse a menos que o previsto na LOA não afetou seu regular funcionamento, mesmo porque se trata de valor diminuto ..., sendo que o deslize deve, certamente, ser resultado de algum descuido.* Contudo, entendo, na mesma esteira do pronunciamento Ministerial, remanescer o apontamento por caracterizar descontrole na condução do orçamento.

22. Dessa forma, em que pese o cumprimento pelo Executivo Municipal dos limites com as Despesas com Pessoal, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em face da não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundeb no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, em consonância com o Corpo Instrutivo e com a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte, exarada no Parecer nº. 076/2011-GPAMM, da lavra do ilustre Procurador Dr. Adilson Moreira de Medeiros, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Sidney Aparecido Poletini – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 31.12.08, nos termos do Projeto de Parecer Prévio a seguir demonstrado, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal, art. 1º, III e art. 35 da LC 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno/TCE-RO, uma vez que foi aplicado apenas 55,10% dos recursos da parcela dos 60% do Fundeb, na remuneração dos profissionais do magistério da educação pública, em efetivo exercício na rede pública municipal, descumprindo com a obrigatoriedade emanada do inciso XII, artigo 60 do ADCT c/c o artigo 22 da Lei Federal nº. 11.494/07, e pelo repasse de recursos à Câmara Municipal em proporção menor que a fixada no orçamento, violando o artigo 29-A, § 2º, III, da Constituição da República, comunicando-se à Câmara Municipal na forma do artigo 50 do mesmo diploma regimental;

²⁸ Fls. 828 dos autos.

EM BRANCO

II - Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, encaminhe a este Tribunal de Contas cronograma contendo os prazos para devolução do montante de R\$321.590,43 (trezentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e três centavos) à conta dos 60% do FUNDEB, fazendo-o, todavia, por meio e condições que não comprometam, nem inviabilizem projetos e ações em andamento na educação;

III - Recomendar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé que doravante atente para as seguintes medidas:

a) organizar o setor de contabilidade da Prefeitura, a fim de que as informações, peças e demonstrativos a serem remetidos à Corte de Contas conciliem entre si e espelhem a realidade dos fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

b) realizar, por meio do setor de contabilidade, o levantamento das dívidas do município para com o INSS, a fim de identificar os valores reais, desde a origem, a serem devidamente atualizados, considerando, ainda, a existência de parcelamento do débito, bem como eventual crédito que teria o município, por outro lado, junto ao órgão previdenciário federal, conforme sugeriram os responsáveis nos presentes autos, por ocasião de suas defesas, tratando-se de valor, que acaso existente, há de ser devidamente apurado, apropriado e demonstrado pela contabilidade;

c) implementar medidas administrativas e judiciais para a cobrança da Dívida Ativa, em face da pouca expressividade do valor arrecadado (R\$32.093,93), frente ao saldo anterior (R\$537.976,47), cujo resultado, somado às inscrições ocorridas no período em exame (R\$361.703,39), configura novo saldo, para o exercício seguinte, em valores ainda mais significativos (R\$867.585,93);

d) observar quando da elaboração da proposta do orçamento anual, o Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, emitido por esta Corte de Contas;

e) adotar medidas concretas no sentido de aprimorar o sistema de planejamento, no que tange à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, sobretudo, da Lei Orçamentária Anual, evitando alterações demasiadas na execução do orçamento;

f) ordenar ao setor responsável pela contabilidade do município que formule "Consulta" ao órgão operador do sistema de retenção e repasse dos recursos do FUNDEB, no caso o Banco do Brasil S/A, solicitando esclarecimentos sobre possíveis divergências na forma de apurar os valores das contribuições do município para formação do Fundo, para que seja adotado um posicionamento

EM BRANCO

técnico coincidente com os ditames contidos no art. 31, parágrafo 1º, inciso II, alínea “c” da Lei Federal nº 11.494/2007;

g) orientar o setor de contabilidade para adotar a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

h) observar rigorosamente os prazos estabelecidos no artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, para remessa de documentação ao TCERO;

i) providenciar a republicação, em veículo oficial, dos demonstrativos contábeis, referentes ao exercício de 2008, que sofreram alterações nos dados originais, por ocasião da defesa;

j) requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCERO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-Net, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e informados nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Siope), Ministério da Saúde (Sistema Siops);

k) estabelecer que o Órgão de Controle Interno do Município em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria” avalie e emita pronunciamento não tão-somente sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade.

IV - Cientificar o Secretário Municipal de Educação que os recursos do Fundeb devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados, admitindo-se que até 5% do valor recebido durante o exercício, incluído aí o valor relativo à complementação da União (desde que não comprometido com restos a pagar), poderá ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante crédito adicional, na forma do art. 21, § 2º, da Lei nº. 11.494/07 c/c art. 15, Parágrafo único da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/07), conforme descrito e fundamentado no **subitem 15.3** do relatório que antecede o presente voto;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento do cumprimento dos prazos contidos no cronograma a ser enviado pelo atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé na forma prevista no item II da decisão;

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

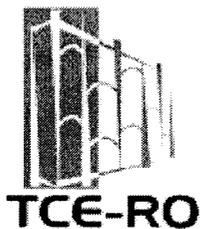
Fls. nº
Proc. nº 1059/09
Nilda
Sec. Cad. 143-TCE-RO

VI - Determinar à Secretaria Geral das Sessões que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Sala das Sessões - Pleno, 6 de outubro de 2011.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Fls. nº 1200...
Proc nº 1059/09
Nilda
Sec. Adm. 43-TCE-RO

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de outubro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 57 da Lei Complementar nº. 101/2000 e artigo 35 da Lei Complementar nº. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. **Sidney Aparecido Poletini**, tendo examinado e discutido a matéria, e

Considerando que resultaram insatisfatórias as aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, em razão do descumprimento do artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição da República, c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, decorrente do pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício na rede pública, cujas despesas representaram apenas 55,10% e pela realização de repasse à Câmara Municipal em proporção menor que a fixada na Lei Orçamentária Anual, caracterizando descontrole na condução do orçamento.

DECIDE

Emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do **Poder Executivo** do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor **Sidney Aparecido Poletini**, referentes ao exercício de 2008, pelo Legislativo Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Sala das Sessões - Pleno, 6 de outubro de 2011.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Fls. nº 1301
Proc. nº 1059/09
Nilda
Sec. Cad. 148-TCE-RO

ANEXOS

ANEXO A – Balanço Orçamentário/2008

RECEITAS			
TÍTULOS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
RECEITAS CORRENTES	19.882.657,00	22.464.336,30	(2.581.679,30)
RECEITA TRIBUTÁRIA	820.075,48	644.418,76	175.656,72
RECEITA PATRIMONIAL	93.428,70	203.110,43	(109.681,73)
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	859.096,34	(859.096,34)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	18.893.659,27	20.545.048,32	(1.651.389,05)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	75.493,55	212.662,45	(137.168,90)
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	456.000,00	(456.000,00)
SOMA	19.882.657,00	22.920.336,30	(3.037.679,30)
DÉFICIT	6.836.796,80	-	7.372.417,20
TOTAL	26.719.453,80	22.920.336,30	4.334.737,90
DESPESAS			
TÍTULOS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
CRÉDITOS ORÇ. E SUPLEMENTARES	20.965.356,08	20.137.728,66	827.627,42
CRÉDITOS ESPECIAIS	5.754.097,72	2.246.987,24	3.507.110,48
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	-	-	-
SUBTOTAL	26.719.453,80	22.384.715,90	4.334.737,90
SUPERÁVIT	0,00	535.620,40	0,00
TOTAL	26.719.453,80	22.920.336,30	4.334.737,90

Fonte: Anexo 12 da Lei 4.320/64, fls.1142

EM BRANCC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Fls. nº 1302
 Proc. nº 1059/09
 Nilda
 Sec. Cad. 143-TCE-RO

ANEXO B – Balanço Financeiro/2008

RECEITAS		DESPESAS	
TÍTULOS	ACUMULADO	TÍTULOS	ACUMULADO
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	22.920.336,30	DESP. ORÇAMENTÁRIA	22.384.715,90
RECEITA CORRENTE	22.464.336,30	LEGISLATIVA	1.009.994,21
RECEITA TRIBUTÁRIA	644.418,76	ADMINISTRAÇÃO	3.207.195,21
RECEITA PATRIMONIAL	203.110,43	ASSISTÊNCIA SOCIAL	293.900,08
RECEITA DE SERVIÇOS	859.096,34	SAÚDE	5.667.097,28
TRANSF. CORRENTES	20.545.048,32	EDUCAÇÃO	8.103.391,05
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	212.662,45	CULTURA	80.800,90
RECEITAS DE CAPITAL	456.000,00	URBANISMO	662.896,56
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	456.000,00	HABITAÇÃO	-
ALIENAÇÕES DE BENS	0,00	GESTÃO AMBIENTAL	29.911,83
AMORT. DE EMPRÉSTIMOS	0,00	AGRICULTURA	486.335,27
TRANSF. DE CAPITAL	0,00	COMÉRCIO E SERVIÇO	15.429,06
OUTRAS REC. DE CAPITAL	0,00	TRANSPORTE	2.089.968,53
		DESPORTO E LAZER	737.795,92
RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	1.695.010,27	DESP. EXTRA ORÇAMET.	1.575.504,28
RESTOS A PAGAR	1.695.010,27	RESTOS A PAGAR	1.575.504,28
DEP. DE DIVERSAS ORIGENS	0,00	CAUÇÕES CONST. PASSARINI	-
SERV. DA DÍVIDA A PAGAR	0,00	INSS	-
INTERFERÊNCIA FINANCEIRA	4.502.119,99	INTERF. FINANCEIRA	4.502.119,99
TRANSF. COTA FINANCEIRA	4.502.119,99	TRANSF. COTA FINANCEIRA	4.502.119,99
CANCELAMENTO EM OBRIGAÇÕES A PAGAR	0,00	CONCEDIDA PARA OUTRA ENTIDADE	-
		DÉB. PARCELADO INSS	0,00
			-
TOTAL RECEITA	29.117.466,56	TOTAL RECEITA	28.462.340,17
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.833.802,96	SALDO DO EXERC. SEGUINTE	2.488.929,35
BANCO CONTA MOVIMENTO	1.620.138,67	BANCO CONTA MOVIMENTO	2.482.276,06
BANCO C/VINCULADAS	-	BANCO C/ VINCULADAS	0,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	213.664,29	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	6.653,29
TOTAL	30.951.269,52	TOTAL	30.951.269,52

Fonte: Anexo 13 da Lei 4.320/64, fls. 1143.

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Fls. nº 1302
Proc. nº 1059/09
Nilda
Sec. Cad. 143-TCE-RO

ANEXO C – Balanço Patrimonial/2008

ATIVO	R\$	PASSIVO	R\$
ATIVO FINANCEIRO (1)	2.488.929,35	PASSIVO FINANCEIRO	1.927.611,84
DISPONÍVEL	2.488.929,35	Restos a Pagar Processado.	0,00
Banco Conta Movimento	2.482.276,06	Restos a Pagar Não Processados	1.695.010,27
Bancos Contas Vinculadas	0,00	Restos a Pagar Não Proc. de- 2006	140,00
Aplicação Financeira	6.653,29	Restos a Pagar Não Proc. de- 2007	232.461,57
REALIZÁVEL	0,00	DEPÓSITOS	0,00
ATIVO PERMANENTE (2)	12.843.164,31	REALIZÁVEL	0,00
Estoques Diversos	264.871,49	PASSIVO PERMANENTE	456.000,00
Dívida Ativa	867.585,93	Em contratos	456.000,00
Dívida Ativa Tributária	637.723,48		
Dívida Ativa Não Tributária	229.862,45		
Bens Móveis	4.679.453,13		
Bens Imóveis	7.031.253,76		
ATIVO REAL [(3 =(1 + 2)]	15.332.093,66	PASSIVO REAL	2.383.611,84
RESULTADO PATRIMONIAL	0,00	RESULTADO PATRIMONIAL	12.948.481,82
PASSIVO REAL A		ATIVO REAL LÍQUIDO	12.948.481,82
DESCOBERTO	0,00		
TOTAL GERAL	15.332.093,66	TOTAL GERAL	15.332.093,66

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/64, fls. 1145.

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Fls. nº 1301
Proc. nº 1059/09
Nilda
Sec. Cad. 143-TCE-RO

ANEXO D – Base de cálculo dos limites mínimos obrigatórios e dos percentuais efetivamente aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF)

Receita Arrecadada	
1) Receita de Impostos Próprios	644.668,57
1.1) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	30.005,61
1.2) Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	174.056,69
1.3) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	300.434,91
1.4) Imposto s/Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis - ITBI	90.532,92
1.5) Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (IPTU, ISSQN, ITBI)	32.093,93
1.6) Receita de Dívida Ativa Proveniente de Correção Monetária, Multas e Juros	17.544,51
2) Transferências Constitucionais Estadual	5.569.739,86
2.1) Cota-Parte do ICMS	5.415.300,17
2.2) Cota-Parte do IPVA	154.439,69
2.3) Cota-Parte do IPIexp	-
3) Transferências Constitucionais Federal	7.075.019,01
3.1) Cota-Parte do FPM	7.040.187,18
3.1.1) Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	6.667.988,16
3.1.2) Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	372.199,02 ²⁹
3.2) Transferências Financeiras - Lei Complementar nº 87/96	15.624,73
3.3) Cota do ITR	19.207,10
3.4) Cota-Parte - Imposto sobre Ouro	-
4) TOTAL DA RECEITAS (1 + 2 + 3)	13.289.427,44
5) Limite Mínimo de Aplicação em MDE (25% de 4)	3.322.356,86
6) Contribuição ao FUNDEB (6.1 + 6.2 + 6.3 + 6.4 + 6.5)	2.240.279,30³⁰
6.1) ICMS (18,33% de 2.1)	992.031,40
6.2) FPM (18,33% de 3.1.1)	1.222.242,23
6.3) ICMS Desoneração LC 87/96 (18,33 de 3.2)	2.863,94
6.4) IPIexp (18,33 de 3.4)	-
6.5) ITR (13,33% de 3.3)	2.554,92
6.6) IPVA (13,33% de 2.2)	20.586,81
7) Disponibilidade financeira do FUNDEB (7.1 + 7.2)	5.647.086,51
7.1) Recebimento efetivo do FUNDEF	5.611.955,53
7.2) Receita de Aplicação Financeira	35.130,98
8) Mínimo de Aplicação dos recursos do FUNDEB no Pagamento dos Prof. do Magistério da Ed. Básica (60% de 7)	3.388.251,91

²⁹ Valor da transferência pertinente a 1% do FPM previsto no art. 159, inciso I, alínea “d”, da CF. A Lei nº 11.494/2007 (Lei do Fundeb), especifica que somente a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 159 comporá o respectivo fundo, razões pelas quais, entende-se que os recursos previstos na alínea “d” do mesmo inciso não compõem as fontes de receitas destinadas à composição do fundo. Esse entendimento está explicitado no volume II do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais – MTDF, 2ª Edição, pag. 169.

³⁰ O valor diverge do apontado pelo Corpo Instrutivo (R\$2.309.101,96), em virtude de a Unidade Técnica ter computado o valor de R\$372.199,02, cuja parcela refere-a transferência pertinente a 1% do FPM previsto no art. 159, inciso I, alínea “d”, que segundo o entendimento explicitado no volume II do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais – MTDF, 2ª Edição, pag. 169, não compõem as fontes de receitas destinadas à composição do fundo.

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Fls. nº 1302
Proc. nº 1059/09
Nilda
Sec. Cad. 143-TCE-RO

9).Máximo de 40% dos recursos do FUNDEB em despesas da Ed. Básica (40% de H)	2.258.834,60		
10) Despesa realizada em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	4.104.321,47		
10.1) Contribuição ao FUNDEB (item 6)	2.240.279,30		
10.2) Educação Infantil - Anexo II da IN nº. 22/TCE-RO-2007	17.478,01		
10.3) Ensino Fundamental - Anexo III-A da N nº. 22/TCE-RO-2007	1.786.338,14		
10.4) Despesa de restos a pagar 2006, pagas no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos,(art.6º, § 1º - Anexo V da IN nº. 22/2007)	60.226,02		
10.5) Recursos Próprios transferidos ao FUNDEB (Despesas realizadas no FUNDEB)	-		
10.6) Despesas inscritas em restos a pagar para exercício seguinte, com recursos vinculados (art. 6º, § 2º, anexo VI da IN nº. 22/2007)	-		
11) Deduções	-		
12) Despesa total considerada em MDE (10 - 11)	4.104.321,47		
13) Despesas realizadas a conta do FUNDEB (13.1 + 13.2)	5.263.201,55		
13.1)Despesas com os Profi. do Magistério (item 13.1.1 + 13.1.2) - 13.1.3	3.111.273,89		
13.1.1) Remuneração do Magistério, incluído as obrigações patronais, anexo VIII da IN nº 22/2007	3.432.864,32		
13.1.2) Restos a Pagar Prof. Magistério, anexo XI da IN 22/07 (60%)	-		
13.1.3) Despesa excluída (referente a Gratificação concedida ao Magistério para custear cursos de graduação e pós graduação)	321.590,43		
13.2) Outras despesas do FUNDEB (13.2.1 + 13.2.2 + 3.2+3)	2.151.927,66		
13.2.1) Despesas do FUNDEB 40%, anexo IX da IN 22/07	1.830.337,23		
13.2.2) Restos a Pagar Outras despesas, anexo X- A da IN 22/07 (40%)	-		
13.2.3) Despesa incluída (referente a Gratificação concedida ao Magistério para custear cursos de graduação e pós graduação)	321.590,43		
14) Percentual aplicado			
Item	Relação	Limite Legal	% de Aplicação
14.1) MDE	12/4*100	25%	30,88
14.2) Prof.Magist.	13.1/7*100	60%	55,10
14.3) Outras despesas FUNDEB	13.2/7*100	40%	38,11

Fonte: Comparativo da receita orçada com a arrecadada – Anexo X, fls.1148/1187 dos presentes autos; Anexos II, III-A, V, VI, VIII, IX e XI da IN.22/2007, constante do processo nº.1189/2008 apenso aos presentes autos.

31

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

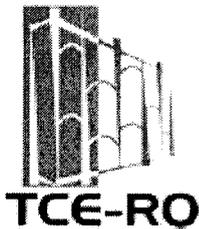
Fls. nº 1303
Proc. nº 1059/09
Nilda
Sec. Cad. 143-TCE-RO

ANEXO E – Demonstrativo da Composição Financeira do Fundeb

Discriminação	Valor (R\$)
1. Saldo financeiro do exercício anterior	0,00
2. Recebimento efetivo do Fundeb	5.611.955,53
3. Aplicação Financeira	35.130,98
4. Total das Disponibilidades Financeiras (item 1+ 2 + 3)	5.647.086,51
5. Despesas certificadas (pagas) – art 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (60% e 40%)	5.263.201,55
6. Restos a pagar com recursos arrecadados no exercício subsequente, (Anexo X-A da IN 022/TCE-RO/2007)	15.648,81
7. Despesas inscritas em restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados 60 e 40% (Anexo XI da IN nº 22/TCE.RO-2007)	0,00
8. Despesas excluídas do Fundeb (art. 5º da IN nº 22/TCE-RO-2008)	0,00
9. TOTAL DAS DESPESAS CERTIFICADAS DO FUNDEB (5+6+7) – 8	5.278.850,36
10. Saldo Financeiro do Fundeb a existir (Item 4 –9)	368.236,15
11. Saldo Financeiro Real do Fundeb ³¹	368.236,15
12. Saldo não comprometido para o exercício seguinte (11 - 7)	368.236,15
13. Diferença existente (12 - 11)	0,00
14. Entesouramento (Art. 21, § 2º da Lei 11.494/07 c/c art. 15, Parágrafo Único da IN 22/TCE-RO 2008 (12/6*100)	6,52%

³¹ Saldo em 31.12.2008 - Contas Correntes: 9.198-7 (60%) = 0,00; 9.197-9 (40%) = 368.236,17.

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Fls. nº 1304
Proc. nº 1059/09
Nilda
Sec. Cad. 43-TCE-RO

ANEXO F – Demonstrativo do Cálculo das Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde

SAÚDE	
Receita Arrecadada	
1) Receita de Impostos Próprios	644.668,57
1.1) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	30.005,61
1.2) Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	174.056,69
1.3) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN	300.434,91
1.4) Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis - ITBI	90.532,92
1.5) Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (IPTU, ISSQN, ITBI)	32.093,93
1.6) Receita de Dívida Ativa Proveniente de correção monetária, multas e juros	17.544,51
2) Transferências Constitucionais Estadual	5.569.739,86
2.1) Cota-Parte do ICMS	5.415.300,17
2.2) Cota-Parte do IPVA	154.439,69
2.3) Cota-Parte do IPIexp	-
3) Transferências Constitucionais Federal	6.702.819,99
3.1) Cota-Parte do FPM	7.040.187,18
3.1.1) Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	6.667.988,16
3.1.2) Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	372.199,02
3.2) Transferências Financeiras - Lei Complementar nº 87/96	15.624,73
3.3) Cota do ITR	19.207,10
4) TOTAL DA RECEITAS (1 + 2 + 3.1.1)	12.917.228,42³²
5) Limite Mínimo de Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (15% de 4)	1.937.584,26
6) Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde paga no exercício, em conformidade com os arts. 19 e 20 da Instrução Normativa nº 022/TCER/2007, excluídos os convênios, PAB, MAC/AIH, SAI/SUS e Outros Recursos Vinculados – Anexo XIII-A	2.611.073,73
7) Despesas de restos a pagar, paga com recursos próprios vinculados a ações e serviços, arrecadados no exercício em análise – Anexo XV da IN nº. 22/07 (art. 23, § 1º)	-
8) Despesas inscritas em restos a pagar com recursos próprios vinculados as ações e serviços públicos de saúde – Anexo XVI da In 22/07 (art. 23, caput)[1]	-
9) TOTAL DA DESPESA (itens 6+7+8)	2.611.073,73
12) Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal c/c ao art. 17, inciso II da Instrução Normativa n. 22/TCER-2007	20,21%

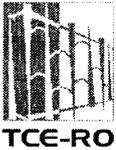
Fonte: Comparativo da receita orçada com a arrecadada – Anexo X, fls.1184/1187719/720 dos presentes autos; Demonstrativos de Aplicação da Saúde, Anexos XIII, XIII-A, XIV, XV e XVI da IN nº.22/2007, constante do processo nº.1024/2008 apenso aos presentes autos.

³² O valor diverge do apontado pelo Corpo Instrutivo (R\$13.289.427,44), em virtude de a Unidade Técnica ter computado o valor de R\$372.199,02, cuja parcela refere-se a transferência pertinente a 1% do FPM previsto no art. 159, inciso I, alínea “d”, que de acordo com a Nota Técnica nº.1751/2009/CCONT - STN, não compõe a base de cálculo do mínimo de aplicação em saúde.

JUNTADA

Faço juntada a estes autos Pr. 1305
que adiante se vê, do que, para constar,
lavrei este termo
Porto Velho, 10 de 10 de 20 11

Nilda Fernandes da Silva Rossi
Sec. Cad. 143 - TCER/GCFCS



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO**

Fls. 1305
Processo 1059/2009

De: **GCFCS - GABINETE DO CONS. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Para: **SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES**

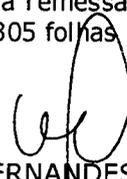
Encaminhamento do Relatório e Voto prolatado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva - Sessão Plenária do dia 6/10/2011.

Porto Velho, 11 de outubro de 2011


NILDA FERNANDES DA SILVA ROSSI
Sec.Cad.143/TCER

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

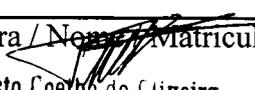
Aos 11 dias do mês de Outubro do ano de 2011, neste(a) GCFCS - GABINETE DO CONS. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, faço a remessa deste processo a(ao) SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES, contendo 5 volume(s) com 1.305 folhas numeradas e rubricadas e 5 apensos.


143 - NILDA FERNANDES DA SILVA ROSSI
Sec.Cad.143/TCER

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 11 dias do mês de 10 do ano 2011, neste(a) GCFCS recebi este Processo do(a) 1.305 folhas numeradas e rubricadas ex volume(s) com ex apensos.

Assinatura / Nome / Matricula


Fauto Coelho de Oliveira
Secretário de Gabinete
Cad. 990210

TERMO DE JUNTADA

Sequem as fls 1306 o DESPACHO N° _____

Conteúdo 9 folhas. Em 13/10/11

~~Frusto Coelho de Oliveira~~
Frusto Coelho de Oliveira
Secretário de Gabinete
Cad. 990210



De: **SGS - SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES**

Para: **SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES/PLENO**

Para confecção da decisão proferida nos presentes autos em Sessão realizada no dia 06.10.11 e demais providências nos termos regimentais.

Porto Velho, 13 de outubro de 2011


HERMÉS HENRIQUE REDANA NASCIMENTO
SECRETÁRIO GERAL DAS SESSÕES

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 13 dias do mês de Outubro do ano de 2011, neste(a) SGS - SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES, faço a remessa deste processo a(ao) SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES/PLENO, contendo 5 volume(s) com 1.306 folhas numeradas e rubricadas e 5 apensos.

990210 - FAUSTO COSME ~~DAMAS~~ COELHO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE GABINETE

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 13 dias do mes de Outubro do ano 20 11, neste(a) SGS-Pleno, recebi este Processo do(a) SGS, contendo 05 volume(s) com 1.306 folhas numeradas e rubricadas 05 apensos.


Assinatura / Nome / Matricula

Anderson S. Leão
Estagiário de nível médio
Cad. 000076

TERMO DE JUNTADA

Aos 28 dias do mês de Outubro do ano 20 11,
nesta (a) Casa de Saúde Leão, Lda no âmbito do processo
de 50 f.ºs. de atrasos e a ausência de fis. 3307
a fis. 3306.

Andreza S. Leão
Assinatura / Nome / Matrícula

Andreza Solero Leão
Estagiária de nível médio
Cad. 660978

CERTIDÃO

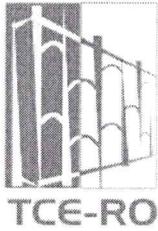
PROCESSO Nº: 1059/2009 (APENSOS NºS 0912/08, 1189/08, 1024/08, 2167/08 E 2611/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: SIDNEY APARECIDO POLENTINI
CPF Nº 078.882.362-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

CERTIFICO para fins de direito, que a Pauta da 18ª Sessão Ordinária do Pleno, **da qual faz parte o processo acima mencionado**, foi publicada no D.O.E. nº 1825, de 27.09.2011. Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

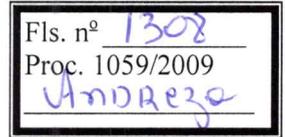
Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.


SAMIA SILVA DE CARVALHO
Secretária do Pleno Substituta

EM BRANCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno



CERTIDÃO DE JULGAMENTO/APRECIÇÃO
PLENO

PAUTA: 06.10.2011

JULGADO: 06.10.2011

Relator

Exmo. Senhor Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Presidente em exercício

Exmo. Senhor Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Procuradora-Geral

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Secretária do Pleno Substituta

SAMIA SILVA DE CARVALHO

AUTUAÇÃO

PROCESSO N°: 1059/2009 (APENSOS N°S 0912/08, 1189/08,
1024/08, 2167/08 E 2611/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEL: SIDNEY APARECIDO POLENTINI

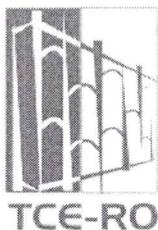
CPF N° 078.882.362-00

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA *SA*

EM BRANCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Fls. nº <u>1309</u>
Proc. 1059/2009
<u>Andrezza</u>

CERTIDÃO

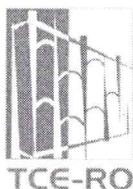
Certifico que o Egrégio Plenário da Corte, ao apreciar o processo nº 1059/2009, em Sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do Voto do Conselheiro Relator.

Os Conselheiros: EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, votaram com o Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Porto Velho, 06 de outubro de 2011.


SAMIA SILVA DE CARVALHO
Secretária do Pleno Substituta

EM 2020



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 0090 DE 23 / 11 / 2011
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1059/2009 (APENSOS NºS 0912/08, 1189/08, 1024/08, 2167/08 E 2611/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: SIDNEY APARECIDO POLENTINI
CPF Nº 078.882.362-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 215/2011 – PLENO

“Fiscalização a cargo do Tribunal. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Parecer Prévio Contrário à Aprovação. Determinações. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, encaminhe a este Tribunal de Contas cronograma contendo os prazos para devolução do montante de R\$321.590,43 (trezentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e três centavos) à conta dos 60% do FUNDEB, fazendo-o, todavia, por meio e condições que não comprometam, nem inviabilizem projetos e ações em andamento na educação;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno



II – Recomendar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé que doravante atente para as seguintes medidas:

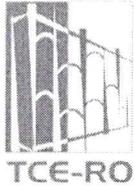
a) organizar o setor de contabilidade da Prefeitura, a fim de que as informações, peças e demonstrativos a serem remetidos à Corte de Contas conciliem entre si e espelhem a realidade dos fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

b) realizar, por meio do setor de contabilidade, o levantamento das dívidas do município para com o INSS, a fim de identificar os valores reais, desde a origem, a serem devidamente atualizados, considerando, ainda, a existência de parcelamento do débito, bem como eventual crédito que teria o município, por outro lado, junto ao Órgão previdenciário federal, conforme sugeriram os responsáveis nos autos, por ocasião de suas defesas, tratando-se de valor, que acaso existente, há de ser devidamente apurado, apropriado e demonstrado pela contabilidade;

c) implementar medidas administrativas e judiciais para a cobrança da Dívida Ativa, em face da pouca expressividade do valor arrecadado (R\$32.093,93), frente ao saldo anterior (R\$537.976,47), cujo resultado, somado às inscrições ocorridas no período em exame (R\$361.703,39), configura novo saldo, para o exercício seguinte, em valores ainda mais significativos (R\$867.585,93);

d) observar quando da elaboração da proposta do orçamento anual, o Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, emitido por esta Corte de Contas;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno



e) adotar medidas concretas no sentido de aprimorar o sistema de planejamento, no que tange à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, sobretudo, da Lei Orçamentária Anual, evitando alterações demasiadas na execução do orçamento;

f) ordenar ao setor responsável pela contabilidade do município que formule “Consulta” ao Órgão operador do sistema de retenção e repasse dos recursos do FUNDEB, no caso o Banco do Brasil S/A, solicitando esclarecimentos sobre possíveis divergências na forma de apurar os valores das contribuições do município para formação do Fundo, para que seja adotado um posicionamento técnico coincidente com os ditames contidos no artigo 31, parágrafo 1º, inciso II, alínea “c” da Lei Federal nº 11.494/2007;

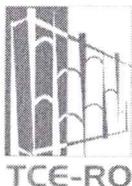
g) orientar o setor de contabilidade para adotar a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

h) observar rigorosamente os prazos estabelecidos no artigo 53 da Constituição Estadual combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, para remessa de documentação ao TCE-RO;

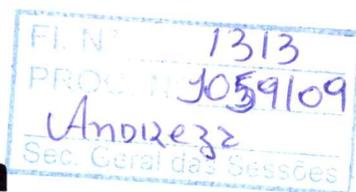
i) providenciar a republicação, em veículo oficial, dos demonstrativos contábeis, referentes ao exercício de 2008, que sofreram alterações nos dados originais, por ocasião da defesa;

j) requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCE-RO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e Lei de Responsabilidade Fiscal-Net, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e informados nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Siope), Ministério da Saúde (Sistema Siops);

EM BRANCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno



k) estabelecer que o Órgão de Controle Interno do Município em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria” avalie e emita pronunciamento não tão-somente sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade.

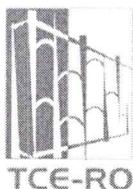
III – Cientificar o Secretário Municipal de Educação que os recursos do FUNDEB devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados, admitindo-se que até 5% do valor recebido durante o exercício, incluído aí o valor relativo à complementação da União (desde que não comprometido com restos a pagar), poderá ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante crédito adicional, na forma do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07, combinado com artigo 15, parágrafo único da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/07, conforme descrito e fundamentado no subitem 15.3 do relatório;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento do cumprimento dos prazos contidos no cronograma a ser enviado pelo atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé na forma prevista no item I desta decisão;

V – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após as medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE

EM BRANCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno



SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

EM BRANCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. Nº 1315
PROC. Nº 1059/09
Andreza
Sec. Geral das Sessões

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 0094 DE 29 / 11 / 2011
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1059/2009 (APENSOS NºS 0912/08, 1189/08, 1024/08, 2167/08 E 2611/07)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: SIDNEY APARECIDO POLENTINI
CPF Nº 078.882.362-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 15/2011 – PLENO

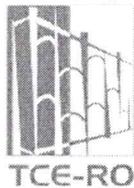
“Fiscalização a cargo do Tribunal. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Parecer Prévio Contrário à Aprovação. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de outubro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Sidney Aparecido Polentini, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

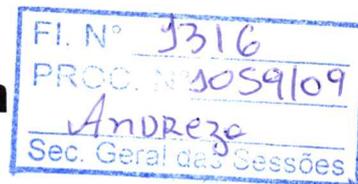
CONSIDERANDO que resultaram insatisfatórias as aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, em razão do descumprimento do artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, decorrente do pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício na rede pública, cujas despesas representaram apenas 55,10% e pela realização de repasse à Câmara Municipal em proporção menor que a fixada na Lei Orçamentária Anual, caracterizando descontrole na condução do orçamento.

DECIDE:

EM BRANCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

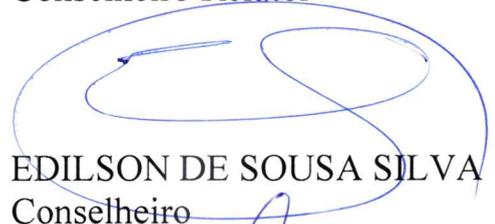


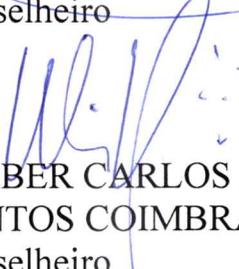
Emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Sidney Aparecido Polentini, referentes ao exercício de 2008, pelo Legislativo Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Recursos repassados pelo Estado por meio de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

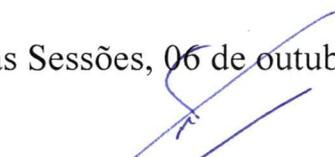
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

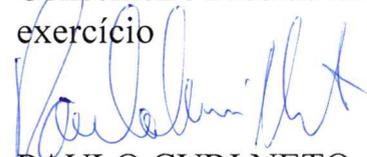
Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.


FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA
Conselheiro Presidente em
exercício


PAULO CURI NETO
Conselheiro


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

TERMO DE JUNTADA

Seguem as fls. 1317/1320 o DESPACHO N.º 11 Ofício
n.º 1420, 1422, 1423 e Mem. n.º 1117/Plmo/1565/
contendo 04 folhas. Em 13.1.12.2011
juntada por:


Secretaria de Gabinete
Portaria n.º 916/TCER-08 - 25/08/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Ofício nº 107/DL- CMSMG/2016

Em, 01/06/2016.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, segue Prestação de Contas referente ao ano de 2008 para a análise e parecer.

Atenciosamente,

Beatriz Teló dos Santos
Legislativo

Ao Sr. Darcy Tomaz – PR

C.P. Finanças e Orçamento

Nesta

2

5



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 142/DL- CMSMG/2016

Em, 30/06/2016.

Senhora Presidente:

Ao cumprimentá-lo, segue Prestação de Contas do Ano 2008, em conformidade ao Artigo 33, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé – RO, para a análise e parecer.

Atenciosamente,

Valmir Aparecido Pessoa
Presidente

*Recebido
08-07-2016
Celma M. Silva*

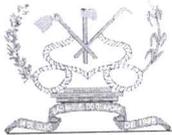
A Srª Celma Mesabarba

C.P. Fiscalização

Nesta

2

3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº. 025/2016

Em, 27/06/2015

CÓPIA

Prezado Senhor:

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos através do presente comunicar que se encontra na Câmara Municipal as contas relativas ao exercício financeiro de 2008, sob sua responsabilidade.

Assim sendo e, em atenção ao Art. 182, § 1.º, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Vossa Senhoria fica convidada a prestar informações sobre o efetivo cumprimento da execução orçamentária no período respectivo, no prazo de trinta dias.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, aguardamos seu pronunciamento, elevando protestos de consideração e apreço.

Cordialmente

Darcy Tomaz
Presidente/CPFO

Adilson dos Santos
Relator/CPFO

Antonio Correia
Membro/CPFO

Ao Senhor:
SIDNEY APARECIDO POLETINI
Nesta/RO

5

5

/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº. 025/2016

Em, 27/06/2015

Prezado Senhor:

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos através do presente comunicar que se encontra na Câmara Municipal as contas relativas ao exercício financeiro de 2008, sob sua responsabilidade.

Assim sendo e, em atenção ao Art. 182, § 1.º, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Vossa Senhoria fica convidada a prestar informações sobre o efetivo cumprimento da execução orçamentária no período respectivo, no prazo de trinta dias.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, aguardamos seu pronunciamento, elevando protestos de consideração e apreço.

Cordialmente



Darcy Tomaz
Presidente/CPFO



Adilson dos Santos
Relator/CPFO



Antônio Correia
Membro/CPFO

Ao Senhor:
SIDNEY APARECIDO POLETINI
Nesta/RO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO Nº 118/GPCMSMG/2016

Em 01 de agosto de 2016.

AO ILMO SR
CHEFE DE CARTÓRIO
CARTÓRIO ELEITORAL ZONA 035
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO.

9266/2016
01.08.2016
09:52
Ruiane

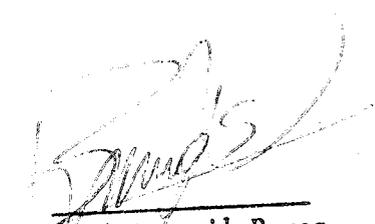
Prezado Senhor,

*Recebido em
08.08.2016
Kelyna Vitela de Oliveira
Chefe de Cartório*

Com os cordiais cumprimentos, informamos que, por motivo de prestação de contas, precisamos notificar os Senhores **Ângelo Fenalli** e **Sidney Aparecido Poletini**, o que nos leva a solicitar deste Cartório Eleitoral o **endereço residencial e/ou endereço eleitoral** dos mesmos.

Contando com vosso apoio, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Valmir Aparecido Pessoa
Presidente/CMSMG





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL TRE-RO
35.ª ZONA ELEITORAL- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Ofício n.º 82/2016/35ª ZE

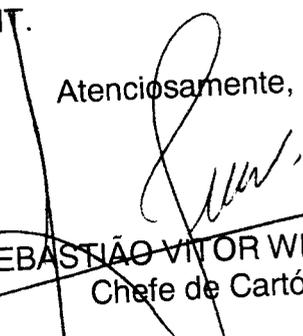
São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2016.

A Vossa Senhoria
Valmir Aparecido Pessoa
Presidente Câmara Municipal
São Miguel do Guaporé/RO

Senhor

Em resposta ao ofício nº 118/ GPCMSMG/2016,
encaminho pesquisa do endereço em sistema dos senhores:
Ângelo Fenalli: AV CAPITAL SILVIO N 46;
Sidney Aparecido Poletini: Não foi possível localizar, título de eleitor pertence a outra
zona eleitoral em Sapezal-MT.

Atenciosamente,


SEBASTIÃO VITOR WICISNESKI
Chefe de Cartório



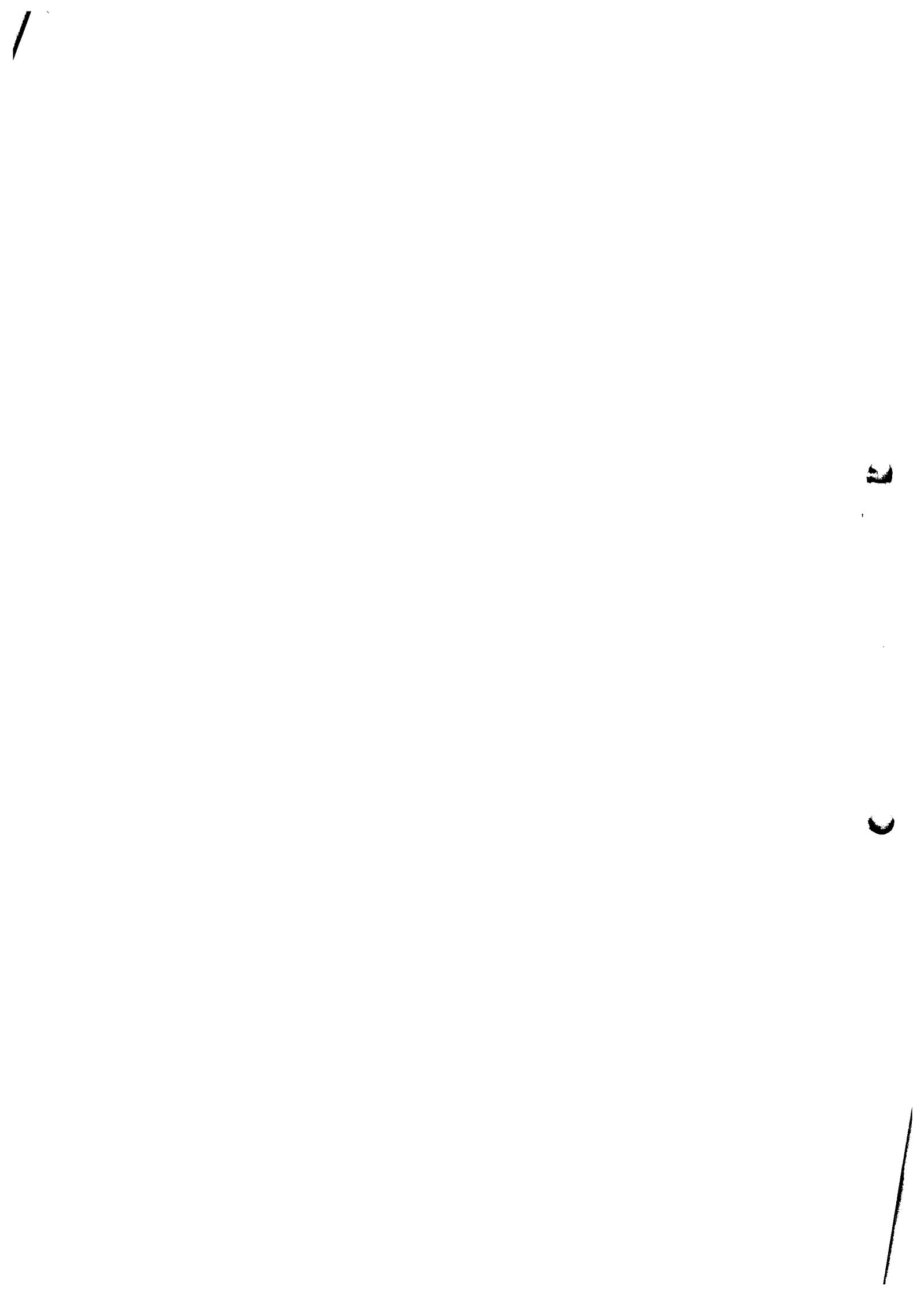


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, SR. DARCY RODRIGUES TOMAZ, comunica ao Senhor **SIDNEY ANACLETO POLETINI**, brasileiro, casado, madeireiro, residente e domiciliado em local ignorado, que se encontra na Câmara Municipal as contas relativas ao exercício financeiro de 2008, sob sua responsabilidade. Assim sendo e, em atenção ao Art. 182, § 1.º, alínea "c" da Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, fica Vossa Senhoria convidada a prestar informações sobre o efetivo cumprimento da execução orçamentária no período respectivo, no PRAZO DE 30 DIAS. Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (069) 3642-2234, na Sala da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

DARCY RODRIGUES TOMAZ
Presidente da CPFO da Câmara Municipal/SMG





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Convite

Em, 12 de junho de 2017.

Prezado Senhor:

CÓPIA

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos através do presente comunicar que se encontra na Câmara Municipal as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2008, sob sua responsabilidade.

Assim sendo e, em atenção ao Art. 182 § 1º, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Vossa Senhoria fica convidado a prestar informações sobre o efetivo cumprimento da execução orçamentária no período respectivo, no prazo de 30 dias.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, aguardamos seu pronunciamento, elevando protestos de consideração e apreço.

Cordialmente

Presidente – **Adilson dos Santos Moreira**

Relator – **Sebastião Carneiro**

Membro – **Liomar Henkert**

*Recebi
12/06/17
Sidney*

Ao Senhor
SIDNEY ANACLETO POLETINI

2

3



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, RESOLVE exarar Parecer sobre as Contas Municipais do ano de 2008, de Responsabilidade do Senhor SIDNEY APARECIDO POLETINI, pelo que se manifesta da forma seguinte:

CONSIDERANDO que resultaram insatisfatórias as aplicações atinentes ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em razão do descumprimento do artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº11.494/07, decorrente do pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício da rede pública, cujas despesas representaram apenas 55,10% e pela realização de repasse à Câmara Municipal em proporção menor que a fixada na Lei Orçamentária Anual, caracterizando descontrole na condução do orçamento.

CONSIDERANDO que é importante ao município a correta aplicação de recursos destinados ao FUNDEB porque isso é a certeza de que haverá investimento na educação e melhora na qualidade do ensino aos alunos da rede fundamental de modo que certamente houve perdas no aprendizado no ano de 2008;

CONSIDERANDO que o repasse da Câmara realizado a menor, se constitui em infração a norma da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que mesmo devidamente convidado para prestar esclarecimentos sobre sua atividade de gestão no referido ano, o interessado quedou-se inerte, nada apresentando ou mesmo comparecendo perante esta Comissão;

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO É DE PARECER que as contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor SIDNEY APARECIDO POLETINI, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pelo Plenário da Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Assim sendo, REQUER ao Presidente da Câmara seja, nos termos do artigo 182 do Regimento Interno, designada sessão para análise do presente parecer e após, caso seja o mesmo aprovado, seja expedido DECRETO LEGISLATIVO DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS, para as finalidades de estilo.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021.

Presidente – **Fabiano Esteves de Almeida**

Relator – **Leandro Aparecido do Carmo**

Membro – **Edimar Crispin Dias**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO

A Comissão Permanente de Fiscalização, nos termos do artigo 33, § 5.º da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE** exarar Parecer sobre as Contas Municipais do ano de 2008, de Responsabilidade do Senhor SIDNEY APARECIDO POLETINI, pelo que se manifesta da forma seguinte:

CONSIDERANDO que resultaram insatisfatórias as aplicações atinentes ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em razão do descumprimento do artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, decorrente do pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício da rede pública, cujas despesas representaram apenas 55,10% e pela realização de repasse à Câmara Municipal em proporção menor que a fixada na Lei Orçamentária Anual, caracterizando descontrolado na condução do orçamento.

CONSIDERANDO que é importante ao município a correta aplicação de recursos destinados ao FUNDEB porque isso é a certeza de que haverá investimento na educação e melhora na qualidade do ensino aos alunos da rede fundamental de modo que certamente houve perdas no aprendizado no ano de 2008;

CONSIDERANDO que o repasse da Câmara realizado a menor, se constitui em infração a norma da Constituição Federal;

A COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO É DE PARECER que as contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor SIDNEY APARECIDO POLETINI, Prefeito Municipal do período, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o Parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021.

Presidente – Remy Cardoso Xavier

Relator – Wellington Marcos de Assis

Membro – Vagner Ambrosia de Azevedo





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CONVOCAÇÃO

Em, 26 de maio de 2022.

Ao Sr.
Sidnei Poletini
Realidade/RO

Prezado Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé vem à presença de Vossa Senhoria, convidá-lo para comparecer nessa Câmara Municipal no dia 20 de junho de 2022, às 09h30min, para participar da Sessão Ordinária de julgamento de Contas Municipais.

Na ocasião serão analisadas a **Tomada de Contas Especial de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2008 e a Prestação de Contas, também relativa ao ano de 2008**, de responsabilidade de Vossa Senhoria, momento em que será concedido o prazo de sessenta minutos para manifestação, nos termos do Artigo 182 do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, vejamos:

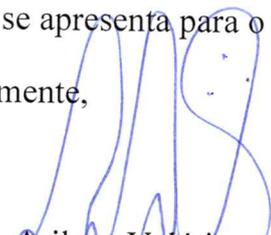
Art. 182...

e) na Sessão de deliberação o Prefeito, ou seu Procurador, terá o prazo de sessenta minutos para, querendo, se manifestar.

Assim sendo, Vossa Senhoria está convidado a se fazer presente ao evento.

Sendo o que se apresenta para o momento, somos mui

Atenciosamente,


Arlison Valério
Presidente/CMSMG

Recebido
27/05/2022






Sidnei Poletini



CONVOCAÇÃO

Em, 26 de maio de 2022.

Ao Sr.
Sidnei Poletini
Realidade/RO

Prezado Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé vem à presença de Vossa Senhoria, convidá-lo para comparecer nessa Câmara Municipal no dia 20 de junho de 2022, às 09h30min, para participar da Sessão Ordinária de julgamento de Contas Municipais.

Na ocasião serão analisadas a Tomada de Contas Especial de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2008 e a Prestação de Contas, também relativa ao ano de 2008, de responsabilidade de Vossa Senhoria, momento em que será concedido o prazo de sessenta minutos para manifestação, nos termos do Artigo 182 do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, vejamos:

Art. 182...

e) na Sessão de deliberação o Prefeito, ou seu Procurador, terá o prazo de sessenta minutos para, querendo, se manifestar.

Assim sendo, Vossa Senhoria está convidado a se fazer presente ao evento.

Sendo o que se apresenta para o momento, somos mui
Atenciosamente.

Arlison Valério
Presidente/CMSMG

12:55 ✓

5

5



Sidnei Poletini



X Dados da mensagem

Boa tarde meu amigo 12:38 ✓

Como estão todos aí? 12:38 ✓

Sidney, foi marcado pro próximo dia 20 a votação de uma tomada de conta e uma prestação de contas do seu mandato. You estar enviando aqui a convocação, ok? 12:40 ✓

CONVOCAÇÃO
Em, 26 de maio de 2022.

Ao Sr.
Sidnei Poletini
Realidade/RO

Prezado Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé vem à presença de Vossa Senhoria, convidá-lo para comparecer nessa Câmara Municipal no dia 20 de junho de 2022, às 09h30min, para participar da Sessão Ordinária de julgamento de Contas Municipais.

Na ocasião serão analisadas a Tomada de Contas Especial de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2008 e a Prestação de Contas, também

CONVOCAÇÃO
de maio de 2022.

Ao Sr.
Sidnei Poletini
Realidade/RO

Prezado Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do

✓ Lida

07/06/2022 às 20:12

✓ Entregue

📧 Serli (admin)

07/06/2022 às 12:55



Mensagem



Certifico que o interessado
foi intimado da Sessã
de julgamento no dia 07/06/22
às 20:12, por Whatsapp, con
fermo comprovante anexo.

Marie Feli Herz
Assessora Legislativa
Portaria nº 06/21

